

Date Printed: 11/03/2008

JTS Box Number: IFES_4
Tab Number: 40
Document Title: Political and Economic Transition in
Guinea-Bissau: A Preliminary Assessment
Document Date: 1991
Document Country: Guinea-Bissau
IFES ID: R01632



* 5 6 2 C 1 6 1 A - F 0 F 3 - 4 4 9 E - B D B 5 - 3 F 7 C 9 5 B E 3 D A 9 *



***DO NOT REMOVE FROM
IFES RESOURCE CENTER!***





**Political and Economic Transition in Guinea-Bissau:
A Preliminary Assessment
of the Process to Implement Free Elections**

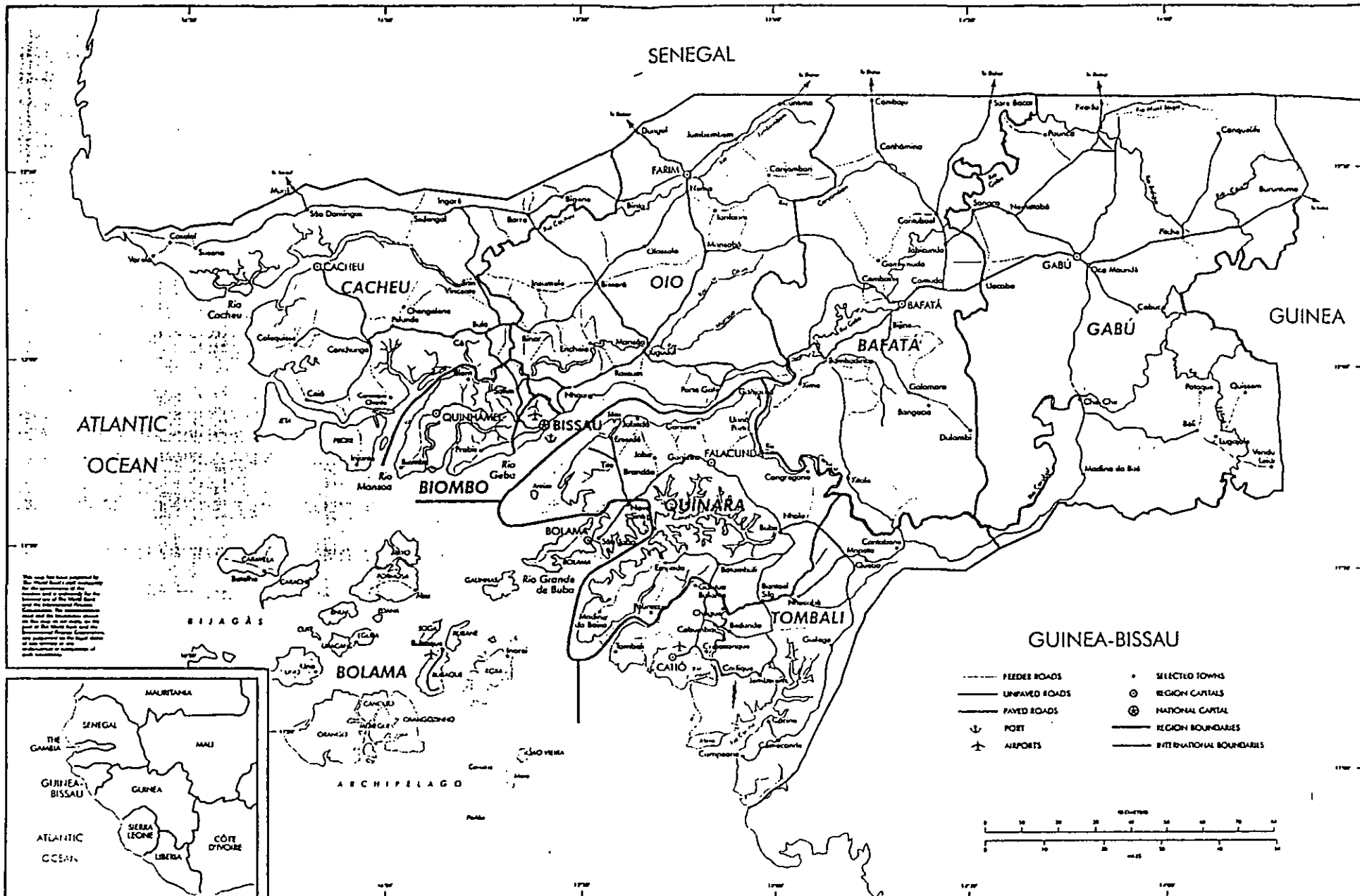
December 20, 1991

Prepared By:

**John D. Blacken
Laurie A. Cooper
Eduardo J.C. Pereira**

**This project was made possible by a grant from the U.S. Agency for International Development.
Any person or organization is welcome to quote information from this report if it is attributed to IFES.**

BOARD OF DIRECTORS			DIRECTORS EMERITI		
Charles T. Manatt Chairman	Patricia Hutar Secretary	Barbara Boggs Dame Eugenia Charles (Dominica)	Peter G. Kelly Maureen A. Kindel Jean-Pierre Kingsley (Canada)	William R. Sweeney, Jr. Leon J. Weil Randal C. Teague <i>Counsel</i>	James M. Cannon Richard M. Scammon
David R. Jones Vice Chairman	Joseph Napolitan Treasurer	Judy G. Fernald Victor Kamber	Peter McPherson	Richard W. Soudriette <i>President</i>	



This map has been prepared by the World Bank staff on the basis of the information available to the Bank at the time of its preparation. The information is as of the date of the map and is not intended to constitute a representation of the Bank's views on the political situation in any of the countries shown. The Bank does not assume any responsibility for any errors or omissions in this map.

Table of Contents

Executive Summary	4
Introduction	7
I. Background to Democratization	
Geography And Climate Population and Ethnic Groups	11
Social Organization	12
Economy Infrastructure and Media	13
Government Structure and Elections	14
Administrative Divisions	15
Early History	16
Post-Independence Political History	17
Economic Reforms 1991: The Year of Democracy	21
Concluding Comments on Politics	23
II. Prospects for Democracy in Guinea-Bissau	
Overview	25
Constraints and Potential Problems	28
Political Parties in Guinea-Bissau	31
III. Election Policies and Procedures: Alternatives for Guinea-Bissau	
Constitutional Issues	39
Electoral Processes	42
IV. Cost Estimates and Financial Considerations	47
V. Recommendations	53

Annexes

- I. List of Persons Interviewed
- II. Members of Constitutional Revision Commission
- III. Decree Law 2/89 (Selection of Regional Deputies)
- IV. Constitution of Guinea-Bissau
- V. Decision 11/76 (Basic Electoral Law)
- VI. New Decree Law 11/91 (Laws regarding Political Parties, Right to Strike, Free Press)
- VII. Official Registration Notice - Frente Democratica
- VIII. UNICEF Civic Education Program Proposal
- IX. TVE Program Proposal

EXECUTIVE SUMMARY

The Government of Guinea-Bissau has launched a process of transition from a one-party state to a multiparty democratic system. The President has designated 1991 as the "Year of Democracy." Guinea-Bissau's leadership considers this transition process essential to the continuation of sweeping reforms now underway which will privatize its socialist-modeled economy. The Government requested assistance from the U.S. Agency for International Development (USAID) for information and technical help to facilitate the transition. USAID referred this request to the International Foundation for Electoral Systems (IFES), requesting an IFES Pre-Election Assessment.

IFES sent a consulting team to Guinea-Bissau for a twelve-day Pre-Election Assessment mission. Its objectives included an in-depth assessment of Guinea-Bissau's electoral system, progress of the democratic transition, the impediments to the transition, and the level of commitment of the Government, the ruling party and opposition groups to conducting multiparty elections. Officials from the Department of State and A.I.D. in Washington, in briefing the IFES team, gave this last matter particular attention and expressed conflicting observations regarding the demonstrated enthusiasm of the Guineans.

Upon arrival in Bissau, the team met with U.S. Embassy and USAID officials, as well as members of the Constitutional Revision Commission. It soon became apparent that various misgivings about the speed of the transition were justified. The Boletim Oficial (government publication of recent legislation) had not been published in months. No opposition parties had been legalized. It was initially difficult for IFES to obtain copies of the Constitution and electoral law. Little if any planning for the administration of the electoral law was evident. Additionally, the fact that each member of the Constitutional Revision Commission occupied one or more full-time positions in addition to membership on the Commission raised questions about the actual priority placed on the conduct of multiparty elections. However, further meetings suggested a contrary, more optimistic situation. The team heard individual and collective expressions of *vontade* (commitment and determination) from nearly everyone it met. The team was also frequently asked to

IFES Pre-Election
Assessment: Guinea-Bissau

provide suggestions not only for fine-tuning the current electoral process, but for the types of processes in use internationally would best suit Guinea-Bissau, how those systems could be described in an electoral code, and how such systems would be reflected in the Constitution. The observed lack of commitment and decelerated progress masked a lack of substantive research and experience, resulting in an inability to make informed fundamental decisions regarding structure of government, type of election system, even the sequence of elections. Following these initial meetings, IFES, USAID and the Government of Guinea-Bissau were able to revise and clarify the team's scope of work. Rather than detailing the technicalities of Guinea-Bissau's election law and logistics requirements for the next election, this report chronologizes recent events leading to the current state of the transition process, outlines the immediate steps to be taken, and clarifies the general prospects (as well as necessary conditions) for democracy.

The IFES team noted an overall enthusiasm for the liberalization of Guinea-Bissau's political system as a complement to the liberalization of the economy. The Government, the ruling party and the opposition groups all expressed the belief that a free-market economy was incompatible with a command political system. Each group was confident of winning an election, yet hesitated to define the political parameters. The lack of fundamental experience, coupled with an absence of dialogue between groups responsible for and involved in Guinea-Bissau's transition to democracy, are two salient factors affecting the rate of forward movement of that transition.

The need for extensive dialogue extends to relations between the Government, the opposition groups and the public. The IFES team recognizes that prior to the official recognition of the individual parties, such a dialogue was difficult if not possible, but with the registration of the parties it is essential. The current state of Guinea-Bissau's physical, institutional and telecommunications infrastructures complicates the swift promulgation of policy changes. As a result, new policy decisions, discussed and accepted in Bissau, are neglected or rejected in the interior regions by officials who have not received the

IFES Pre-Election
Assessment: Guinea-Bissau

information clearly or quickly. A civic education program will not only have to instruct voters on the logistical aspects of the elections, but must start with the Government systematically and consistently increasing public awareness of every significant development in the transition. These messages should be targeted for the largest population possible, giving special attention to the security forces, rural residents and others without easy access to information.

The Government of Guinea-Bissau is clearly aware of the link between economic and political openness and positive international financial relations. It will rely on the interest and support of the international community throughout its democratization process. The IFES team, while unable to give exact figures for the cost of an election in Guinea-Bissau, offers guidelines and preliminary cost estimates for commodities and basic necessities as a starting point for dialogue between the Government and the international community present in Bissau.

Finally, the report identifies and makes recommendations regarding key decisions that are critical to the advancement of the democratization process in Bissau. The principal recommendation is that the Government identify, with international assistance, persons who can provide continuous information and training in various areas such as electoral systems, Constitutional and electoral code development, and daily administration of the code. The team cannot emphasize these needs too strongly.

The IFES team was favorably impressed by the willingness of all interested individuals to become familiar with new policies, new administrative structures and even new ways of making decisions. However, willingness alone will not guarantee sustained economic and political growth. Successful fulfillment of the Government of Guinea-Bissau's request for information and technical assistance requires a complementary international willingness to share information resources, technical skills and the financial burden of this country's democratization process.

INTRODUCTION

In January 1991, Guinea-Bissau began a two-year transition to multi-party democracy. At the time of the team's visit, some of the required constitutional and legislative changes had been made, and several opposition political parties were actively organizing, but much remains to be done.

The magnitude of the transition process and the limited resources available have induced the Government of Guinea-Bissau to seek help in the design and implementation of a plan for elections and in meeting the material, technical, and financial demands of the transition to democracy. Accordingly, in May 1991 the Government approached the U.S. Ambassador with a request for assistance. The U.S. responded by contracting with IFES to send a team of consultants on a 12-day Pre-Election Assessment visit to Guinea-Bissau, November 11-23.

The team was composed of John Blacken, former U.S. Ambassador to Guinea-Bissau, Eduardo Pereira, Chief of Staff to a Brazilian Senator, and Laurie Cooper, IFES Program Assistant for Africa. The original objectives of the team were to conduct a comprehensive analysis of the country's electoral system, analyze the financial needs and implications of the elections process, and assess the Government of Guinea-Bissau's ability to carry out free, fair and open local elections. Some elements to be examined included:

- A. The role of the Constitution Revision commission and Electoral Law in the administration of elections;
- B. Review of the Constitution, relevant laws and other codes and regulations;
- C. Establishment and maintenance of voter registries;
- D. Ballot design and security;
- E. Role and duties of poll workers;
- F. Mechanics of the process and procedures at designated polling places;

IFES Pre-Election
Assessment: Guinea-Bissau

- G. Distribution, collection and security of ballots;
- H. Level of training of election officials;
- I. Identification, procurement and shipment of election commodities and equipment;
- J. Vote counting and certification of election results;
- K. Civic/voter education and motivation;
- L. Component groups of the electorate, including opposition groups, the military, national minorities and women, as applicable; and
- M. Election observers.

The team also was to produce a report of its findings, citing strengths and weaknesses in the electoral process, and recommend actions to the U.S. Embassy in Bissau for strengthening the overall movement toward democratic principles.

In Washington, the team met for briefings with IFES staff, officials at the Department of State and the Agency for International Development, and Guinea-Bissau's Ambassador to the United States. After arrival in Bissau, the team was briefed by the U.S. Ambassador to Guinea-Bissau, William Jacobsen, and Messrs. Michael Lukomski and Robert Mitchell of USAID Bissau. On the day of their arrival, they also met with Malam Bacai Sanha, Acting President of the Constitutional Revision Commission (CRC), and Nicandro Barreto, another member of the CRC.

During the course of their work during November 9-22, 1991, the IFES team met with individuals all across the political spectrum. These included officials from various agencies and levels of the Government of Guinea-Bissau, the National Assembly, the Partido Africano da Independência de Guiné e Cabo Verde (PAIGC), and twice with President João Bernardo Vieira. The team met with all seven of the opposition parties with a presence in Bissau, the president of the national women's organization, labor leaders, the members of the international donor community, and nongovernmental organizations. It

IFES Pre-Election
Assessment: Guinea-Bissau

visited two small towns and a *tabanca* (small community) in the interior to discuss procedures used during the 1989 elections. A log of the team's meetings and activities is contained in Annex 1.

The priority objectives of the assessment mission were further refined over the period of the team's stay in Guinea-Bissau. The U.S. Embassy/USAID was interested in the IFES team assisting the Government of Guinea-Bissau develop an election system which generally meets international standards. The Government of Guinea-Bissau also placed importance on an electoral system which would provide internationally accepted safeguards and controls to ensure that the elections are just and fair. The Government was interested in the team outlining the advantages and disadvantages of different electoral systems, the pros and cons of conducting an electoral census, and the best means to provide for voter identification. The Government also wanted to know how much the elections would cost and whether support could be obtained from the international donor community. Both the Government of Guinea-Bissau and the Embassy requested a report from the assessment team that reflected the oral discussions and advice that the team provided, particularly concerning actions that the Government of Guinea-Bissau should take as it proceeds with the election process.

This report of the team's findings and recommendations is organized into five sections, beginning with historical, demographic and social information, plus a summary of recent events in Guinea-Bissau. The second section is an analysis of the prospects for multiparty democracy in Guinea-Bissau, including a discussion of constraints, political parties, potential for instability, and the importance of keeping the process moving. Third, the team presents an assessment of alternate election policies and procedures in consideration of recent constitutional and legal changes. The fourth section contains the team's tentative cost estimates and comments. Part Five contains recommendations for the Government of Guinea-Bissau and interested donor governments.

IFES Pre-Election
Assessment: Guinea-Bissau

The IFES team members wish to thank all of the people with whom they met in Guinea-Bissau for their contribution of valuable information, their candor and friendliness. It appreciates the kindness of Malam Bacai Sanha meeting them at the airport upon arrival and that of Minister Mario Cabral, who accompanied them to the airport in the wee hours of the morning of departure. Mike Lukomski and Robert Mitchell of USAID provided excellent support and advice. Special thanks go to Ambassador William Jacobsen for his support and generous hospitality in providing a farewell dinner for the team. Similar thanks go to Robert Collingwood, resident Director of the European Community Delegation. Finally, we are especially grateful to Mario Filomeno and Paulino Correia, who provided vital assistance and support to the team during the entire visit.

I. BACKGROUND TO DEMOCRATIZATION

GEOGRAPHY AND CLIMATE

The Republic of Guinea-Bissau is a small West African country bordered by Senegal to the north and Guinea (Conakry) to the east and south. The topography of its 36,000-square kilometer area (slightly larger than Massachusetts and Connecticut combined) consists of a coastal plain on the west and south with several large rivers and wide estuaries interspersed with mangrove swamps, rice farms and cashew groves. This wet lowland gives way to a plateau forming the Bafata plain in the center of the country and the Gabu plain to the southeast. Guinea-Bissau also includes the Bijagos archipelago, a series of 18 islands to the west and south in the Atlantic Ocean. The country's climate is tropical, with two seasons. The rainy season runs from May to October or early November and the dry season from November to late May. Annual rainfall varies by region from 1400mm in the north to 3000mm in the south.

POPULATION, ETHNIC GROUPS, LANGUAGES AND EDUCATION

Guinea-Bissau's estimated population is 1,000,000, composed of more than 30 ethnolinguistic groups. The median family size is 6.3 members and the population growth rate is 2.2% per year. The main groups comprising 88% of the indigenous population are: Balanta (about 32%), Fula (22%), Manjaco (14%), Mandinga (13%), and Pepel (7%). About half of the population can speak Crioulo (usually as a second language), a mixture of Portuguese and tribal languages that serves as a common language between groups. Portuguese is the official language, but is spoken only by about 11% of the population.

Approximately 65% of Guineans follow traditional African religions. Another 30% are Muslims and 5% are Christian, mainly Roman Catholic. According to the World Bank's study "Social Indicators of Development 1989", life expectancy at birth is 39.4 years, one of the lowest in the world. In 1988 the population percentage of people 14 years old or

younger was 41.2. Government officials estimate that about 50% of the population is below the voting age of 18 years. Only an estimated 20 to 25% of the population is literate in any language.

SOCIAL ORGANIZATION

Of some relevance for analyzing voting behavior, and the influence by society's leaders on voting, is the fact that the 80 - 85% of people who live in their traditional societies have two different kinds of social organization. One is the hierarchical society with semi-feudal type relationships. In some groups, the hierarchy is religion-oriented, such as with the Muslim Fula and Mandinga. With others, such as the Pepel, Manjaco, and Brame, the hierarchy is not linked to religion. The other type of traditional organization is the horizontal societies in which relationships are based on age groupings. Stability is maintained by loyalty in families and communities. The Balanta and the people of the Bijagós Islands offer examples of this type of organization. Many of the Pepel people, who are concentrated in the region in and around Bissau and therefore have become urbanized, do not adhere to their traditional customs. A small but influential segment of society are the urbanized, usually relatively well-educated people who no longer follow the customs of their parents or grandparents. They and a small remnant of the once large Cape Verdean community occupy many of the mid- and lower-level civil service positions and are active in commerce.

The IFES team encountered differing opinions concerning the extent to which traditional hierarchical leaders and/or elders might be able to influence or control voting behavior in their groups. Some persons believed that the Fula and Mandinga leaders might be able to exercise a strong influence. Others discounted this with the argument that the authority of traditional leaders has waned even outside the urban areas. There was some agreement that respected community leaders (not necessarily tribal leaders) - *homens*

grandes - might have some influence but not control over voting decisions in their communities.

ECONOMY

Guinea-Bissau is an agrarian country. The main staple food crop is rice, some of which must be imported. Other foods include millet, maize, sorghum, beans, cassava and sugarcane. Primary exports are cashew kernels, fish and seafood, peanuts, palm kernels, cotton, and coconuts. Some groups raise cattle, and goats and pigs are common throughout the country. The country has an offshore fishery which has not yet been utilized for maximum domestic benefit.

Space does not permit an analysis of Guinea-Bissau's financial situation here, other than to point out that it has had large deficits in the balance of payments for merchandise over the past several years. The value of imports has amounted to several times that of exports. Substantial foreign assistance has not bridged the balance of payments gap in some years. Currently, the country is making a determined effort to curtail expenses, reduce inflation, and get back in compliance with the World Bank and IMF structural adjustment program.

INFRASTRUCTURE AND MEDIA

Guinea-Bissau is weak in physical infrastructure, particularly in the areas of communication and transport. Of the about 3,500 km of roads, only about 540 km were paved as of 1989. These paved roads link the capital with the towns of Bafata and Gabu in the east and Cacheu in the north, with a similar road to the southern province nearly completed. Most of the country's 3,628 *tabancas* (small communities) are served by dirt roads, some of which are impassable for all but four-wheel-drive vehicles during the rainy season. Boats and canoes link the mainland with the Bolama and the Bijagós islands.

Radio is the means of public communication which reaches the greatest number of people. Through recently constructed relay stations, and a station to be completed in Catio next year, 95% of the area of the country will be covered. An official at the Secretariat of Communications estimated that about 60,000 radios are in use. Many of these are in the cities and larger towns rather than the more isolated *tabancas*. An experimental television service, financed by Portugal, began operation in October 1989. No one had an estimate of the number of television sets in the country, but as with radios, most of the television sets are in the urban areas. Relay stations located at Nhacra, Gabu and Catio provide coverage for much of the area of the country.

The country's newspaper, No Pintcha, is nominally published biweekly, but frequently does not appear for months when newsprint is not available or when the antiquated press breaks down. Telephone communication with the outside world has improved greatly as a result of upgrading being done by a Portuguese company. Internal phone links, except within Bissau, are relayed by radio between towns. Delays and poor connections are common. Phone links to and within the *tabancas* are nonexistent.

GOVERNMENT STRUCTURE AND ELECTIONS

Until the Constitution was revised in May 1991, Guinea-Bissau was officially a one-party state. The PAIGC, which carried out the campaign and war for independence, was recognized in the Constitution as "the leading force in society." Decisions and elections of party officials were made according to the principles of democratic centralism. Broad policy decisions were made in PAIGC Congresses and implemented by the organs of Government. The PAIGC avoided the label of Marxism-Leninism, preferring instead the slogan of "national revolutionary democracy."

The National Popular Assembly (ANP), the country's legislature, in 1976 enacted the basic electoral law (Decisão no. 11/76) which, with minor modifications (Decisao no. 3/84) in 1984, continues in force. According to this law, one-party elections are held to elect eight regional councils which in turn elect the 150 members of a new ANP. The ANP, in turn, elects a Council of State and the President of the Council of State.

Under the Constitution, the ANP is the supreme decision-making body of Government. However, it meets in ordinary session only once each year and, until this past year, special sessions were few. The Council of State can legislate when the ANP is not in session. Effective power in the Government has rested with the Council of State and, particularly, with the President of the Council who is at once Chief of State, Head of Government, Commander in Chief of the Armed Forces and Secretary General of the ruling party. The President has the power to appoint and remove the Justices of the Supreme Court.

ADMINISTRATIVE DIVISIONS

For administrative/political purposes, Guinea-Bissau is divided into the autonomous sector of Bissau and three provinces, eight regions and 38 sectors. Each of the three provinces has a Minister appointed by the central Government, who serves as a liaison and coordinates the various central Government activities and programs in the regions included in his/her province. The key unit of local administration, however, is the region, headed by the president of the local regional council. Seats in the ANP are apportioned by region. Table no. 1 shows for each region the approximate population, number of voters who voted in the 1989 elections, and the number of deputies representing each region in the ANP.

IFES Pre-Election
Assessment: Guinea-Bissau

Table 1 - Population by Region (1988 est.) and Representation in the National Popular Assembly (ANP)

Region	Population ¹	No. of Votes 1989 ²	No. Deps in Nat. Pop. Assembly ³
Bissau, Reg.	132,193	35,122	18
Bafata	140,445	37,717	19
Biombo	68,343	18,428	15
Bolama/Bijagós	31,159	8,419	12
Cacheu	157,627	26,925	19
Gabu	126,263	32,473	18
Oio	163,542	35,322	19
Quinara	43,012	11,506	14
Tombali	66,692	17,681	16

Sources:

¹Population statistics are from *Anuario Estadístico, 1988 (MDRA-GAPLA)*, cited in *Guinea-Bissau: A Fresh Start?* by Renato Aguilar and Mario Zejan, Dept. of Economics, Gothenburg University, 17/91.

²The tally of deputies by region is from the *Boletim Oficial*, No. 13, March 31, 1989.

³The numbers of voters in the 1989 elections was given to the team by staff of the ad hoc Commission.

Guinea-Bissau's principal towns are the capital, Bissau, with a population of about 132,000, and Bafata, Bolama, Cacheu, Cantchungo, Catio, Gabu, and Mansoa with populations ranging from 5,000 to 20,000. Despite some movement to the capital and other towns in recent years, the overwhelming majority of people still live in *tabancas*, ranging in size from 100 to 1000 inhabitants, with an average of 212.

EARLY HISTORY

The coast and rivers of Guinea-Bissau were among the first areas in Africa explored by the Portuguese in the 15th century. The original capital was Cacheu in the north. Bolama, located on a coastal island, served as the next capital until 1939 when Bissau, on the coastal mainland, became the capital. The Portuguese colonial efforts were initially focused on trading in the coastal area, at river towns and on the island of Bolama. The consolidation of Portuguese control of the interior did not begin until the late 19th century and was not completed until 1936. Guinea-Bissau was not a settler country; the few Portuguese residing there were primarily civil servants and traders. From the beginning of

IFES Pre-Election
Assessment: Guinea-Bissau

the colonial period, the Portuguese used Cape Verdeans, mestiços and some assimilados of Guinean descent in the civil service. A sizable Cape Verdean colony, including persons of third and fourth generations, thus developed in Bissau.

Before the Portuguese colonial regime collapsed in Lisbon in 1974, Guinea-Bissau's liberation army controlled large areas of the country and, in contrast to Mozambique and Angola, was close to winning its war of independence. The PAIGC, which had led the independence struggle since its founding in 1956, had held elections for regional councils in the areas of the country under its control during 1972. The members of these councils elected the 1st National Popular Assembly which met in the hills of Boe and proclaimed the independent Republic of Guinea-Bissau on September 24, 1973. Portuguese rule formally ended on September 10, 1974. The first post-independence Government under the leadership of Luis Cabral, half brother of Amilcar Cabral, the assassinated founder of the PAIGC, assumed power.

After independence in 1974, the number of Portuguese, which had risen to about 40,000 with the influx of military personnel during the war, declined to a few hundred. The Cape Verdean colony also declined as many of those who had been civil servants in the colonial Government left Guinea-Bissau. However, many of the Cape Verdeans who had belonged to or supported the PAIGC in the armed struggle remained in Guinea-Bissau and some, including President Luis Cabral, occupied high-level positions in the Government.

POST-INDEPENDENCE POLITICAL HISTORY

The Aftermath of War

Guinea-Bissau differs from most African countries in that it won its independence through a hard-fought war lasting 11 years. Some of the consequences of this still affect the country and its politics. Dams keeping seawater out of rice fields were destroyed by

bombs from the war, resulting in the decrease in area cultivated from over a million acres in 1953 to 309,000 acres in 1972. [Portuguese figures cited in Guinea-Bissau: A Fresh Start?] It was not until the 1980's that the costly process of rebuilding the dams and reclaiming the lands began on a large scale. Reclamation and desalinization takes several years after dams are rebuilt and the salt water has been removed. These reclamation efforts continue.

Another consequence of the war was massive displacement of citizens. An estimated 20% of the population had left their villages. Many went to Senegal or Guinea (Conakry) to escape the fighting. Finally, the presence of veterans of the war, including many who were wounded or incapacitated by land mines, has placed a continuing responsibility on the post-independence governments. This has led the Government to give veterans and their families special preference in employment or other programs.

The 1976 elections followed the pattern of the wartime 1972 elections in that the elections for regional councilors were direct, but the elections for the second National Popular Assembly (ANP) were indirect. The ANP in turn elected the Council of State and the Council's President. Executive power was vested in the Council and its President.

Post-1974 Government

From the immediate post-independence period until 1980, the PAIGC governed both Guinea-Bissau and Cape Verde under separate Constitutions, with one President of the Council of State, Luis Cabral, and two Prime Ministers, one for Cape Verde and one for Guinea-Bissau. Eventual unification was anticipated. Adopting what was then the most popular approach to development, the Cabral Government sought to industrialize and direct the Guinean economy. A major part of the foreign grants and loans received were used to finance imported technology to build the industrial sector. The result was a series of failures. Capital was squandered and a large debt accumulated during the 1974-1980

IFES Pre-Election
Assessment: Guinea-Bissau

period. The Cumere agro-industrial complex, which cost \$28 million, was never completed. A Citroen assembly plant produced only 150 automobiles before closing.

The economic policy failures, the effects of several years of drought and a perception that Cape Verdeans dominated the Government generated dissatisfaction with the Cabral Government on the part of the public and many within the ranks of the PAIGC. The last straw was the approval of a new Constitution, several aspects of which were believed to give special preference to Cape Verdeans. The result was an almost-bloodless coup d'etat on November 14, 1980 led by Prime Minister João Bernardo Vieira, a hero of the war of liberation. Riots against Cape Verdeans broke out and were quelled by a show of military force and by a radio broadcast by President Vieira calling for peace and equal treatment of all people who were willing to work for Guinea-Bissau's development and national unity. The National Assembly and the State Council were abolished and replaced by a Revolutionary Council of nine members. The Constitution was suspended until 1984.

A special PAIGC Congress of 1981 criticized the deposed regime for its deviation from the policies of the party's martyred leader, Amilcar Cabral, reaffirmed the party's commitment to socialist policies, but shifted the emphasis in development from industry to agriculture. The 1981-1984 period was marked by several Government reshuffles and finally a jostling for primacy between President Vieira and Prime Minister Victor Saude Maria. The party decided in Vieira's favor in 1983. In 1984 it proposed also to abolish the office of Prime Minister and establish two vice-presidential positions. In March of that year, Saude Maria, accused of corruption and allegedly plotting a coup, sought asylum in the Portuguese Embassy. Several party members believed to have colluded with him were expelled from the PAIGC. During this period, Vieira brought a number of well-educated technocrats into the Government.

Elections were held in March for eight regional councils (all candidates were PAIGC-approved), which in turn elected the 150 members of a new Legislative Assembly. This

IFES Pre-Election
Assessment: Guinea-Bissau

body approved the new Constitution and selected a Council of State to legislate when the assembly was not in session. New Constitutional arrangements went into effect in May 1984. As under the previous Constitution, one-party Government under the PAIGC was mandated. These changes formalized President Vieira's position as head of state, chief of Government, commander in chief of the armed forces and secretary general of the PAIGC. The positions of First and Second Vice President were also established and filled respectively by Col. Paulo Correia and Col. Iafai Camara.

Potential political instability surfaced in 1985 with a coup attempt led by Vice President Correia and several senior army officers. The plot was quickly quashed and its leaders arrested; however, the involvement of senior military officers seriously alarmed Government leaders. The precise motivation and background of the coup attempt never became clear, though ethnic animosities on the part of Balanta officers, personal rivalries and the President's campaign against corruption in the ruling elite were all contributing factors. In July 1986, 12 of the coup leaders were sentenced to death and 41 to hard labor. Correia and five others were executed, but the other six had their death sentences commuted. By January, 1990, all of those imprisoned following the 1985 coup attempt had been released under a grant of amnesty.

Since 1985, Guinea-Bissau's political situation has remained stable. Elections for regional councils were again conducted in June 1989. Although non-party candidates were allowed to run, the system remained basically the same, with nearly all the candidates being PAIGC members. The 473 councilors met in June to elect the ANP, which in turn elected the Council of State. The Assembly reelected President Vieira to serve a second five-year term as President of the Council of State.

ECONOMIC REFORMS

The economy continued to decline during the early and mid-1980's as the Vieira Government began discussions with the International Monetary Fund (IMF) and the World Bank. The first efforts at economic liberalization, begun in 1983, were accelerated in 1986 with the abolition of trading restrictions and permission of private traders to import and export goods. At the fourth PAIGC party congress in November 1986, President Vieira proposed further measures to reduce state controls over the economy and begin the dismantling of state-owned enterprises, encouraging the growth of a private sector. In April 1987, the Government and the World Bank and IMF agreed on a structural adjustment program (SAP) including economic liberalization, reduction in public sector employment and a sharp devaluation of the peso. Throughout 1988 and 1989 the Government continued with the economic liberalization program. The reforms have had a positive effect on economic growth: real GDP grew by 5.6% in 1987, 6.9% in 1988, and 9.6% in 1989. Farmers in the interior have benefitted by the much higher producer prices. However, urban dwellers, particularly those who are living on fixed salaries or are unemployed or underemployed have been experiencing hardship due to inflation.

1991: YEAR OF DEMOCRACY

As the economic reforms progressed, President Vieira and other senior officials became convinced of the necessity of political and legal reform to accompany the economic reform. They encouraged discussion within the Government and the PAIGC concerning liberalization. It became clear that the laws inherited from the Portuguese and those adopted since independence were not capable of addressing the legal problems associated with a free enterprise economy and foreign private investment. Guinean leaders recognized that economic liberalization required a political *abertura* (opening) to reach its full potential. In early 1989, the President and other leaders of the reform movement requested that the United States assist with the reform of Guinea-Bissau's legal system.

The Group of 121

The January 1991 Congress disclosed some political differences within the PAIGC. Some Central Committee members identified with the reform movement were not re-elected. Their identification with the reforms may not have been the reason for their failure to get re-elected, as the Congress solidly endorsed the reforms. As a group, however, they had reputations of being competent and progressive, and with stronger educational backgrounds than most PAIGC leaders. Some of these leaders subsequently joined with other young PAIGC activists and 121 persons signed a letter to the Secretary General of the Party. The thrust of the letter is that the PAIGC must modernize its thinking and structures if it is to complete effectively in the emerging multiparty system. They have proposed that the Party Congress, now scheduled for December 15-20, be postponed to allow time for study groups to prepare position papers on issues for debate. Unfortunately, the letter was published in the press, annoying some PAIGC leaders who otherwise might have been sympathetic to the views of the group. Developments at the upcoming Party Congress could determine the future relationship of this "Group of 121" with the Party. As a group they are relatively young and had been regarded as an emerging new leadership for the Party. The next PAIGC Congress, whether held as scheduled December 15-20, or postponed as suggested by the "Group of 121", is titled "The Congress for Restructuring for Multi-Party Democracy."

Constitutional Reform and New Laws

Despite the ferment within the PAIGC, work on the reforms has gone forward. The Constitutional Revision Commission (CRC) (see annex 2) produced draft constitutional amendments and proposed legislation. By mid-May, constitutional revisions established a basis for owning private property, stating that a market economy would exist in Guinea-Bissau. References to the "revolutionary" nature of the Republic and the PAIGC as "the

leading force in society" were dropped from the Constitution. Provisions were made for multiple parties to exist (Art 4, Constitutional Law no. 1/91 of 9 May 1991). "A Law for Political Parties" (Law no. 2/91 of 9 May 1991), opened the way for organization of political parties. Constitutional amendments also removed the armed forces from politics. Finally, the national labor confederation accepted a suggestion made by the PAIGC Congress in January and disaffiliated itself from the party.

Adversaries, Not Enemies

The tone for democratization has been set by President Vieira in a number of speeches and interviews this year. A recent example was a speech to party activists in Bafata ("Secretario-Geral ao povo do Leste," Libertação, p. 3, October 11, 1991) in which he told his listeners that if the PAIGC wants to continue to merit the confidence of the Guinean people it would have to renovate itself and enter into a confrontation of ideas with other parties with full respect for democratic rules. The PAIGC would have to engage in a dialogue with other political groups which are being formed. Continuing, he said, "The party that from now on is going to conduct the destiny of the nation must gain it [the right] in the ballot boxes through...elections....Therefore, we criticize all the attitudes which go against the spirit of dialogue and good harmony which ought to prevail between different political groups which, while being adversaries, are not political enemies."

CONCLUDING COMMENTS ON POLITICS

President Vieira has been a strong unifying figure, partly because of his role in the liberation war and partly due to his consistent leadership qualities. He has maintained good relations with traditional leadership of the large Muslim Fula and Mandinga groups. During the war years when a great proportion of the guerrilla fighters were Balanta, he led Balanta into battle, learning their language and gaining respect among them. He has been able to maintain the confidence of the major tribal groups in the country, irrespective of

IFES Pre-Election
Assessment: Guinea-Bissau

their attitudes toward the PAIGC. Whether they agree or disagree with a specific policy, they have trusted him to be fair in overall matters affecting their groups. This has been an important reason why intertribal rivalries, such as have plagued governments in other African countries, have not surfaced as a serious problem during his tenure.

The initiative for democratization came from the President and other reform leaders in the Government and the PAIGC; there was not a strong grassroots drive. The private sector, however, clearly favors the democratic reforms.

President Vieira has multiple roles in the complex process of transforming Guinea-Bissau into a multiparty democracy. As a driving force behind the reforms, he must move the reform process forward while educating the people and the members of his governing party about it. Since Guineans have no previous experience with multiparty democracy, this is not an easy task. He is also the leader of the PAIGC, a condition which will tend to pull him in a partisan direction. Finally, he has a third role as chief of Government responsible in maintaining stability and peace. During the years to come, the leaders of Guinea-Bissau's political parties and the Government must exercise tolerance and forbearance as democratization proceeds and partisan political campaigns begin. Everyone should bear in mind the President's words, "adversaries, not enemies."

II. PROSPECTS FOR MULTIPARTY DEMOCRACY IN GUINEA-BISSAU

OVERVIEW

During pre-departure briefings in Washington and to some extent during initial briefings in Bissau, the IFES team perceived concern that the democratization process had slowed down or halted and that even the President's commitment to its continuation was at risk. As the team's work proceeded, however, it found no indication that the commitment had waned. In fact, it heard reiterated statements of commitment and found much evidence of determination to carry out free multiparty elections. These came from the President directly as well as from every Government and party official with whom the team met.

The team came to the conclusion that all parties involved are sincerely engaged in the process and that the impression of slowness was due to the fact that there had been little visible action by the Government in recent months. In fact, considerable progress has occurred during 1991:

- Endorsement by the second extraordinary Congress of PAIGC in January of the democratization process, stipulating that the transition to multi-party democracy be carried out within two years (by January 1993). The Congress also recommended that the labor confederation, the União Nacional de Trabalhadores de Guinea (UNTG) be disaffiliated from the PAIGC;
- Approval by the ANP on May 9 of a Constitutional reform eliminating the monopoly of power by the PAIGC and allowing for a multiparty system. This reform also introduced other changes in the Constitution including laws establishing freedom of the press, rules for the profession of journalism, access of political parties to the organs of the media, and freedom for labor unions to organize;

IFES Pre-Election
Assessment: Guinea-Bissau

- Approval by the ANP, also on May 9, of the Political Parties Law (Lei Quadro dos Partidos Politicos);
- Approval by the ANP on August 26 of a change in the Political Parties Law which reduced the total number of signatures required for the foundation of a political party from 2,000 to 1,000, and the minimum number of signatures required in each region from 100 to 50, to facilitate new party organization;
- Consideration and approval, during a special session of the ANP, September 25 -October 3, of a series of laws that are of the utmost importance for the development of a free political and electoral process. Among those laws were: no. 4/91 "The Press Law", providing for freedom of the press and other media; no. 5/91 "The Statute of the Journalist"; no. 6/91 "Law to create a National Council of Social Communication," an independent watchdog body to function together with the ANP to ensure that no infringements occur concerning such matters as the rights of free expression and press freedom, the right of the public to information, and the independence of the organs of communication; no. 7/91 "The Right to the Antenna", giving political parties free access to broadcast time over National Radio and Television of Guinea-Bissau; no. 8/91 "Law of Labor Union Freedom" providing for freedom of association and recognition that labor unions have interests different from political parties and should be independent; and no. 9/91 "The Strike Law" guaranteeing the right to strike.
- Creation in September of an ad hoc committee to provide support to persons who are in the process of organizing political parties. The support to be provided includes providing information on legal procedures, and receiving and redressing complaints from parties regarding problems in registration or in misbehavior of Government or PAIGC party officials which impede the

IFES Pre-Election
Assessment: Guinea-Bissau

parties' efforts to recruit supporters, fulfill the legal requirements for proper identification or carry out their regular activities.

Opposition leaders, in response to the team's questions, used the words "reasonable" and "adequate" to describe the laws. Some party leaders nevertheless expressed concern over how the laws will be implemented, i.e., whether they will be enforced in a democratic or authoritarian way. They asked for close monitoring by the international community of the Government's application of the laws. There was consensus that the laws as a whole were satisfactory.

The IFES team is satisfied that the delay in publication of the new laws was due to technical reasons, both at the Government's printing office and at the secretariat of the ANP where the drafting and refinement of the legal language was completed following the ANP session.

The laws passed by the ANP in September were published in the Government's Boletim Oficial (dated October 3, 1991) during the team's visit. Also, the Supreme Court officially registered the first political party, the Frente Democrática (Democratic Front), on November 17, only one week after it had filed its papers with the Court. (The Court is allowed 30 days to act.)

There seems to be a genuine understanding by most officials involved in the process that there are no "enemies" in democracy, only political adversaries. The President has stated this in public speeches and the message appears to have reached the leaders of the PAIGC and the opposition. Another positive signal is that the leadership in the Government and the opposition alike are sharply aware of the need for a peaceful transition. Some activists at the local level, however, may not yet have accepted this concept.

The team believes that the democratic transition process has the full commitment of top leaders of the Government, the PAIGC and the emerging political parties. Reluctance to participate in the process reportedly exists outside the upper echelons among some PAIGC activists, local Government officials and in the security agencies. Such negative attitudes appear to be isolated and too limited to pose a major threat to the process. It is nevertheless advisable that the international community monitor developments and show continued interest in the integrity and progress of the transition.

CONSTRAINTS AND POTENTIAL PROBLEMS

Several constraints must be considered and steps taken before serious logistical planning of the electoral process can begin. That the various leaders involved have acted in good faith and the process has advanced quite well during the last 10 months is no guarantee that it will be possible to bring it to a successful end within the expected time frame.

Institutional. Although the constitutional reform enacted in May 1991 legally separated the PAIGC from the state, a real separation did not occur. It probably cannot occur prior to the election. The influence of the PAIGC extends well out to the rural areas, where government officials and their Party status are intertwined. Currently, there are no government officials in the country outside the PAIGC in a position to ensure such a separation. Measures should be taken to establish the neutrality of public employees vis-à-vis the electoral process. No institution in Guinea-Bissau other than the Government (specifically the executive branch) has the capacity right now to authorize this process. The Supreme Tribunal da Justiça (Supremo Court), could play an important role in achieving such neutrality with the authority to oversee the electoral administration body and adjudicate election policy and procedure disputes.

IFES Pre-Election
Assessment: Guinea-Bissau

Recommendation. The team suggests that a Constitutional amendment be enacted which provides and guarantees independence to the Supreme Tribunal da Justiça. Legislation should also define what constitutes "political appointment" versus "civil service" positions in the bureaucracy. Such steps would establish an institutional framework essential to a free and fair electoral process.

Constitutional. The Constitution of Guinea-Bissau still maintains the previous electoral system and political structure. According to the Constitution (art. 47) voters elect Regional Councils which in turn elect the members of the ANP for five year terms. The ANP then elects the Council of State and the President of the Council of State, for the same terms (art. 56). The President of the Council of State is the Chief of State, the Chief of the Government and Commander-in-Chief of the Armed Forces. Also according to the Constitution (art. 50), the next election is to be held in 1994.

Recommendation. At a minimum, the Constitution should be amended to provide for direct popular election of the Assembly. Additionally, if the President is to be elected by direct popular vote, the Constitution (Chapter III of Title III) must be changed to establish a new system of Government since the Council of State and its President will no longer exist. Finally, if there is to be a separation between the President and the Legislature, it will also be necessary to establish the separation of the judicial branch of government. It is suggested that the Constitutional Revision Commission make critical recommendations regarding additional constitutional amendments concerning the date of the next elections as well as the system of government, i.e., presidential, semi-presidential or parliamentary, that will be in place after the elections. These matters must be settled before anyone can plan the details of the elections.

Legal. The existing electoral law (Decisão n. 11/76 - Conselho de Estado) was designed for a one-party system. It provides neither the procedures and controls necessary

for a competitive multi-party system nor the necessary steps for elections of the ANP and the President under such a new system.

Recommendation. It is imperative that the Government draft, discuss and approve a completely new electoral law. The new law should define the electoral system, establish the procedure for implementing the electoral process and outline how the elections will be administered from voter registration policies and procedures to certification of results and the establishment of the electoral commission or equivalent organization.

Political. The political constraints at the beginning of the electoral process fall into three different categories. First, the fear that the opposition groups feel regarding the Government's security apparatus was enhanced by the recent creation of the "Rapid Intervention Unit" and the *Força de Choque da Policia* (Police Shock Force). Second, the fact that the ANP only meets occasionally, usually with months between sessions, could make it difficult to approve the required legislative and Constitutional changes in a timely manner. Finally, the lack of adequate material resources, information, and staff available to the Constitutional Revision Commission makes it very difficult for the commission to accelerate the process of necessary legal reforms.

Recommendation. 1. Guidelines for operational control of all security forces should be adopted to avoid their misuse and/or mistakes. 2. A plan of action with a timetable should be developed concerning the constitutional and legislative changes needed. 3. The CRC should be given added staff and material support.

Financial. Guinea-Bissau is under a strict program of economic and financial stabilization and restructuring under the supervision of the IMF and the World Bank. The program imposes strict goals and spending limits. The Government currently cannot appropriate adequate funding for the electoral process. Unless resources are identified

among the international community, there is no way in which Guinea-Bissau can carry out an electoral process that meets the internationally accepted standards.

Recommendation. Donor nations should convene to consider the extent to which they can provide funding and other support for the election process in Guinea-Bissau, and discuss their concerns with the Government.

POLITICAL PARTIES IN GUINEA-BISSAU

To obtain official recognition and to function legally, all new political parties are required by the Political Parties Law to meet certain minimum requirements. The PAIGC is the exception, recognized in the law as an existing party. The principal requirements are that each potential political party present to the Supreme Tribunal of Justice a petition signed by 1,000 eligible voters, at least fifty of whom must be from each of the country's regions and the autonomous district of Bissau. Each signature must be accompanied by the citizen's Identification Card number and permanent address. The Frente Democratica, led by Aristides Celso de Menezes Fernandes, a former PAIGC member and Secretary of State for International Coordination during 1988-90, was registered on November 17 during the team's visit in Bissau and is the first new party to complete the process. Seven other groups are known to be organizing political parties. They are:

- **PUSD** - Partido Unido Social Democrata, led by Vitor Saude Maria, former member of PAIGC and Prime Minister in the early 1980's who left the PAIGC in 1984. Party leaders said that their petition is nearly ready and probably would be submitted to the Court within two to three weeks of the team's visit.
- **FDS** - Frente Democratica Social, led by Rafael Barbosa, one of the co-founders of the PAIGC accused of collaboration with the Portuguese during

IFES Pre-Election
Assessment: Guinea-Bissau

the liberation war, convicted of treason in 1974 and imprisoned. He was released briefly on November 14, 1980 when President Vieira seized power, but went immediately on radio to encourage people to expel Cape Verdeans from Guinea-Bissau. After anti-Cape Verdean riots erupted on the streets of Bissau, Vieira sent Barbosa back to prison, where he remained until amnestied in 1987. FDS leaders did not state when they would be ready to file a petition for recognition.

- **PCD** - Partido da Convergência Democrática, led by Victor Mandinga, former member of the PAIGC. Party officials said that they had collected the necessary signatures and would soon file a petition for recognition.
- **MUDE** - Movimento da Unidade Democrática, led by Felinto Vaz Martins, former member of PAIGC who served in the Government of Luis Cabral and was Minister of Education during 1980-81 under President Vieira. Vaz Martins returned to Guinea-Bissau on November 2, after living in Portugal for several years. He indicated that MUDE would seek recognition in early 1992.
- **FLING** - Frente de Libertação para Independência da Nação Guineense, led by François Kankoila Mendes. Mendes is living in the Gambia, but other party leaders have returned to or have been living in Guinea-Bissau and have collected signatures of party members. They already have the required number of signatures, but have not yet decided when to submit the petition to the Court. FLING leaders cite 1954 as the year their party was founded, and state that FLING initiated the armed struggle against Portugal.
- **PRGB** - Partido da Resistência da Guiné-Bissau, led by Laurindo Porfiro Costa. Otherwise known as the Bafata Movement, it cannot use "Bafata" in

IFES Pre-Election
Assessment: Guinea-Bissau

its official title because of the legal prohibition on use of regional, town or ethnic names for political parties. Laurindo Costa lives in Portugal, but other PRGB leaders returned to Guinea-Bissau on May 25 to begin organizing the party. They told the IFES team that they have more than the required number of signatures on the PRGB petition and planned to file it within two weeks.

- **FDRD** - Frente Democrática para Recuperação e Desenvolvimento da Guiné-Bissau, led by João Tatissa (based in London).

The team was able to meet with all groups with the exception of FDRD, which did not have a representative available in Bissau. All parties, including the PAIGC, seem to have a convergence of views concerning specific aspects of the electoral process:

- **Timing:** Elections should be held after the parties have had time to organize and campaign (probably at the end of 1992 or beginning of 1993).
- **Electoral Census:** An electoral census should be carried out before the electoral process starts.
- **Voter Registration:** A specific voter registration system is necessary.
- **Complex System:** The electoral system and controls should be complex and detailed. When the team presented descriptions of simple systems, party leaders appeared to have doubts that such systems would be adequate for Guinea-Bissau. They see complexity as a guarantee against fraud.
- **Constitutional Changes:** The present constitutional and legal system should be examined soon to make the necessary changes in the Constitution and laws

IFES Pre-Election
Assessment: Guinea-Bissau

to regulate the electoral process, and to establish a separation of powers and provisional system of government.

- International Involvement: All parties welcome and ask for international involvement, support (including financial support for the electoral process) and monitoring of the elections.
- Process Irreversible: All agree that the democratization process has momentum and is now irreversible.
- No Reprisals: The team did not detect any desire by opposition leaders to initiate future acts of revenge or persecution against the holders of office in today's Government.
- Adversaries, not Enemies: All see the others as political adversaries rather than enemies. This sentiment was expressed to the team frequently.

The team heard complaints from the opposition parties regarding the manner in which the PAIGC and the Government were handling the political transition. The main complaints were 1) people who registered with new parties lost their government jobs, cars and houses; 2) Customs officials confiscated propaganda materials that party members were bringing from other countries; 3) the police were interfering with the political parties' demonstrations; and 4) the Government and the PAIGC were threatening people in the interior of the country who joined or wished to join opposition parties.

The team's questioning of opposition party officials, the Government and PAIGC concerning these charges did not reveal a pattern of Government or PAIGC harassment. Some complaints were groundless. Most of the others were isolated cases where a local official acted improperly or took too narrow an interpretation of the law.

IFES Pre-Election
Assessment: Guinea-Bissau

There were indeed instances where Government officials who signed up for opposition parties lost their jobs and/or their Government-provided cars or houses. As far as the team was able to verify, this happened only to people with fairly senior positions, the result of political appointments, accompanied by perquisites such as cars and houses. Such procedure is not unusual in democratic countries. On the other hand, the team verified that in at least in two instances, the employees fired were later re-employed, following normal union-led grievance proceedings.

The team verified that Customs officials confiscated some propaganda and blank office paper that opposition personalities returning from abroad were carrying. In a second instance, Customs seized the laptop computer that a returning opposition figure was carrying. After discussing these incidents with all opposition groups and appropriate Government officials, it appears to the team that these seizures were not directed against a political party per se, but were part of a longstanding practice of the Customs authorities which has not yet been reversed under the liberalization reforms. The seized materials were given back to their owners in a short period of time. The IFES team learned also that there has been a general tightening of security controls at the airport and increased baggage searches because of an increase in narcotics smuggling.

Following up on a report that the police had roughly interfered with Democratic Front demonstrators, the team was informed by the party's leaders that the incident was a minor matter and not as serious as the team had heard. The party leader did not blame the Government but rather the attitudes of police at the scene.

Finally, the team found no evidence that pressures or harassment by local authorities of opposition members were encouraged or stimulated by the Government or top PAIGC leaders. On the contrary, the President has publicly urged local officials to accept the process and cooperate with opposition leaders seeking signatures on their petitions. When

IFES Pre-Election
Assessment: Guinea-Bissau

opposition parties have encountered problems with local authorities and brought them to the attention of central Government officials, efforts have been made to investigate and resolve them. The creation of the ad hoc commission in September has enhanced the Government's ability to respond to complaints. Several officials of opposition parties expressed appreciation for the help they have received from CRC staff. After opposition leaders complained that local authorities on the island of Bolama were discouraging people from signing their petition and refusing to verify signatures, the CRC sent staff members of the ad hoc commission to Bolama to provide assistance. This assistance included verification of the identity of voters, issuance of ID cards to undocumented citizens who wanted to register, and use of Government vehicles by opposition personnel soliciting signatures.

The team found that the process has been advancing without major obstacles or setbacks. Most of the public bickering, accusations and countercharges to date by all sides appear to be part of the political game of attracting attention and damning the opponent.

Potential For Instability

Since the end of the war for independence, the PAIGC Governments succeeded in restoring peace and reasonable stability among the major ethnic groups. Despite one change of Government by coup and one or possibly two other coup plots, no significant violence has been reported. There are apparently many arms in private hands in the country. Most of these arms, however, are with the veterans of the war who are generally considered to be supportive of the PAIGC, not inclined to take violent action against President Vieira's Government. The democratization process has gathered momentum. Everyone with whom the team met spoke of his/her desire to avoid violence and maintain peace. Simultaneously, more than one opposition leader spoke ominously of this potential should the process falter. The team believes that the conditions for violence are not

currently favorable. This could change if an interruption of the democratization process were to coincide with a deterioration of economic and social conditions.

Requirements To Keep The Process Going

The Government will have difficulty in completing the series of actions necessary to hold the multiparty elections in the timeframe anticipated, due primarily to the extremely limited material and human resources with which it has to work. One foreign observer commented that the "doers" have so many responsibilities that they are like firefighters, rushing from one fire to the other without adequate time to think or plan ahead. The members of the Constitutional Reform Commission impressed the team as being sincere and committed to the task of planning and implementing the reforms and the election process. However, they have other equally important jobs. The Commission must have additional staff support to obtain essential information, identify crucial issues to be dealt with, and outline alternatives and potential consequences of decisions and/or inaction. With the intent of stimulating consideration by the Government and the donor community of how to ensure that the election process moves forward at a timely pace, the team identifies the following needs:

- Increased technical and administrative support for the Constitutional Revision Commission so that it can, in an orderly but rapid manner, develop proposals for constitutional and electoral law reform to be submitted to the ANP.
- An assessment of the resources and financial support that will be available for the process. The team advised the CRC that it will be difficult to obtain donor commitments to help with the administration and logistics of the elections before a clear plan is developed which meets international standards for multiparty elections. However, the team also believes that it will be difficult for the CRC to make such a plan if it does not have some idea of the funding that will be available. The

Government should discuss what assistance might be forthcoming with potential donors. Alternatively, the donors might take the initiative to convene meetings between themselves to determine which donors will participate and how much assistance might be available to support the electoral process including the planning and preparations. The IFES team suggests that these discussions begin as soon as possible. Without some general estimate of resources available, realistic decisions on such matters as the electoral system and procedures and whether to have an electoral census will be difficult if not impossible to make.

- Agreement between the Government and the parties on the level and forms of international monitoring or supervision needed. An agreement on close supervision, with the consequent reduced risk of fraud, could make all parties more comfortable with a less complex, less costly electoral system.
- A general project for civic education should be developed to inform the population concerning the electoral process. The civic education project should address public awareness of the current and future transitional processes, help separate the Government from the PAIGC in the perception of the voters, and instill the values and principles of democracy in party activists as well as non-PAIGC citizens. Existing groups and nongovernmental organizations, such as SOLIDAME (coordinator of all NGOs in-country) and UNICEF, can supply the personnel and network skills to ensure that the information is distributed as widely as possible. Conflicts regarding ethnic origin, gender, religion and race should also be addressed within this program.

III. ELECTION POLICES AND PROCEDURES: ALTERNATIVES FOR GUINEA-BISSAU

As stated earlier, the IFES team found that the electoral reform process is far from the point in which the actual planning of the details and procedures of an election can take place. This section of the report will discuss some of the matters that the team understands are under consideration, and identify critical issues and alternatives for reflection by the parties involved.

It is the IFES team's judgement that the Guinea-Bissau society does not have the resources, financial, material or human, to implement a complex and costly electoral system. Moreover, the team believes that a complex system is not imperative. The team's suggestions are therefore based on the simplest and least costly system which provides the parties an agreed-upon minimum of guarantees. Even if the international community were willing to finance a complex system, one could argue that a) available resources should be used for economic development rather than for funding an unnecessarily complex electoral system; and b) Guinea-Bissau will not have resources in future to maintain a complex system which, once mandated by the Constitution and laws, would be very difficult to scale down. An overly elaborate electoral system would place an insurmountable burden on the Guinea-Bissau people unless donor funding for future elections is anticipated. For these reasons, the team urges that the election system be designed for Guinea-Bissau's specific needs as well as its capabilities. A "Cadillac election" is not necessary when a "Ford election" will complete the task equally well.

CONSTITUTIONAL ISSUES

System of Government. The definition of the system of Government is a prerequisite for the draft of an electoral law. The alternatives presently under consideration are presidential and semi-presidential. A presidential system, by definition, requires an electoral system that ensures that the President and the Legislature have a common power base and some degree of party homogeneity. A semi-presidential system might allow for

a greater degree of heterogeneity between the President and the Legislature, as the latter is responsible for the stability and efficiency of the Government.

Electoral System. The Constitution must define what form of representation is desirable for Guinea-Bissau. There appears to be consensus that Guinea-Bissau should have a proportional representation system. Less agreement exists regarding the degree of representation that should be assured for all segments in society, since an atomization of representation would bring with it a tendency toward instability or perhaps parties splintering along ethnic lines. To ensure stability, some sort of threshold for representation should be adopted. The threshold could be explicit, i.e., a requirement that a party must have more than *n*% of the overall votes will have representation in the Assembly. Conversely, it could be made implicit by the creation of electoral districts in which all parties could enter candidates but would have to receive a set minimum number of votes to win a seat, i.e., a "representation quotient." Some opposition groups reject systems modeled after the Portuguese code, in which a party can win more than its share of seats in the legislature relative to its share of the popular vote. Moreover, while proportional representation systems are designed to guarantee the protection of minority interests, such systems can complicate voting and vote counting processes, and can result in an unwieldy legislature where no party or coalition of parties is able to establish a stable working majority.

Administration of the electoral process. According to the Constitution (Art 47, para 4), the Electoral Law will establish the electoral system and details of administration of the election. The law requires that the Council of Ministers appoint an electoral commission to conduct each election (Decisão no. 11/76, article 11 as amended by Decisão 3/84). In practice, the administration of the elections has been performed at formal and informal levels by PAIGC cadres. The commission was always appointed after approval of the PAIGC central committee, and volunteers from the party executed the process. Fundamental changes in this process must be made to alter the procedure for nominating

IFES Pre-Election
Assessment: Guinea-Bissau

the commission, as well as the nature of its tenure, powers and independence. A decision must also be made as to whether the commission should be a permanent or a temporary body as it is possible that elections, at the various levels of Government in Guinea-Bissau, will be an ongoing activity.

The only existing body that has the potential degree of respectability to be accepted to coordinate the electoral process is the Supreme Court. Even the Court's decisions, however, will not be accepted without reservations unless its constitutional status is changed to make it independent from the Executive branch. An electoral commission headed by the Chief Justice, with members nominated with the concurrence of the political parties, could be an acceptable solution. Such a Commission should have independent funds and financial administration, be empowered to oversee the elections and, when necessary, be able to solicit support from the security and armed forces. The Bureau of the Census is the only institution in the country with the capability and the degree of technical independence to execute the administrative and logistical tasks of the electoral process. It has also had the most recent, relevant experience in large operations. While the Census Bureau is usually prohibited by law to be involved directly with the administration of elections, some of its members with relevant administrative experience could be seconded for the duration of the election period.

Timetable. The present Constitution calls for local elections in 1994. A constitutional amendment must establish new election dates, the format of the elections (whether elections shall be separate and sequential, i.e., presidential, legislative and local, or conducted simultaneously), as well as the procedures and rules for legislating or otherwise deciding on these matters. The majority of the opposition parties appear to favor holding the legislative elections first, presidential elections second and local elections last. The team got the impression that there might be room for negotiations on this matter, particularly if someone recognized as a national leader and symbol of the unity of the country were nominated for President in a semi-presidential system.

ELECTORAL PROCESSES

All political parties and the Government consider Guinea-Bissau's existing Electoral Law to be totally inadequate for a competitive multiparty election. A new law is required. Several key issues must be addressed by the new law.

Voter census and registration. Despite the enormous costs involved, most parties ask for identification of voters prior to the election. The team described for the parties a simple election process: A citizen would come to the community center (precinct) and identify him/herself with any credible form of identification (ranging from ID card to witness) stating name, address, age and citizenship and ask for the right to vote. If the members of the precinct are satisfied with his/her identity he/she would be allowed to vote. To avoid multiple voting, the voter would insert his/her thumb in a bottle of indelible ink that would not wash away for two or three days. Only in instances where the voter is not positively identifiable in the community, or where there is doubt about his/her citizenship, would the voter be required to have an official ID card. This would probably prevail in large communities, such as Bissau, where migration and the transitory nature of community life make it difficult to rely solely on personal recognizance.

The general reaction to the above scenario was skepticism, but not outright rejection, and a reiterated preference for an electoral census. The team identifies the following alternatives for implementing a pre-registration process:

- i) Use of the civil identification process. Under this alternative a major effort would be made to establish and implement a process of issuance of ID cards for all the population. The ID cards would then be used to identify the voter and the data files used to organize the polling stations, as well as to help establish the electoral boundaries. Some contacts have apparently been made with the Portuguese

regarding this subject. The team was told that the process of issuing ID cards is being sped up. Nevertheless, since only 308,000 ID cards have been issued to date in a population of 1,000,000 it is unlikely that this process will be finished before elections unless additional technical support and a substantial increase in resources are made available. Additionally, for ID cards to be used for election purposes, the administering body would have to update the addresses of the 308,000 persons who already have cards.

- ii) Use of the demographic census to be carried out in December to identify the voters. Under this alternative the Bureau of Census would extract from the census forms the data of the eligible voters (e.g. name, age, sex, nationality etc.) to issue a voter registration card. This alternative requires a change in the census law (Decreto Lei no. 1 and 2/91) as the law prohibits, as is standard practice elsewhere, the use of census data for any other purpose. This alternative would also require a significant increase in the amount of resources available to the Census Bureau, specifically computers, forms, and data entry personnel, as well as a structure for delivery of the voter registration card. Under current plans, the alphabetic data (e.g. names) on the census forms are not supposed to be entered in the system. The time for data entry would increase significantly.
- iii) Plan and implement a special registration process. Under this alternative a whole process of registration would be developed and carried out, with careful adherence to all legal requirements for eligibility, verification of citizenship, age, etc., as well as organization of the poll stations according to residence. This alternative would make it possible to avoid the fear, voiced by several party leaders and Government officials, that foreigners living near the Guinea-Bissau frontiers would be mistakenly allowed to vote. The team believes that the Bureau of Census has the capability of planning and implementing such an alternative, if chosen, at a considerable cost.

- iv) A no-registration, simple voting system as described above. It is true that this alternative is less precise and could be more prone to abuse. Nonetheless, the Government and others involved with election law and administration should carefully analyze the long-term costs and benefits of a highly automated, capital-intensive system before ruling out a system of this type.

It should be noted that the identification/registration process must be specified in the electoral law.

Constituency delimitation. Under current law, the ANP is composed of 150 Deputies elected in the eight regions and the autonomous sector of Bissau. The number of Deputies for each region is established by the law (Decreto Lei 2/89, see annex 3) and was apportioned according to the 1979 population data. As a new census is being carried out and is expected to be finished by June 1992, party leaders generally expressed a desire to redefine the number of deputies for each region, the electoral boundaries, the "circles" for assignment of seats etc., after census data is known. It is recognized that significant population shifts have occurred since the last census in 1979.

The ballot. Under the present one party system, ballots have been cast by color. The voting choices have been limited to "yes" to support the party's list or "no" to reject it, with a color assigned to each. The voter would receive both ballots at the polling station and would insert in the box the one he/she favored. For a multiparty system, another method of voting will obviously have to be devised. Given the high rate of illiteracy (above 80%), the new system should make efficient use of colors, symbols and photographs. A ballot system that features photographs will improve the linkage between the voter and the candidate and is most suitable for presidential elections. A system based on symbols and colors tends to strengthen identification with the political party and therefore facilitates party loyalty and cohesion. The latter option promotes party discipline and consistency in

the legislature as well. A party-oriented ballot system would facilitate the planning, printing and logistical implementation of the process all over the country and decrease costs.

Vote counting and certification. Presently, as the polls close, the officials of each voting assembly (polling station/precinct) open the ballot box and count the votes. The results are transmitted by the most rapid means of communication available, either directly or through the Sectorial Electoral Commission, to the president of the National Electoral Commission in Bissau. The team was told that in the last election, the voting counts of almost all the regions were available by 2 a.m. of the following morning. Opposition party leaders generally rejected such procedures for future elections. Some suggested that all ballot boxes be transported to one or a few central counting sites, where a special counting committee(s) would open the boxes and count the votes. For each box a tally sheet would be filled, made available to the parties, and sent to the Electoral Commission to tally the totals and certify the count. There was no consensus about the use of such a procedure. Some expressed concern that it would be overly complicated and would require additional logistical support; however, it could be the best way to maximize the human resources at hand. Well-informed international election observers could initially provide support to a new counting procedure. Many observer groups conduct parallel vote counts and spot checks on polling places. When well coordinated, observer delegations can offer an alternative communications network as well as a forum for reporting suspected irregularities. Concern was also expressed regarding the sole reliance on human counting abilities, with the suggestion that a computerized tabulation and balloting system would provide the most efficient deterrence of fraud. Special attention given to the type of ballot receptacle as well as the means for sealing it can deter fraud in a less expensive manner than a completely automated counting/balloting system.

Only after decisions have been made regarding the matters outlined above can serious detailed planning of electoral logistics begin. At that time plans should be developed concerning:

- A detailed timeline, working backwards from the projected election date, that establishes deadlines for each activity that must be completed;
- Location of existing and new polling places;
- Identification, design, procurement and shipment of commodities and equipment;
- Formalization of election day policies and procedures;
- Identification and training of election administrators, registrars, poll workers and counting officials, etc.;
- Distribution, collection and security of ballots;
- Communication requirements;
- Transportation requirements;
- Software programs for counting and verifying ballots;
- Voter education requirements.

IV. COST ESTIMATES AND FINANCIAL CONSIDERATIONS

Before the team departed for Bissau, one of the tasks it considered to be of priority was the preparation of a study of the costs involved in the election process in Guinea-Bissau. As stated earlier, the team found that such a study, at this stage, was not technically feasible. Given the uncertainty concerning the kind of electoral system and procedures to be used, too many unknown variables exist to prepare a definitive study. The team therefore presents broad estimates of the financial issues to be taken into consideration. The team has included in this study those line items that represent a minimum of consensus between Government and opposition representatives as well as needs that the team identified as essential. Estimates have been calculated using information from the cost analysis section of the Report of the IFES Pre-Election Assessment Team in Lesotho (July 1991), the original budget for IFES Technical Assistance to the Haitian Provisional Electoral Council (July 1990), as well as the actual costs from the IFES Haitian Election Project Final Report (April 1991). These estimates are not to be construed as a guarantee that the items will be available at the exact prices given. This summary also establishes the general financial constraints under which the Government of Guinea-Bissau and the opposition parties will have to operate. The team additionally received and reviewed a proposal for a civic education program from UNICEF as well as a financial needs statement from Televisão Experimental da Guiné-Bissau, the Portuguese-financed national television company. Both proposals are attached (Annexes VIII and IX).

The notes are presented as guidelines to allow the Government of Guinea-Bissau and the donor community to have a mutual reference point. Such estimates may allow these groups to negotiate the level of international support together.

Registration/Electoral Census

The IFES team identified four types of registration and census processes (see ELECTORAL PROCESSES, p. 39) currently being considered in preparation for the elections. Following are estimates for the cost of each option.

Civil Identification Process: the amount of \$1,120,000 was calculated based on the issuance of 700,000 ID cards @ \$1.60 each (cost presently charged to the users). This does not necessarily cover costs above those of manufacturing and equipment. Other costs are absorbed by the Administrative Costs line item in the national budget. No further information about these costs was available at the time of the team's visit.

Demographic Census Process: the amount of \$420,000 was calculated using information received from the Census Bureau regarding the additional costs for entering the alphabetic information (names, addresses, etc.) from the census forms, processing, issuing and delivering voter registration cards.

Special Registration Process: the amount of \$800,000 was calculated considering the costs of the Demographic Census data collection and processing per person (US\$ 1.60 x 500,000 voters). In this case, cards would be issued only to those persons not already in possession of a voter registration card.

Simultaneous registration and vote: there is no additional cost involved.

Administration of the Election Process

It was not possible to calculate the costs of electoral office staff, equipment, or materials requirements as there is as yet no definition of the electoral process or administration procedures. For gross evaluation, the estimated cost for staffing and

IFES Pre-Election
Assessment: Guinea-Bissau

equipping central (one) and district electoral offices (ten) in Lesotho, with an electorate of 700,000 to 980,000 voters, was estimated at US\$1,134,535. This figure included \$900,000 as the cost of purchasing 36 vehicles for election administration use. However, the IFES team did not receive enough information regarding vehicle needs to support the same expenditure for Guinea-Bissau.

The cost of **training and salaries for election officials** cannot be calculated - again, as there is no definition of the process. However, for the elections in Lesotho, with approximately 1,000 polling stations this item was budgeted at \$645,000 total. This figure includes salaries for full-time election officials, training consultants, meals and accomodation, and training materials preparation. The team anticipates that Guinea-Bissau will eventually have 1,500 to 2,000 polling stations. Each station will need additional poll workers, not necessarily election officials, who will require a stipend to cover per diem expenses and salary reimbursements.

Forms, Lists, Ballots: \$150,000 represents the average international prices per ballot for paper and printing, projected according to the number of voters. Ballot paper will probably have to be purchased and printed outside of Bissau, as the current facilities for printing will be inadequate to produce ballots on short notice. For the 1989 elections, printing costs for ballots, lists and forms were listed as approximately \$43,000.

Polling Place Equipment: Between \$161,250 and \$215,000 is the projected cost for equipping 1500 to 2000 polling places each with a ballot box, a table, a copy of the register, voting screens, and some method of radio communication. The prices for each commodity are the costs estimated in preparation for the elections in Haiti and Lesotho.

Transportation: There is no information regarding specific transportation needs. Members of the Government and from the previous Election Commission identified the need for transportation in large scale as during the last elections all the vehicles available

in Guinea-Bissau were requisitioned by force to assist the electoral process. The opposition parties also referred to the need. It is not possible to make a recommendation on transportation needs at this time, since the location and number of polling places have not been determined, nor has the mode of transportation of ballots been established. The electoral administration body will need to take inventory of the number of vehicles required to cover all polling stations and to verify which vehicles may be made available elsewhere within the government and among the military forces throughout the election period. Nongovernmental organizations could also be consulted to determine whether their vehicles could be lent or rented during this period.

Ballot Counting and Certification: The estimates here will depend on the process used for counting at local level; whether it will be centralized somewhere or continue to be conducted by the polling stations.

Public Campaign Support

The team requested that the TVE provide a tentative budget listing the equipment and training needed in order to be able to perform three specific roles it is assigned by law: 1) an objective source of political information; 2) a guarantor of all parties' rights to media facilities access; and 3) a sponsor/transmitter of civic education programs. The TVE proposal describes the resources needed to facilitate the further allowance of free time during the campaign. It specifies the facilities required by the TVE to be able to produce these programs, including new cameras, sound and light equipment, and monitors for a total cost of \$1,200,000. It appears that the needs identified by the TVE are far above what is specific to the elections and includes equipment needed for the general renovation of the studio. The IFES team recommends that the Government and the international donor community carefully review the TVE's identification of specific needs following the establishment of party access to media, program production responsibilities, etc. This

IFES Pre-Election
Assessment: Guinea-Bissau

review should distinguish between long-range objectives and the minimum financial requirements for the media during this election period.

Voter education: The IFES team requested estimates for equipment and resources recommended by UNICEF and Televisão Experimental da Guiné-Bissau (TVE) to develop and implement civic education and information programs through radio, TV and other communications media. The UNICEF proposal asks for \$140,000 to promote civic education in its radio and TV programs, to produce training and poster materials, and to finance traveling groups for educational theatre production. The cost of buying three new vehicles is included in this amount. The TVE proposal includes a category for civic education and information programming, at an estimate of \$90,000.

External Technical Assistance

On the following pages, the IFES team recommends that the international community provide financial assistance for consultants to assist the CRC in its technical needs. The Government should, in presenting its financial needs statement, include the cost of such assistance in its budget. The IFES team suggests as a reference the amount of US\$300 per day, plus a per diem allowance, per person consulted.

To provide a contrast to the Lesotho estimates as well as further reference, the budget figures for IFES assistance to the Provisional Electoral Council for the 1990 Haitian elections are divided into four general categories: \$86,500 was budgeted for on-site project management; \$155,000 for civic education; \$234,000 for pollworker training; \$825,000 for commodity procurement, divided into voter registration materials (\$200,000), computer hardware and software (\$175,000), and a radio communications network (\$450,000). The total figure was later increased by \$56,000. Contributions from other countries included ballot paper (\$.15/ballot), ballot boxes (\$50 per box) and voting screens from Canada;

IFES Pre-Election
Assessment: Guinea-Bissau

motorcycles, gasoline and indelible ink (valued at \$93,000) from Venezuela; and video equipment from Germany.

Haiti has between 2.5 and 3 million registered voters. Ballots were cast in 12,000 polling places distributed through 9 administrative departments. Each polling place was set up to accommodate 250 voters.

V. RECOMMENDATIONS

Recommendations to the Government of Guinea-Bissau

Constitutional

- The IFES team suggests that the Government enact the following Constitutional amendments that fill in the picture of a new government:
 - An amendment that defines the electoral system of Guinea-Bissau; that acknowledges the dissolution of the Council of State and its president; that specifies the offices that shall be attained via direct popular election; that specifies the type of representation each citizen shall enjoy.
 - An amendment that establishes the length of election cycles for each elective office, the limit (if any) of reelection, and the order in which elections shall be conducted.
 - An amendment that further defines the system as presidential, semi-presidential or parliamentary, and that establishes the separation of powers between President and Legislature.

Legal

- The team suggests that the electoral law guarantee independence to the Supremo Tribunal da Justiça in order to confirm the neutrality of this body as it oversees the administration of the elections, with corollary legislation that establishes the difference between civil service and political appointment positions to institutionalize the separation of the PAIGC from the State.

Electoral Procedures

- The team recommends that a new Electoral Law be discussed, drafted and approved quickly. This law defines the electoral system, describes the implementation procedures and outlines the manner in which the elections shall be administered. The law also describes the composition of the electoral commission, and the rules for the personnel selection process. The Electoral Law addresses the issues and requirements of enfranchisement.
- The electoral administration body, once it receives the Electoral Law, must develop policies and procedures that will ensure that each provision in the law is met. It will be necessary to plan an election calendar, thus defining the period of registration, verification and campaign time. Election administrators will be responsible for alerting all parties to relevant campaign and finance law. They will also have to provide a mechanism for adjudicating complaints or concerns regarding the election process. Once these issues have been addressed, the body must concern itself with coordinating voter registration, constituency delimitation and polling place location. Concerns such as ballot design, distribution, counting, etc., will emerge next as priority issues to be resolved.
- IFES strongly supports the exploration of simple, inexpensive balloting and counting systems that are easy to implement, teach and maintain.
- The Government of Guinea-Bissau may wish to consider allocating additional support and technical staff to the Constitutional Review Commission and adequate staff supplied to the electoral administration body. There is no way the CRC will be able to draft, discuss and enact the aforementioned

legislative changes without a major increase in administrative and technical personnel.

Recommendations to International Support Sources and Nongovernmental Organizations

Negotiations should be held between donors and the Government of Guinea-Bissau in order to determine the amount of resources that may be available for the election and under what terms. The Government should be prepared to present a specific timetable for the tasks that need to be undertaken, particularly those related to the process of revising and implementing the constitutional and legal changes identified in this report.

Support should be given to the Constitutional Revision Commission in order to accelerate their decision process. The support should include (but not be limited to):

- Promotion of trips to other Western as well as African countries, for members of the Commission, its staff and opposition party members, to observe in loco how different electoral systems are administered and their political consequences. These trips could be conducted by experts who are able to make the linkages between what is observed and the Guinea-Bissau situation;
- Solicitation of experts from different countries to write short technical reports (not theoretical or academic, but very practical) describing various government and electoral systems and analyzing basic mechanics, consequences, and problems;
- Creation of a small network of interested embassy officials, onsite members of NGOs, etc., that can follow the electoral and political developments of the Guinea-Bissau situation and provide punctual input at crucial intervals;

- Provision of technical staff for actual bill drafting and decision making for the Commission.

USAID's current Legal Reform Project and plans for additional policy assistance are a propitious vehicle for bolstering Guinea-Bissau's democratization process. Each consultant for the project should be made familiar with the background and current situation in order to provide the continuous technical support on legal and constitutional issues that the Government urgently requires. Staff assigned to this project should expect and be prepared to objectively answer questions regarding the pros and cons of policy decisions of a very basic nature.

Further Opportunities for Cooperation

The electoral body, in conjunction with the Government, could plan, upon receipt of the new Electoral Law, to implement a voter education program. Numerous changes have occurred and will continue to occur between now and the revised election date. It is imperative that citizens receive election, registration and voting information as soon as procedures are established.

The team recommends also that a civic education program begin soon. Each political party that considers itself interested in the process logically has a vested interest in promulgating news of the changes to all citizens on a regular basis. Even when there is no "news", simple programs that outline the principles and practices of decision-making in a democracy provide important information that must reach to the interior. Nonpartisan groups and international NGOs can also play a very important role in these programs, both financially and with existing organizational support. UNICEF has indicated interest in designing and implementing a comprehensive civic education program.

IFES Pre-Election
Assessment: Guinea-Bissau

Finally, the team strongly encourages the Government to continue its dialogue with opposition parties. This dialogue will directly affect the speed of the democratic transition. The Constitutional Revision Commission could name a nongovernment member to serve as mediator.

I. List of Persons Interviewed

Saturday, Nov. 9, 1991

Michael Lukomski (USAID Guinea-Bissau)
Robert Mitchell (USAID Guinea-Bissau)
Constitutional Revision Commission - see annex 2, as well as Benicio Costa of the ANP
Ambassador William Jacobsen
Mario Filomeno (member of CRC)
Paulino Correia (member of ANP)
Francisco Costa (Department of Statistics - Census)

Sunday, Nov. 10, 1991

Manuel dos Santos (Ministry of Economy and Finance)

Monday, Nov. 11, 1991

João Cruz Pinto (President - Supreme Tribunal of Justice)
Paulo Medina (President PAIGC - Autonomous Region of Bissau)
Tiago Aleluia Lopes (President of the ANP)

Tuesday, Nov. 12, 1991

Raul Fernandes (INEP)
Peter Farid Mendy (INEP)

President João Bernardino Vieira (President of the Council of State)
Flavio Proença (Chief of Staff)

Antonio Soares (UNICEF consultant for mass communications)
Antonio Oscar Barbosa (UNICEF chief com.)

Victor Mandinga (President, Partido da Convergência Democrática)
Paulo Gomes (Convergência)

Ruy Barreto (Former Electoral Commission)
Paul Medina (Former Electoral Commission)

Jan Van Maanen (British Consul)

Wednesday, Nov. 13, 1991

Francisca Pereira (Secretary General, União Democrática das Mulheres [UDEMÚ])
Eugenia Saldanha (UDEMÚ)
Eva Gomes (UDEMÚ)
Helder Proença (President of ANP ad hoc Commission)
Paulo Cabral D'Almada (Director for International Relations, União Nacional dos Trabalhadores Guineenses)
Avito Jose da Silva (ad hoc Commission)
Fatima Fati (ad hoc Commission, UDEMÚ)
Alfredo Handem (Solidariedade e Amistade [SOLIDAMI])

Maria Kubala (Partido da Resistencia da Guine-Bissau)
Fausto Mendes (Partido da Resistencia da Guine-Bissau)
João Furtado (Partido da Resistencia da Guine-Bissau)

Thursday, Nov. 14, 1991

Cabral D'Almada (President - Biombo Region)
Juliano Fernandes (Director of Customs, CRC member)

Friday, Nov. 15, 1991

Amaro Correia (Secretary General, Juventude Africana Amilcar Cabral - PAIGC Youth Organization)

Aristides Menezes (President of Frente Democratica)

Antonio Oscar Barbosa ("121" group)

Saturday, Nov. 16, 1991

Agnelo Regalo (Secretary of State for Information and Telecommunication)

Victor Saude Maria (President, Partido da União Social Democrata)

Amadeu Bailo Camara (Partido da União Social Democrata)

Alfred Antonio da Silva (Partido da União Social Democrata)

Hermenegildo Mascarenhas (Partido da União Social Democrata)

Alqueia Wassá (Partido da União Social Democrata)

Monday, Nov. 18, 1991

Carey Lifton (American anthropologist, resident in Bissau and Bijagós for doctoral studies)

Ernesto Dabo (Director General, Experimental Television Inc.)

Pedro Mendes Pereira (President, Independent Union of Transportation and Communications Workers of Guinea-Bissau)

Luiz Neves (Portuguese Communications Workers Union)

Tuesday, Nov. 19, 1991

Ives Tencalla (Director of World Bank - Bissau)

Mario Cabral (Minister of uncao Publica, acting Minister of Justice)

Joao Cardoso (Secretary for Natural Resources and Energy, Ministry of Natural Resources)

Wednesday, Nov. 20, 1991

Carlos Pinto Pereira (Partido da Convergencia Democratica)

Avito Joseda Silva (Minister of Transportation)

Thursday, Nov. 21, 1991

Paulo Gomes (Frente de Liberacao Nacional da Guiné [FLING])

Domingos da Silva (Secretary General)

Jose Catengul Mendes (FLING)

Felintro Martins (President of Movimento da Unidade Democratica [MUDE])

Malal Sane (President, Guinean Bar Association, Director of Legal Matters of the Ministry of Fisheries)

Vera Cabral Monteiro (Guinean Bar Association)

Armando Procell (Guinean Bar Association)

Friday, Nov. 22, 1991

Marcelo Didier (Ambassador of Brazil)

Rafael Barbosa (President, Frente Democratica Social [FDS])

Estevão Tavares (Secretary General)

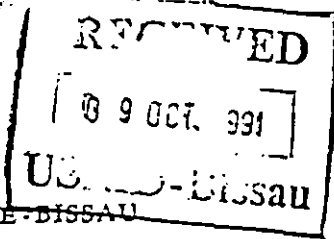
Braima Camaru (Ex-military commander)

Mario dos Reis Pires (FDS)

Fernando Batista

Anita Djalo

II. Members of Constitutional Revision Commission



REPUBLICA DA GUINE-BISSAU
MINISTERIO DA FUNÇÃO PÚBLICA E DO TRABALHO
GABINETE DO MINISTRO

Nº 68/I-2.11.5/91

8/10/91

W/D/REP		
PROGRAM		
ADOZIM	✓	
ADMIN		
B & F		
TRG		
EA		
EXMO SENHOR <i>Electoral Ref</i>		
FILE: <i>Electoral Ref</i>		
MICHAEL LIKMSKI		
DUE DATE:		
REPRESENTANTE DANUSAID		

B I S S A U

Em resposta a sua nota de 3/10/91 vimos pela presente apresentar os seguintes esclarecimentos em resposta as questões colocadas:

1. Não foi criada uma Comissão Eleitoral. Para esta fase a Comissão de Revisão Constitucional da ANP está encarregada de preparar as bases.

A Comissão de Revisão Constitucional e constituída como segue:

- 1 - Fidelis Cabral de Almada - Presidente
- 2 - Malam Bacai Sanha
- 3 - Mario Cabral - Vice-Presidente
- 4 - Nicandro Barreto - Membro
- 5 - Daniel Ferreira - "
- 6 - Mamađu Saliu Djalo - Assessor
- 7 - Juliano Fernandes - "
- 8 - Raimundo Pereira - "
- 9 - Octávio Alves - "
- 10 - João Soares da Gama - "
- 11 - Mario Filomeno M. P. - "

2. Contamos afectar ^{um} seis Assessores Jurídicos da Comissão da Revisão Constitucional, um funcionário da Secretária do Estado do Plano afecto a preparação do Recenseamento Geral da População e um Assessor da ANP

3. Sugerimos que os técnicos da IFES encontrassem no início da sua missão uma representação da Comissão de Revisão Constitucional e da Comissão Preparatória do Recenseamento afim de serem tratadas as questões prioritárias

4. Remeter a Lei Eleitoral de 1986

5. Aguardando melhores sugestões pensamos ser conveniente nesta ocasião afecta-la ou ao Ministério do Interior ou ao Gabinete do Ministro de Estado da Presidência mantendo-se embora a independência da Comissão

6. Consideramos util proporcionar encontros com Ministros Residentes e Presidentes dalguns Regiões e Sectores

O contacto com as organizações sociais (UNTG, UDEMU e JAAC) e organizações não Governamentais poderia ser de muita utilidade

7. Sendo curta a estadia seria judicioso seleccionar uma ou duas Regiões por Província sendo de se visitar ou pelo menos informar-se detalhadamente sobre a Região de Bolama-Bijagos que devido a sua insularidade merece tratamento diferenciado

Aceite o Sr. Representante a expressão dos nossos melhores cumprimentos.

Secretário Geral


Malam Bacai Sanha

Presidente do Exercício da R. Const.

III. Decree Law 2/89 (Selection of Regional Deputies)



BOLETIM OFICIAL

Sexta-feira, 31 de Março de 1989

Número 13

ASSINATURAS

Dos assuntos para publicação no «Boletim Oficial», devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública-Repartição de Publicações, a fim de se autorizar a sua publicação.

Assal	PG 11 250,00
Envio dentro do País:	
Pelo Correio	PG 7 872,50
Entrega no domicílio	PG 2 250,00
Envio fora do País:	
Grupo 1 - Cabo Verde, Angola, São Tomé e Príncipe, Moçambique, Guiné, Argélia e Portugal	PG 14 450,00
Grupo 2 - Países Africanos não incluídos no grupo 1	PG 39 780,00
Grupo 3 - Outros Países	72 329,00

Os pedidos de assinaturas em números avulsos do «Boletim Oficial» devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP - Imprensa Nacional - Avenida do Brasil, apartado 287, Bissau - Guiné-Bissau.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Estado :

Resolução n.º 6/89 :

Estabelece o calendário das Eleições dos conselheiros regionais e dos deputados à Assembleia Nacional Popular

Decreto-Lei n.º 2/89 :

Concede perdão as penas aplicadas a Albertino dos Santos Damas e Oluaguana Sarume Herismendi Cristian.

Decreto-Lei n.º 3/89 :

Altera pela forma que indica, os artigos da Decisão n.º 11/76, de 1 de Dezembro, da Lei Eleitoral.

Conselho de Ministros :

Decreto n.º 6/89 :

Determina que passam a ser remunerados pela letra «H» os Presidentes do Comité de Estado de Sector.

PARTE I

CONSELHO DE ESTADO

Resolução n.º 6/89

de 31 de Março

Havendo necessidade de se estabelecer o calendário das eleições dos conselheiros regionais e dos deputados à Assembleia Nacional Popular, em conformidade com

o preceituado na alínea d), n.º 1 do artigo 64.º da Constituição,

Sob proposta da Comissão Eleitoral Nacional,

O Conselho de Estado decide, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A eleição dos membros dos Conselhos Regionais terá lugar no dia 1 do próximo mês de Junho, em todo o território da República da Guiné-Bissau.

Art. 2.º Para efeito da eleição a que se refere o artigo precedente, o território nacional divide-se em círculos eleitorais, cujo número coincide com o dos sectores político-administrativos existentes.

Art. 3.º Compete à Comissão Eleitoral Nacional, nos termos do artigo 24.º da Decisão n.º 11/76, de 1 de Dezembro, determinar o número e locais das assembleias de voto e, por áreas geográficas ou administrativas, os eleitores que aí devem exercer o seu direito de voto.

Art. 4.º São fixados os dias 14 e 15 de Junho próximo para a reunião inaugural dos conselheiros regionais e consequente eleição dos deputados à Assembleia Nacional Popular, de conformidade com o disposto no artigo 53.º da Lei Eleitoral.

Art. 5.º Esta Resolução entra em vigor na data da sua aprovação.

Aprovado em 1 de Março de 1989.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, - General João Bernardo Vieira.

Decreto-Lei n.º 2/89

de 30 de Março

Considerando a necessidade de actualizar a Decisão n.º 11, de 1 de Dezembro de 1976, que promulga a Lei Eleitoral, alterada pela Decisão n.º 3/84, de 15 de Fevereiro,

O Conselho de Estado decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º da Constituição, o seguinte :

Artigo 1.º São alterados pela forma abaixo indicada, os seguintes artigos da Decisão n.º 11, de 1 de Dezembro de 1976 :

Artigo 1.º Os membros dos Conselhos Regionais são eleitos, de acordo com a Constituição, por sufrágio livre, universal, igual, directo e secreto.

Art. 2.º

1 -

2 -

3 -

4 -

5 -

6 - Não terem sido definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso, enquanto não hajam cumprido a respectiva pena.

Art. 3.º

1 -

2 -

3 -

4 - Não ter pertencido, nem pertencer a organizações cujas actividades atentem contra a Unidade e a Soberania da Nação.

Art. 4.º

1 -

2 -

3 - Dedicacão exemplar às tarefas de Reconstrução Nacional.

Art. 19.º

a) -

1 - Do valor dos Conselhos Regionais e da Assembleia Nacional Popular como órgãos de expressão da Soberania Nacional e Popular ; seu papel durante a Luta de Libertação Nacional e na actual fase de Reconstrução Nacional.

2 -

3 -

4 -

5 -

b) -

Art. 58.º

1 -

2 -

3 -

4 - O número de deputados é o constante do mapa anexo.

Art. 2.º Os quantitativos das multas a que se referem os artigos 64.º a 71.º da Decisão n.º 11/76, agravados pela Decisão n.º 3/84, de 15 de Fevereiro, são elevados ao quintuplo.

Art. 3.º - Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 14 de Março de 1989.

Promulgado em 30 de Março de 1989.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, - General João Bernardo Vieira.

Mapa a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º ---/89, de --- de Março

N.º de ordem	Circunscrição político-administrativo	Número de deputados
1	Sector Autónomo de Bissau	18
2	Região de Bafatá	19
3	Região de Bolama/Bijagós	12
4	Região de Biombo	15
5	Região de Cacheu	19
9	Região de Gabú	18
7	Região de Oio	19
6	Região de Quinara	14
8	Região de Tombali	16

Decreto-Lei n.º 3/89

de 30 de Março

Considerando o bom relacionamento que se tem mantido e desenvolvido com a generalidade dos países membros da Comunidade Económica Europeia, designadamente, Portugal e França ;

Atendendo a que muitos desses países têm contribuído, por diversas formas, para o desenvolvimento do nosso País, e, no sector das pescas, têm sido os nossos principais parceiros ;

Tendo presente a política de abertura e tolerância que temos assumido com os nossos principais interlocutores, na base do respeito mútuo e não ingerência nos assuntos internos de cada Estado ;

Assim, materializando esta boa vontade, sob proposta do seu Presidente,

O Conselho de Estado decreta, nos termos da alínea k) do n.º 1 do Artigo 64.º da Constituição, o seguinte :

Artigo 1.º É concedido o indulto às penas aplicadas ALBERTINO DOS SANTOS DAMAS, capitão do navio de Pesca, Cruz do Sul, de nacionalidade portuguesa, e a OLASGUAGA SATUME HERISMENDI CRISTIAN, capitão do navio de pesca Chevalier - Bayard, de nacionalidade francesa, penas essas aplicadas, respectivamente, no julgamento dos processos de transgressão n.ºs 33/89 e 44/89.

Art. 2.º Este Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 30 de Março de 1989.

Promulgado em 30 de Março de 1989.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, - General João Bernardo Vieira.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 6/89
de 30 de Março

Considerando que pelo Decreto n.º 11/84, de 10 de Março, foram atribuídas aos Presidentes de Comité de Estado de Região a aos Secretários Regionais, para efeitos de vencimento, as categorias correspondentes às letras «B» e «F», respectivamente.

Atendendo a que por razões de equidade, aliadas à responsabilidade do cargo, se impõe rever também a de vencimento em que se enquadram os Presidentes do Comité de Estado de Sector.

Assim, é sob proposta conjunta dos Ministros Residentes para as Províncias do Norte, Leste e Sul.

O Governo decreta, nos termos do artigo 74.º da Constituição, o seguinte :

Artigo 1.º Os Presidentes de Comité de Estado de Sector passam a vencer pela letra «H».

Art. 2.º O pessoal a que se refere o artigo anterior será remunerado pela nova letra de vencimento a partir de 1 de Janeiro de 1989, sem dependência de quaisquer formalidades, salvo a publicação no Boletim Oficial, no prazo de trinta dias, da correspondente lista nominativa, a elaborar pela Direcção-Geral da Administração Interna.

Aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Março de 1989.

Publique-se.

Promulgado em 30 de Março de 1989.

O Presidente do Conselho de Estado, — General
João Bernardo Vieira.

Art. 3.º A Secretaria de Estado da Cultura e Desportos, que se integrava no extinto Ministério da Educação, Cultura e Desportos, ficará funcionalmente dependente do Presidente do Conselho de Estado.

Art. 4.º As Secretarias de Estado do Comércio e do Tesouro integram-se, respectivamente, no Ministério da Coordenação Económica, Comércio e Turismo e Ministério das Finanças.

Art. 5.º O Instituto Nacional de Seguros e Previdência Social ficará sob tutela do Secretário de Estado dos Assuntos Sociais.

Art. 6.º São extintos os seguintes Ministérios e Secretarias de Estado:

- Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas;
- Ministério do Comércio e Turismo;
- Ministério da Educação, Cultura e Desportos;
- Ministério da Função Pública, Trabalho e Segurança Social;
- Secretaria de Estado da Presidência para os Assuntos Económicos e Cooperação Internacional;

Art. 7.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em 1 de Fevereiro de 1989

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, General *João Bernardo Vieira*.

Decreto-Presidencial n.º 1/89

de 6 de Fevereiro

Tendo em vista a alteração da estrutura orgânica do Governo operada pelo Decreto-Lei n.º 1/89, de 1 de Fevereiro, e a necessidade urgente de ligeira modificação ao nível do Executivo.

O Presidente do Conselho de Estado decreta, nos termos do n.º 4 do artigo 67.º da Constituição e artigo 3.º da Lei n.º 1-A/87, de 2 de Fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º São nomeados para os cargos que a seguir se indicam os seguintes camaradas:

- Carlos Correia — Ministro de Estado do Desenvolvimento Rural e Agricultura;
- Fidélis Cabral de Almada — Ministro de Estado da Presidência para os Assuntos Sociais;
- Manuel Santos — Ministro de Estado da Coordenação Económica, Comércio e Turismo;
- Henriqueta Godinho Gomes — Ministra da Função Pública e Trabalho;
- Manuel Rambout Barcelos — Ministro da Educação;
- Mário Ribeiro — Secretário de Estado do Comércio;
- Luís Cândido Lopes Ribeiro — Secretário de Estado dos Assuntos Sociais;

Eduardo Fernandes — Secretário de Estado do Tesouro;

Aristides Menezes — Secretário de Estado da Cooperação Internacional.

Art. 2.º O camarada Tiago Abelúia Lopes, Ministro de Estado da Presidência, desempenhará transitoriamente e em acumulação com as suas funções, o cargo de Ministro das Pescas.

Art. 3.º O camarada Luís Cândido Lopes Ribeiro, Secretário de Estado dos Assuntos Sociais, assumirá, cumulativamente com as suas funções e com carácter transitório, a presidência do Instituto Nacional de Seguros e Previdência Social.

Art. 4.º São exonerados dos cargos em que ora se acham investidos:

- Carlos Correia — Ministro de Estado do Desenvolvimento Rural e Pescas;
- Fidélis Cabral de Almada — Ministro da Educação, Cultura e Desportos;
- Manuel Santos — Ministro do Comércio e Turismo;
- Henriqueta Godinho Gomes — Ministra da Função Pública, Trabalho e Segurança Social;
- Manuel Rambout Barcelos — Secretário de Estado da Justiça;
- Mário Ribeiro — Secretário de Estado do Ensino.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor. Bissau, 1 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, General *João Bernardo Vieira*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 3/89

de 6 de Fevereiro

O Governo decreta, nos termos da alínea i), n.º 1 do artigo 72.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É dada por finda a comissão de serviço do camarada Solero Estanislau Andrade Sousa no cargo de Director-Geral do Ministério da Informação e Telecomunicações, para que fora nomeado pelo Decreto n.º 15/83, de 2 de de Julho.

Aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, General *João Bernardo Vieira*.

Decreto n.º 4/89

de 6 de Fevereiro

Tendo em vista o disposto nos artigos 11.º e 12.º da Decisão n.º 11/76, de 29 de Novembro de 1976 e a nova redacção dada ao aludido artigo 11.º pelo artigo 1.º da Decisão n.º 3/81, de 15 de Fevereiro.

O Governo decreta, nos termos do artigo 74.º da Constituição, o seguinte:

Art. 1.º É criada a Comissão Eleitoral Nacional constituída pelos seguintes cidadãos:

Presidente — Rui das Mercês Barreto, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;

Secretário — Henriqueta Godinho Gomes, Ministro da Função Pública e Trabalho;

Vogais — Paulo Medina, Procurador-Geral da República;

Mário Lopes, Chefe do Gabinete do Presidente do Conselho de Estado;

Daniel Lopes Ferreira, Assessor jurídico da Presidência.

Art. 2.º A Comissão Eleitoral Nacional tem competência fixada nos artigos 14.º e 16.º da Decisão n.º 11/76.

Art. 3.º A validade do mandato dos membros da Comissão Eleitoral Nacional termina trinta dias após o apuramento geral das eleições, nos termos do artigo 17.º da Decisão n.º 11/76.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data da sua aprovação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, General João Bernardo Vieira.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE ESTADO

Despacho

Sob proposta do Ministro Residente para a Província do Sul, determino:

É criada a Comissão Organizadora para a restauração da Cidade de Bolama, com a seguinte constituição:

- Camarada Francisca Pereira, Membro do Bureau Político do PAIGC e Secretário-Geral da UDEMU — como Presidente Executivo;
- Camarada Mário Mendes, Membro Suplente do Bureau Político do PAIGC e Secretário-Geral da UNTG;
- Camarada Mário Cabral, Membro Suplente do Bureau Político do PAIGC e Ministro Residente para a Província do Norte;
- Camarada Filinto Barros, Membro Suplente do Bureau Político do PAIGC e Ministro dos Recursos Naturais e Indústria;
- Camarada Malam Bacai Sanhá, Membro do Comité Central do PAIGC e Ministro Residente para a Província do Leste;
- Camarada Luis Oliveira Sanca, Membro do Comité Central do PAIGC e Ministro Residente para a Província do Sul;

— Camarada Manuel Nandingna, Membro do Comité Central do PAIGC e Presidente do Comité do Partido e Estado da Região de Bolama;

— Camarada Bernardino Cardoso, Membro Suplente do Comité Central do PAIGC e Ministro do Plano;

— Camarada Avito José da Silva, Ministro do Equipamento Social;

— Camarada Alexandre Nanes Correia, Secretário de Estado da Cultura e Desportos;

— Camarada Flávio Proença, Presidente do Comité de Estado da Cidade de Bissau;

— Camarada Carlos Cardoso, Director do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa.

2. Em vista à plena consecução dos objectivos para que foi instituída, a Comissão Organizadora fica credenciada para desenvolver todas as acções julgadas úteis, podendo estabelecer os contactos que reputar convenientes e necessário com quaisquer entidades públicas ou privadas, inclusivamente com Organismos Internacionais.

Cumpra-se.

Bissau, 6 de Fevereiro de 1989. — O Presidente do Conselho de Estado, General João Bernardo Vieira.

PARTE II

PROVÍNCIA DO NORTE

GABINETE DO MINISTRO RESIDENTE

Despacho

Do Camarada Presidente do Conselho de Estado, de 27 de Dezembro de 1988:

Mamadú Aliu Djaló, 3.º oficial da Inspeção-Geral da Presidência do Conselho de Estado, desempenhando, em comissão de serviço, as funções de 1.º oficial do Gabinete do Ministro Residente da Província do Norte — dada por finda a comissão de serviço para que havia sido nomeado por despacho de 28 de Agosto de 1987, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Setembro do mesmo ano e publicado no «Boletim Oficial» n.º 46/87, revertendo-se à sua anterior categoria, com dispensa e formalidade de visto de posse.

PARTE III

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA SOCIAL

DIRECÇÃO-GERAL DE PRESIDÊNCIA SOCIAL SERVIÇO DE PENSÕES E ABONO

Éditos

Tendo-se habilitado, Adelina Rosalina Gomes de Pina, na qualidade de viúva, ao recebimento da pensão de sobrevivência deixados pelo falecido beneficiário de Previdência Social deste Instituto Mustafa Sissé, que foi trabalhador dos Armazéns do Povo, correm éditos de 180 dias, a contar da data da sua publicação no «Boletim Oficial», considerando quais-

IV. Constitution of Guinea-Bissau

*Constituição da República
da Guiné-Bissau*

O REVISÃO
1991

Constituição da República da Guiné-Bissau

Textos segundo a Lei Constitucional nº 1/91, de 9 de Maio — Primeira Revisão
Constitucional, publicado no Suplemento ao B.O. nº 18 de 9 de Maio de 1991.

APROVADA PELA ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

EDIÇÃO — ANP

Composição e Impressão
INACEP - 1991
Tiragem 3 000 exemplares

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

PREÂMBULO

O PAIGC, fundado em 19 de Setembro de 1956, cumpriu exemplarmente o seu Programa Mínimo que consiste em libertar os Povos da Guiné e Cabo Verde, conquistando a soberania dos respectivos Estados ao mesmo tempo que lançava as bases da construção de uma sociedade livre, democrática e de justiça social em cada País.

O Partido conseguiu após a Independência, grangear nos planos interno e internacional simpatia, respeito e admiração pela forma como tem conduzido os destinos da Nação Guineense nomeadamente através da criação e institucionalização do aparelho estatal.

Com o Movimento Reajustador do 14 de Novembro, o Partido reorientou a sua acção, corrigindo os erros que estavam a entrar a edificação de uma sociedade unida, forte e democrática.

Ao adoptar a presente constituição, que se situa fielmente na linha de uma evolução institucional que nunca se afastou dos ideais e opções do nosso Povo, linha realfirmada pelas transformações profundas operadas na nossa sociedade pela legalidade, pelo direito e pelo gozo das liberdades fundamentais, a Assembleia Nacional Popular da Guiné-Bissau revela o facto de o seu articulado se encontrar imbuído de humanismo que sempre nos inspirou e que se reflecte nos direitos e liberdades aqui garantidos aos cidadãos, como conquistas irreversíveis do nosso Povo.

A Assembleia Nacional Popular felicita o PAIGC pelo papel da vanguarda que sempre desempenhou na condução dos destinos da nação guineense e congratula-se pela decisão corajosa e oportuna que o Partido de Amílcar Cabral tomou ao implementar o desafio da abertura democrática rumo à construção de uma sociedade pluralista, justa e livre.

A decisão do PAIGC situa-se na esteira da sua tradição histórica de procurar a cada momento as respostas às profundas aspirações do nosso povo.

Por isso, agindo como intérprete fiel da vontade do Povo e no exercício das responsabilidades que lhe cabem como órgão máximo da soberania, a Assembleia Nacional Popular aprova e adota, como Lei Fundamental e para vigorar a partir de 16 de Maio de 1984, a presente *Constituição da República da Guiné-Bissau*.

TÍTULO I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Da natureza e fundamentos do Estado

ARTIGO 1º

A Guiné-Bissau é uma República soberana, democrática, laica e unitária.

ARTIGO 2º

1. A soberania Nacional da República da Guiné-Bissau reside no povo.

2. O povo exerce o poder político directamente ou através dos órgãos do poder eleitos democraticamente.

ARTIGO 3º

A República da Guiné-Bissau é um Estado de democracia constitucionalmente instituída, fundado na unidade nacional e na efectiva participação popular no desempenho, controlo e direcção das actividades públicas e orientado para a construção de uma sociedade livre e justa.

ARTIGO 4º

1. Na República da Guiné-Bissau é livre a constituição de partidos políticos nos termos da constituição e da lei.

2. Os partidos políticos concorrem para a organização e expressão da vontade popular e do pluralismo político.

3. Os partidos devem respeitar a independência e unidade nacional, a integridade territorial e a democracia pluralista, devendo na sua organização e funcionamento obedecer às regras democráticas.

4. É proibida a formação de partidos de âmbito regional ou local, de partidos que fomentem o racismo ou tribalismo e de partidos que se proponham empregar meios violentos na prossecução dos seus fins.

5. A denominação do partido político não poderá identificar-se com qualquer parcela do território nacional, nem evocar nome de pessoa, Igreja, Religião, Confissão ou Doutrina Religiosa.

6. Os dirigentes máximos dos partidos políticos devem ser cidadãos guineenses originários.

ARTIGO 5º

1. A República da Guiné-Bissau proclama a sua gratidão eterna ao combatente que, pelo seu sacrifício voluntário, garantiu a libertação da Pátria do jugo estrangeiro, reconquistando a dignidade nacional e o direito do nosso povo à Liberdade, ao Progresso e à Paz.

2. A República da Guiné-Bissau considera como sua honra e dever:

- a) Agir no sentido de garantir uma existência condigna aos Combatentes da Liberdade da Pátria e, em particular àqueles que pelo facto da sua participação na Luta de Libertação, sofreram uma diminuição física que os torna, total ou parcialmente incapazes para o trabalho e que são os primeiros credores do reconhecimento nacional;
- b) Garantir a educação dos órfãos dos Combatentes da Liberdade da Pátria;
- c) Assistir os Pais, os filhos e os viúvos dos Combatentes da Liberdade da Pátria.

3. O Combatente da Liberdade da Pátria é o militante que, nos quadros do PAIGC, participou na luta de libertação entre 19 de Setembro de 1956 e 24 de Setembro de 1973, e o que, tendo-se integrado nas fileiras do Partido, nas frentes de combate, após esta última data e até 24 de Abril de 1974, revelou pela sua conduta exemplar, ser digno desse título.

ARTIGO 6º

1. Na República da Guiné-Bissau existe separação entre o Estado e as instituições religiosas.

2. O Estado respeita e protege as confissões religiosas reconhecidas legalmente. A actividade dessas confissões e o exercício do culto sujeitando-se à lei.

ARTIGO 7º

No quadro da sua estrutura unitária e da realização do interesse nacional, o Estado da Guiné-Bissau promove a criação e apoia a acção de colectividades territoriais descentralizadas e dotadas de autonomia nos termos da lei.

ARTIGO 8º

1. O Estado subordina-se à Constituição e baseia-se na legalidade democrática.

2. A validade das leis e dos demais actos do Estado e do poder local depende da sua conformidade com a Constituição.

ARTIGO 9º

A República da Guiné-Bissau exerce a sua soberania:

1. Sobre todo o território nacional que compreende:

- a) A superfície emersa compreendida nos limites das fronteiras nacionais;
- b) O mar interior e o mar territorial definidos na Lei, assim como os respectivos leitos e subsolos;
- c) O espaço aéreo suprajacente aos espaços geográficos referidos nas alíneas anteriores.

2. Sobre todos os recursos naturais, vivos e não vivos que se encontrem no seu território.

ARTIGO 10º

Na sua zona económica exclusiva, definida por lei, o Estado da Guiné-Bissau exerce competência exclusiva em matéria de conservação e exploração de recursos naturais, vivos e não vivos.

ARTIGO 11º

1. A organização económica e social da República da Guiné-Bissau assenta nos princípios da economia de mercado, da subordinação do poder económico ao poder político e da coexistência das propriedades pública, cooperativa e privada.

2. A organização económica e social da República da Guiné-Bissau, tem como objectivo a promoção contínua do bem estar do povo e a eliminação de todas as formas de sujeição da pessoa humana a interesses degradantes, em proveito de indivíduos, de grupos ou de classes.

ARTIGO 12º

1. Na República da Guiné-Bissau são reconhecidas as seguintes formas de propriedade:

- a) A propriedade do Estado, património comum de todo o povo;
- b) A propriedade cooperativa que, organizada sob a base do livre consentimento, incide sobre a exploração agrícola, a produção de bens de consumo, o artesanato e outras actividades fixadas por lei;
- c) A propriedade privada que incide sobre bens distintos dos do Estado.

2. São propriedade do Estado o solo, o subsolo, as águas, as riquezas minerais, as principais fontes de energia, a riqueza florestal e as infraestruturas sociais.

ARTIGO 13º

1. O Estado pode dar por concessão às cooperativas e outras pessoas jurídicas singulares ou colectivas, a exploração da propriedade estatal desde que sirva o interesse geral e aumente as riquezas sociais.

2. O Estado é detentor dos instrumentos de emissão monetária, modera o comércio externo e controla, por intermédio do Banco Central, as operações sobre o ouro e as divisas.

3. O Estado promove o investimento do capital estrangeiro desde que seja útil ao desenvolvimento económico e social do País.

ARTIGO 14º

O Estado reconhece o direito à herança, nos termos da lei.

ARTIGO 15º

1. A Saúde Pública tem por objectivo promover o bem-estar físico e mental das populações e a sua equilibrada inserção no meio sócio-ecológico em que vivem. Ela deve orientar-se para a prevenção e visar a socialização progressiva da medicina e dos sectores médico-medicamentosos.

ARTIGO 16º

1. A educação visa a formação integral do homem. Ela deverá manter-se estreitamente ligada ao trabalho produtivo, proporcionar a aquisição de qualificações, conhecimentos e valores que permitam ao cidadão inserir-se na comunidade e contribuir para o seu incessante progresso.

2. O Estado considera a liquidação do analfabetismo como uma tarefa fundamental.

ARTIGO 17º

1. É imperativo fundamental do Estado criar e promover as condições favoráveis à preservação da identidade cultural, como suporte da consciência e dignidade nacionais e factor estimulante do desenvolvimento harmonioso da sociedade. O Estado preserva e defende o património cultural do povo, cuja valorização deve servir o progresso e a salvaguarda da dignidade humana.

2. Serão criadas condições para que todos os cidadãos tenham acesso a cultura e sejam incentivados a participar activamente na sua criação e difusão.

3. Incumbe ao Estado encorajar e promover a prática e difusão dos desportos e da cultura física.

ARTIGO 18º

1. A República da Guiné-Bissau estabelece e desenvolve relações com os outros países na base do Direito Internacional, dos princípios da independência nacional, da igualdade entre os Estados, da não ingerência nos assuntos internos e da reciprocidade de vantagens, da coexistência pacífica e do não-alinhamento.

2. A República da Guiné-Bissau defende o direito dos povos à autodeterminação e à independência, apoia a luta dos povos contra o colonialismo, o imperialismo, o racismo e todas as demais formas de opressão e exploração; preconiza a solução pacífica dos conflitos internacionais e participa nos esforços tendentes a assegurar a paz e a justiça nas relações entre os Estados e o estabelecimento de uma nova ordem económica internacional.

3. Sem prejuízo das conquistas alcançadas através da luta de libertação nacional, a República da Guiné-Bissau participa nos esforços que realizam os Estados africanos, na base regional ou continental, em ordem à concretização do princípio da Unidade Africana.

ARTIGO 19º

É dever fundamental do Estado, salvaguardar, por todas as formas, as conquistas do povo e, em particular, a ordem democrática constitucionalmente instituída. A defesa da Nação deve organizar-se com base na participação activa e na adesão consciente das populações.

ARTIGO 20º

1. As Forças Armadas Revolucionárias do Povo (FARP), instrumento de libertação nacional ao serviço do Povo, são a instituição primordial de defesa da Nação. Incumbe-lhes defender a independência, a soberania e a integridade territorial, e colaborar estreitamente com os serviços nacionais específicos na garantia e manutenção da segurança interna e da ordem pública.

2. É dever cívico e de honra dos membros das FARP participar activamente nas tarefas da Reconstrução Nacional.

3. As FARP obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição e da lei.

4. As FARP são apartidárias e os seus elementos, no activo, não podem exercer qualquer actividade política.

ARTIGO 20º -A

1. As forças de segurança tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna, e os direitos dos cidadãos e são apartidárias, não podendo os seus elementos, no activo, exercer qualquer actividade política.

2. As medidas de polícia são só as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário.

3. A prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança de Estado, só se pode fazer com observância das regras previstas na lei e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

ARTIGO 21º

1. Os símbolos nacionais da República da Guiné-Bissau são a Bandeira, as Armas e o Hino.

2. A Bandeira Nacional da República da Guiné-Bissau é formada por três faixas rectangulares, de cor vermelha, amarela e verde. As faixas são iguais em forma e superfície, ocupando a vermelha o lado esquerdo, em posição vertical, a amarela e a verde em posição horizontal, respectivamente, do lado superior e do lado inferior direito. A faixa vermelha é marcada com uma estrela negra de cinco pontas.

3. As Armas da República da Guiné-Bissau consistem em duas palmas dispostas em círculo, unidas pela base, onde assenta uma concha amarela, e ligadas por uma fita em que se inscreve o lema «UNIDADE LUTA PROGRESSO».

Na parte central superior insere-se uma estrela negra de cinco pontas.

4. O Hino Nacional é «Esta é a nossa Pátria Amada».

ARTIGO 22º

A capital da República da Guiné-Bissau é Bissau.

TÍTULO II

Dos Direitos, Liberdades, Garantias e Deveres Fundamentais

ARTIGO 23º

Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de raça, sexo, nível social, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica.

ARTIGO 24º

O homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínios da vida política, económica, social e cultural.

ARTIGO 25º

1. O Estado reconhece a constituição da família e assegura a sua protecção.

2. Os filhos são iguais perante a lei, independentemente do estado civil dos progenitores.

ARTIGO 26º

1. Todo o cidadão nacional que resida ou se encontre no estrangeiro goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres que os demais cidadãos, salvo no que seja incompatível com a ausência do país.

2. Os cidadãos residentes no estrangeiro gozam do cuidado e da protecção do Estado.

ARTIGO 27º

1. Os estrangeiros, na base da reciprocidade, e os apátridas, que residam ou se encontram na Guiné-Bissau, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres que o cidadão guineense, excepto no que se refere aos direitos políticos, ao exercício das funções públicas e aos demais direitos e deveres expressamente reservados por lei ao cidadão nacional.

2. O exercício de funções públicas só poderá ser permitido aos estrangeiros desde que tenham carácter predominantemente técnico, salvo acordo ou convenção internacional.

ARTIGO 28º

Os direitos, liberdades, garantias e deveres consagrados nesta Constituição não excluem quaisquer outros que sejam previstos nas demais leis da República.

ARTIGO 29º

1. O exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais só poderá ser suspenso ou limitado em caso de estado de sítio ou de estado de emergência declarados nos termos da lei.

2. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto, devem limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e não podem ter efeitos retroactivos, nem diminuir o conteúdo essencial dos direitos.

ARTIGO 30º

Todo o cidadão tem o direito de recorrer aos órgãos jurisdicionais contra os actos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

ARTIGO 31º

Nenhum dos direitos e liberdades garantidos aos cidadãos pode ser exercido contra a independência da Nação, a integridade do território, a unidade nacional, as instituições da República e os princípios e objectivos consagrados na presente Constituição.

ARTIGO 32º

1. Todas as pessoas têm direito à vida e a integridade física e moral.

2. Ninguém pode ser submetido a penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

ARTIGO 33º

1. Todo o cidadão goza da inviolabilidade da sua pessoa, não podendo ser preso, nem sofrer qualquer sanção senão nos casos, pelas formas e com as garantias previstas na lei.

2. A lei penal não pode ser retroactiva, salvo quando possa beneficiar o acusado.

3. O sistema das penas é regulado por lei.

4. Não são permitidas medidas de segurança privativas da liberdade de duração ilimitada ou indefinida, salvo as justificadas por perigosidade baseada em grave anomalia psíquica.

5. Todo o acusado tem o direito da defesa, assegurando a lei as necessárias garantias e presumindo-se inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação.

6. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção ou ofensas da integridade física ou moral da pessoa.

ARTIGO 34º

Em caso algum é admissível a extradição ou a expulsão do país do cidadão nacional.

ARTIGO 34º-A

A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

ARTIGO 35º

1. É honra e dever supremo do cidadão participar na defesa da independência, soberania e integridade territorial da Nação.

2. Todo o cidadão tem o dever de prestar o serviço militar, nos termos da lei.

3. A traição à Pátria é crime punível com as sanções mais graves.

ARTIGO 36º

1. O trabalho é um direito e um dever de todo o cidadão.

2. O Estado cria gradualmente condições para o pleno emprego dos cidadãos em idade de trabalhar.

3. O Estado reconhece e garante a todo o cidadão o direito de escolher a sua profissão ou género de trabalho de acordo com as necessidades e imperativos fundamentais da Reconstrução Nacional.

4. Todos os trabalhadores têm direito a retribuição do trabalho, segundo a quantidade, qualidade e natureza, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna.

ARTIGO 36º-A

1. É reconhecido aos trabalhadores a liberdade sindical como forma de promover a unidade, defender os seus direitos e proteger os seus interesses.

2. No exercício da liberdade sindical é garantido aos trabalhadores, sem qualquer discriminação, designadamente:

- a) A liberdade de constituição, de organização e de regulamentação interna das associações;
- b) O direito de exercício da actividade sindical nas empresas, nos termos previstos na lei.

3. As associações sindicais são independentes do Estado, do patronato, das confissões religiosas, dos partidos e outras associações políticas.

4. A lei assegura a protecção adequada aos representantes eleitos dos trabalhadores contra quaisquer formas de limitações do exercício legítimo das suas funções.

ARTIGO 37º

1. Aquele que trabalha tem direito à protecção, segurança e higiene no trabalho.

2. O trabalhador só poderá ser despedido nos casos e nos termos previstos na lei.

3. O Estado criará gradualmente um sistema capaz de garantir ao trabalhador segurança social na velhice, na doença ou quando lhe ocorra incapacidade de trabalho.

ARTIGO 37º-A

1. É reconhecido aos trabalhadores o direito à greve nos termos da lei, competindo-lhes definir o âmbito de interesses profissionais a defender, através da greve.

2. É proibido o Lock-Out.

ARTIGO 38º

O Estado reconhece o direito do cidadão à inviolabilidade do domicílio, da correspondência e dos outros meios de comunicação privada, exceptuando os casos expressamente previstos na lei em matéria do processo criminal.

ARTIGO 39º

Todo o cidadão tem direito à protecção da saúde e o dever de a promover e defender.

ARTIGO 40º

A infância, a juventude e a maternidade têm direito à protecção da sociedade e do Estado.

ARTIGO 41º

1. Todo o cidadão tem o direito e o dever da educação.
2. O Estado promove gradualmente a gratuidade e a igual possibilidade de acesso de todos os cidadãos aos diversos graus do ensino.

ARTIGO 42º

É livre a criação intelectual, artística e científica que não contrarie a promoção do progresso social. A lei protegerá os direitos do autor.

ARTIGO 43º

1. Todo o cidadão tem o direito e o dever de participar na vida política, económica e cultural do país, nos termos da lei.
2. Todo o cidadão pode apresentar sugestões, queixas, reclamações e petições aos órgãos da soberania ou a quaisquer autoridades nos termos e pela formas determinados na lei.

ARTIGO 44º

A liberdade de expressão do pensamento, de reunião, de associação, de manifestação assim como a liberdade de ter religião, são garantidas nas condições previstas na lei.

ARTIGO 44º-A

1. Na República da Guiné-Bissau é garantida a liberdade da imprensa nos termos da lei.
2. O Estado garante um serviço público de imprensa, de rádio e televisão, independentes dos interesses económicos e políticos.
3. Será criado um Conselho Nacional de Comunicação Social para garantir o exposto no número anterior e assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.
4. As atribuições e composição do Conselho Nacional de Comunicação Social serão fixadas por lei.

ARTIGO 45º

Em conformidade com o desenvolvimento do país, o Estado criará progressivamente as condições necessárias à realização integral dos direitos de natureza económica e social reconhecidos neste título.

TÍTULO III
Dos Órgãos do Poder de Estado

ARTIGO 46º

Os órgãos do poder representativos do povo da República da Guiné-Bissau são a Assembleia Nacional Popular e os Conselhos Regionais. Deles emanam os poderes dos demais órgãos do Estado.

ARTIGO 47º

1. Os membros dos Conselhos Regionais são eleitos por sufrágio livre, universal, igual, directo e secreto. São eleitores todos os cidadãos nacionais maiores de 18 anos, ressalvadas as incapacidades estabelecidas na lei.

2. Os membros da Assembleia Nacional Popular são eleitos pelos Conselhos Regionais de entre os seus membros desde que sejam cidadãos nacionais originários, nas condições e pela forma fixadas por lei.

3. Só podem ser eleitos aos Conselhos Regionais e à Assembleia Nacional Popular os cidadãos maiores de 21 anos.

4. O sistema eleitoral, as condições de elegibilidade, a divisão do território em círculos eleitorais bem como o número de membros dos Conselhos Regionais e da Assembleia Nacional Popular são fixados pela Lei Eleitoral.

CAPÍTULO I
Da Assembleia Nacional Popular

ARTIGO 48º

A Assembleia Nacional Popular é o órgão supremo do poder do Estado. Ela decide sobre as questões fundamentais da política interna e externa do Estado, organiza e controla a aplicação da linha política, económica, social, cultural e de defesa e segurança definida pelo PAIGC.

ARTIGO 49º

1. Os membros da Assembleia Nacional Popular designam-se por deputados.

2. Os deputados à Assembleia Nacional Popular são representantes de todo o povo e não unicamente dos círculos eleitorais por que foram eleitos.

3. Os deputados têm o dever de manter um contacto estreito com os seus eleitores e de lhes prestar regularmente contas das suas actividades.

ARTIGO 50º

Cada legislatura tem a duração de cinco anos e inicia-se com a proclamação dos resultados eleitorais.

ARTIGO 51º

Os deputados à Assembleia Nacional Popular prestam juramento nos seguintes termos:

«Juro que farei tudo o que estiver nas minhas forças para cumprir, com honra e fidelidade total ao Povo, o meu mandato de deputado, defendendo sempre e

intransigentemente os interesses nacionais e os princípios e objectivos da Constituição da República da Guiné-Bissau».

ARTIGO 52º

O deputado tem o direito de fazer interpelações aos membros do Conselho de Estado e do Governo, oralmente ou por escrito, devendo ser-lhe dada resposta na mesma sessão ou no prazo máximo de quinze dias, por escrito, caso haja necessidade de investigações.

ARTIGO 53º

1. Nenhum deputado pode ser incomodado, perseguido, detido, preso, julgado ou condenado pelos votos e opiniões que emitir no exercício do seu mandato.

2. Salvo em caso de flagrante delito a que corresponda pena igual ou superior a dois anos de trabalho obrigatório, ou de prévio assentimento da Assembleia Nacional Popular ou do Conselho de Estado, os deputados não podem ser perseguidos ou presos por questão criminal ou disciplinar, em juízo ou fora dele.

ARTIGO 54º

1. Os direitos e regalias, bem como os poderes e deveres dos deputados são regulados por Lei.

2. O deputado que falte gravemente aos seus deveres pode ser destituído pela Assembleia Nacional Popular.

ARTIGO 55º

1. A Assembleia Nacional Popular elegerá, na primeira sessão de cada legislatura, o seu Presidente e os demais membros da Mesa.

2. A Mesa é composta pelo Presidente, um 1º Vice-Presidente, um 2º Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário, eleitos por toda a legislatura. As atribuições e competência da Mesa são reguladas pelo Regimento da Assembleia.

3. O cargo de Presidente da Assembleia Nacional Popular é incompatível com o de Membro de Governo.

ARTIGO 56º

Compete à Assembleia Nacional Popular:

1. Proceder à revisão constitucional, nos termos dos artigos 99º e seguintes;

2. Eleger o Conselho de Estado e o respectivo Presidente pelo período total da legislatura;

3. Decidir da realização de referendos populares;

4. Fazer leis e votar moções e resoluções;

5. Decidir da constitucionalidade das leis, decretos-lei e demais diplomas legislativos;

6. Apreciar, modificar ou anular os diplomas legislativos ou quaisquer medidas adoptadas pelos órgãos do Estado que contrariem a presente Constituição e as leis;

7. Aprovar a Lei do Orçamento Geral do Estado;

8. Aprovar os tratados que envolvam a participação da Guiné-Bissau em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa e de rectificação de fronteiras e, ainda, quaisquer outros que o Governo entenda submeter-lhe;

9. Aprovar o Plano Nacional de Desenvolvimento e a respectiva lei;

10. Pronunciar-se sobre o estado de sítio ou de emergência declarado nos termos da lei;

11. Apreciar as contas do Estado relativas a cada ano económico;
12. Conceder amnistias;
13. Elaborar e aprovar o seu regimento;
14. Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas pela Constituição e pela lei.

ARTIGO 57º

A Assembleia Nacional Popular cria Comissões permanentes especializadas em razão da matéria, e pode constituir comissões eventuais para se ocuparem de assuntos determinados.

ARTIGO 58º

A Assembleia Nacional Popular reúne-se, em sessão ordinária, uma vez por ano. Ela pode também reunir-se em sessão extraordinária convocada pelo Conselho de Estado, por iniciativa própria, do Conselho de Ministros ou a requerimento da maioria dos deputados. Todas as questões do funcionamento são reguladas por lei.

ARTIGO 59º

Os membros do Bureau Político do PAIGC e os membros do Governo que não sejam deputados, podem tomar assento e usar da palavra nas reuniões plenárias da Assembleia.

ARTIGO 60º

1. A iniciativa legislativa compete aos deputados, ao Conselho de Estado e ao Conselho de Ministros.
2. As decisões da Assembleia Nacional Popular assumem a forma de leis, resoluções e moções.

ARTIGO 61º

São atribuições do Presidente da Assembleia Nacional Popular:

1. Presidir as sessões da Assembleia Nacional Popular e velar pela aplicação do seu regimento;
2. Convocar as sessões ordinárias da Assembleia Nacional Popular;
3. Superintender e coordenar o trabalho das comissões permanentes e eventuais da Assembleia Nacional Popular;
4. Assinar e ordenar a publicação no Boletim Oficial das leis e resoluções da Assembleia Nacional Popular;
5. Dirigir as relações internacionais da Assembleia Nacional Popular;
6. Assistir às reuniões do Conselho de Estado;
7. Todas as demais que lhe forem atribuídas pela presente Constituição ou pela Assembleia Nacional Popular.

CAPÍTULO II

Do Conselho de Estado

ARTIGO 62º

1. O Conselho de Estado é o órgão da Assembleia Nacional Popular que, entre as sessões legislativas, assume a sua competência, executa as suas decisões e exerce as funções que lhe são atribuídas pela presente Constituição e pelas leis.
2. O Conselho de Estado é responsável perante a Assembleia Nacional Popular a quem presta contas de todas as suas actividades.

ARTIGO 63º

1. O Conselho de Estado é composto de 15 membros eleitos, de entre os deputados, pela Assembleia Nacional Popular, na primeira sessão de cada legislatura.

2. De entre os membros eleitos do Conselho de Estado a Assembleia Nacional Popular elege o Presidente do Conselho de Estado.

3. Na sua primeira reunião, o Conselho de Estado elege dois Vice-Presidentes e um Secretário.

ARTIGO 64º

1. São atribuições do Conselho de Estado:

- a) Defender a Constituição da República;
- b) Organizar os referendos populares decididos pela Assembleia Nacional Popular;
- c) Convocar extraordinariamente a Assembleia Nacional Popular sempre que razões imperiosas de interesse público o justifiquem;
- d) Fixar as datas das eleições para os Conselhos Regionais e a Assembleia Nacional Popular;
- e) Fixar a interpretação das leis constitucionais e ordinárias;
- f) Declarar o estado de sítio e de emergência;
- g) Criar e extinguir Ministérios e Secretarias de Estado, sob proposta do seu Presidente;
- h) Suspender as decisões do Conselho de Ministros e as resoluções dos Conselhos Regionais que contrariem a Constituição e as Leis ou afectem os interesses de outras regiões ou os interesses nacionais, e submeter a questão à apreciação da Assembleia Nacional Popular na sua primeira sessão;

- i) Anular as decisões e actos dos Comités de Estado e demais órgãos do poder local que contrariem a Constituição, as leis, decretos-leis, decretos e demais decisões de qualquer órgão hierarquicamente superior aos mesmos, ou que afectem os interesses de outras áreas ou interesses nacionais;
 - j) Ratificar e denunciar os tratados e convenções internacionais;
 - k) Indultar e comutar penas;
 - l) Aprovar o seu Regulamento;
 - m) Todas as demais funções que lhe forem conferidas pela Constituição, pelas leis ou pela Assembleia Nacional Popular.
2. As decisões do Conselho de Estado assumem a forma de decretos-leis, moções e resoluções.

CAPÍTULO III

Do Presidente do Conselho de Estado

ARTIGO 65º

O Presidente do Conselho de Estado é o Chefe do Estado e do Governo e o Comandante Supremo das Forças Armadas Revolucionárias do Povo. Ele representa a República da Guiné-Bissau.

ARTIGO 66º

O Presidente do Conselho de Estado é empossado, em reunião plenária da Assembleia Nacional Popular, pelo respectivo Presidente, prestando, nesse acto solene, o seguinte juramento:

«Juro, por minha honra, defender a Independência Nacional, dedicar a minha inteligência e as minhas energias ao serviço do povo da Guiné-Bissau, cumprindo os deveres

da alta função de Presidente do Conselho de Estado com fidelidade total aos objectivos do PAIGC, à Constituição e às Leis da República».

ARTIGO 67º

São atribuições do Presidente do Conselho de Estado as que lhe são conferidas pela Assembleia Nacional Popular ou pela presente Constituição e nomeadamente:

1. Representar o Estado e o Governo e dirigir a sua política geral;
2. Dirigir mensagens à Assembleia Nacional Popular;
3. Dirigir as actividades do Conselho de Estado e do Governo e presidir às suas reuniões;
4. Nomear e exonerar os Ministros, os Secretários de Estado e o Governador do Banco Central.
5. Nomear e exonerar os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça e o Procurador Geral da República;
6. Nomear e exonerar os Embaixadores;
7. Conceder os títulos honoríficos e as condecorações do Estado;
8. Empossar os membros do Governo;
9. Empossar os Presidentes dos Comitês de Estado das Regiões;
10. Acreditar os Embaixadores estrangeiros;
11. Promulgar os Decretos-Leis, assinar e fazer publicar no Boletim Oficial as resoluções do Conselho de Estado e os Decretos do Conselho de Ministros;
12. Exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei.

ARTIGO 68º

1. Em caso de ausência para o estrangeiro, impedimento temporário, doença ou morte, o Presidente do Conselho de Estado será substituído nas suas funções estatais pelos Vice-Presidentes do Conselho de Estado, de acordo com a ordem hierárquica estabelecida.

2. Em caso de vacatura do cargo de Presidente do Conselho de Estado, sob proposta do Comité Central do PAIGC e num prazo máximo de 15 dias, a Assembleia Nacional Popular procederá à eleição do novo Presidente do Conselho de Estado cujo mandato terminará com a legislatura vigente.

3. O substituto do Presidente do Conselho de Estado não pode exercer as atribuições previstas nos números 4, 5, 6, e 10 do artº 67º da presente Constituição.

4. Os Vice-Presidentes poderão coordenar as áreas de actividade governativa que eventualmente lhes for atribuída pelo Presidente do Conselho de Estado.

CAPÍTULO IV

Do Governo

ARTIGO 69º

1. O Governo é o órgão executivo e administrativo supremo da República da Guiné-Bissau.

2. O Governo conduz a política da Nação de harmonia com as linhas gerais estabelecidas para a sua acção pela Assembleia Nacional Popular e pelo Conselho de Estado.

ARTIGO 70º

O Governo é constituído pelo Chefe de Estado, pelos Vice-Presidentes do Conselho de Estado, pelos Ministros, Secretários de Estado e o Governador do BCG.

ARTIGO 71º

Os Vice-Presidentes do Conselho de Estado, os Ministros, Secretários de Estado e o Governador do BCG prestam, no acto da sua posse, o seguinte juramento:

«Juro por minha honra, dedicar a minha inteligência e as minhas energias ao serviço do Povo, exercendo a função de Vice-Presidente do Conselho de Estado (Ministro ou Secretário de Estado ou Governador do B.C.G.) do Governo da República da Guiné-Bissau com total fidelidade ao PAIGC, à Constituição e às leis».

ARTIGO 72º

1. No exercício das suas funções compete ao Governo:
- Interpretar e aplicar, de maneira criadora, a linha de acção governativa estabelecida pela Assembleia Nacional Popular e pelo Conselho de Estado;
 - Dirigir a administração do Estado, coordenando e controlando a actividade dos Ministérios, dos demais organismos centrais de administração e dos Comitês de Estado de região e sector;
 - Organizar e dirigir a execução das actividades políticas, económicas, culturais, científicas, sociais, de defesa e segurança inscritas no seu programa;

6. Promover, desenvolver e controlar a actividade política, económica, social e cultural dos cidadãos e das suas colectividades;

7. Agir no sentido do reforço da capacidade de defesa e de segurança do país;

8. Valorizar os recursos locais, para o desenvolvimento económico da região e para satisfazer cada vez mais as necessidades da população no que respeita a bens e serviços;

9. Apoiar as actividades dos serviços instaladas na região;

10. Criar, dirigir e desenvolver instituições escolares, culturais, sanitárias, desportivas e outros serviços públicos;

11. As demais atribuições que lhe sejam cometidas pela Constituição e pela lei.

ARTIGO 82º

No cumprimento das suas atribuições e dentro dos limites estabelecidos na Constituição e nas leis, compete ao Conselho Regional:

1. Cumprir e fazer cumprir as decisões dos órgãos superiores do Estado;

2. Anular, suspender ou modificar as resoluções e decisões dos órgãos a ele subordinados quando infringjam a Constituição, as leis, os decretos-leis, os decretos, os regulamentos ou as resoluções dos órgãos superiores do Estado ou quando afectem os interesses de outras comunidades ou os interesses gerais do país;

3. Constituir comissões eventuais para questões determinadas e comissões permanentes organizadas por tarefas de actividade para o auxiliarem, assim como ao Comité Regional de estado, no exercício das suas funções;

ARTIGO 75º

O Governo é politicamente responsável perante a Assembleia Nacional Popular e perante o Conselho de Estado.

ARTIGO 76º

Os membros do Governo são responsáveis civil e criminalmente pelos actos que legalizarem e praticarem.

CAPÍTULO V

Do poder local

ARTIGO 77º

Os órgãos do poder local fazem parte do poder estatal unitário. Eles baseiam-se na participação popular, apoiam-se na iniciativa e capacidade criadora das comunidades locais e actuam em estreita coordenação com as organizações de massas e outras organizações sociais.

ARTIGO 78º

1. Para efeitos político-administrativos o território nacional divide-se em regiões, subdividindo-se estas em sectores. A lei pode estabelecer ainda outras subdivisões.

2. A lei pode conferir a um sector o estatuto de Sector Autónomo, orgânica e directamente dependente da Administração Central.

ARTIGO 79º

1. Dentro de cada circunscrição político-administrativa o órgão local superior do poder é o Conselho, cabendo a função executiva superior ao Comité de Estado da respectiva circunscrição.

2. A lei estabelecerá a forma de designação e a duração do mandato dos membros dos Conselhos que criar nas circunscrições político-administrativas inferiores à região, fixando os demais aspectos da organização e funcionamento dos respectivos órgãos de poder local.

3. A composição dos Comités de Estado de cada escalão é fixada por lei.

4. Em cada circunscrição político-administrativa os serviços administrativos subordinam-se ao respectivo Conselho, ao Comité de Estado e ao órgão hierarquicamente superior do ramo administrativo correspondente.

ARTIGO 80º

1. Os Conselheiros Regionais são eleitos por cinco anos, pela forma estabelecida na presente Constituição e nas leis.

2. O Conselheiro pode ser destituído pelo respectivo Conselho quando falte gravemente aos seus deveres.

ARTIGO 81º

São atribuições do Conselho Regional:

1. Elevar a consciência cívica e política dos cidadãos;
2. Assegurar o respeito da ordem pública;
3. Defender os direitos dos cidadãos;
4. Melhorar constantemente as condições de vida e de trabalho dos cidadãos;
5. Cumprir prioritariamente as tarefas regionais fixadas no Plano Nacional e promover a observância de uma disciplina rigorosa na execução desse Plano;

- d) Propor à Assembleia Nacional Popular que anule ou ao Conselho de Estado que suspenda as resoluções adoptadas pelos Conselhos Regionais ou pelas demais assembleias dos órgãos do poder local quando sejam ilegais ou afectem os interesses de outras comunidades ou os interesses do país;
- e) Preparar o Plano de Desenvolvimento Nacional e o Orçamento Geral do Estado, e assegurar a sua execução;
- f) Regulamentar a sua própria organização e funcionamento;
- g) Aprovar projectos de lei e de decretos-leis e submetê-los à Assembleia Nacional Popular e ao Conselho de Estado;
- h) Negociar e concluir acordos e convenções internacionais;
- i) Nomear aos cargos civis e militares;
- j) O mais que lhe for cometido pela Assembleia Nacional Popular ou pelo Conselho de Estado.

2. A competência atribuída nas alíneas a), b), c), d), f) e g) é exercida pelo Governo, reunido em Conselho de Ministros.

ARTIGO 73º

1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Chefe do Governo, que o preside, pelos Vice-Presidentes do Conselho de Estado e pelos Ministros.

2. Podem ser criados Conselhos de Ministros especializados em razão de matéria.

3. Os membros do Governo estão vinculadas às deliberações tomadas em Conselho de Ministros.

ARTIGO 74º

O Governo, reunido em Conselho de Ministros, exerce a sua competência executiva por meio de decretos e ordens.

4. Eleger e destituir os juizes assessores do Tribunal Popular Regional;

5. Aprovar o Orçamento Regional, conhecer as contas regionais e adoptar as medidas pertinentes;

6. Aprovar o programa anual de desenvolvimento da Região;

7. Exercer os demais poderes que lhe forem conferidos pela Constituição.

ARTIGO 83º

Para a realização das suas atribuições e dentro dos limites estabelecidos na lei, os Conselhos Regionais adoptam resoluções. Estas são obrigatórias para todas as instituições, colectividades e cidadãos das regiões respectivas.

ARTIGO 84º

Na sua primeira sessão o Conselho Regional elege por toda a legislatura a sua Mesa constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

ARTIGO 85º

O Conselho Regional reúne-se em sessões ordinárias duas vezes por ano. Pode igualmente reunir-se extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente por iniciativa própria ou sob proposta do Presidente do Comité de Estado.

ARTIGO 86º

1. O Comité Regional de Estado é o órgão executivo da região. Ele é designado pelo Governo.

2. A composição do Comité Regional de Estado é fixada por lei.

ARTIGO 87º

São atribuições do Comité Regional de Estado:

1. Preparar as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Regional;
2. Executar as resoluções adoptadas pelo Conselho Regional e as decisões dos órgãos superiores do Estado;
3. Apoiar a actividade dos membros dos Conselhos Regionais e das suas Comissões;
4. Anular a execução de qualquer decisão emanada dos órgãos locais hierarquicamente inferiores quando violem a Constituição, as leis ou outras medidas dos órgãos superiores do poder de Estado ou afectem os interesses de outras comunidades ou os interesses gerais do país;
5. Elaborar o orçamento regional;
6. Conhecer, apreciar e adoptar as medidas pertinentes sobre as contas dos órgãos hierarquicamente inferiores;
7. Preparar o programa anual de desenvolvimento da região;
8. Dirigir os serviços administrativos e controlar as empresas locais;
9. Adoptar medidas de apoio às actividades das unidades produtivas e dos serviços instalados na região;
10. Todas as demais que lhe forem conferidas pela lei ou por resoluções do Conselho Regional.

ARTIGO 88º

1. No cumprimento das atribuições e no período compreendido entre as sessões do Conselho, o Comité Regional de Estado adopta resoluções e emite ordens.

2. As resoluções e ordens de carácter geral do Comité de Estado devem ser submetidas à ratificação do Conselho na sua primeira reunião.

ARTIGO 89º

São atribuições próprias do Presidente do Comité de Estado:

1. Representar o Governo na Região;
2. Convocar e presidir às reuniões do Comité de Estado;
3. Organizar a actividade do Comité de Estado.

ARTIGO 90º

1. Os Comités de Estado das circunscrições inferiores à região têm por missão a realização, dentro do respectivo território, das actividades dos programas regional e nacional, e subordinam-se hierarquicamente aos Comités de Estado do escalão imediatamente superior, os quais orientam e controlam a sua actividade.

CAPÍTULO VI

Da Administração da Justiça

ARTIGO 91º

1. A Justiça serve a realização dos objectivos fundamentais da Constituição.
2. A Justiça é administrada com base em ampla participação popular.
3. A administração da Justiça incumbe exclusivamente aos tribunais instituídos por lei.

ARTIGO 92º

O Supremo Tribunal de Justiça é a instância judicial suprema da República. Os seus juizes são nomeados pelo Presidente do Conselho de Estado.

ARTIGO 93º

1. É proibida a existência de tribunais exclusivamente destinados ao julgamento de certas categorias de crimes.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:
 - a) Os tribunais militares a que compete o julgamento dos crimes essencialmente militares definidos por lei e de outros crimes dolosos que, por motivo revelante, lhes sejam legalmente equiparados em razão da matéria;
 - b) Os tribunais administrativos, fiscais e de contas.

ARTIGO 94º

Por lei poderão ser criados tribunais populares para conhecimento de litígios de carácter social, quer civeis, quer penais.

ARTIGO 95º

1. O Juiz exerce a sua função com total fidelidade aos princípios fundamentais e aos objectivos da presente Constituição.
2. No exercício das suas funções o Juiz é independente e só deve obediência à lei e à sua consciência.
3. O Juiz não é responsável pelos seus julgamentos e decisões. Só nos casos especialmente previstos na lei pode ser sujeito, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.

ARTIGO 96º

A lei regula a organização, competência e funcionamento dos órgãos de administração da Justiça.

ARTIGO 97º

1. O Ministério Público é o órgão do Estado encarregado de, junto dos tribunais, fiscalizar a legalidade, representar o interesse público e social e é o titular da acção penal.
2. O Ministério Público organiza-se como uma estrutura hierarquizada sob a direcção do Procurador Geral da República.
3. O Procurador Geral da República é nomeado pelo Presidente do Conselho de Estado.

TÍTULO IV

GARANTIA E REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

Da fiscalização da constitucionalidade das leis

ARTIGO 98º

1. Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infringam o disposto na Constituição ou os princípios nela consagrados.
2. A questão da inconstitucionalidade pode ser levantada oficiosamente pelo tribunal, pelo Ministério Público ou por qualquer das partes.
3. Admitida a questão da inconstitucionalidade, o incidente sobe em separado à Assembleia Nacional Popular, que decidirá.

4. As decisões tomadas em matéria de inconstitucionalidade pela Assembleia Nacional Popular, terão força obrigatória geral e serão publicadas no Boletim Oficial.

CAPÍTULO II

Da revisão constitucional

ARTIGO 99º

1. A presente Constituição pode ser revista, a todo o momento, pela Assembleia Nacional Popular.

2. A iniciativa de revisão constitucional compete aos deputados, ao Conselho de Estado e ao Governo.

ARTIGO 100º

1. A proposta de revisão indicará os artigos que deverão ser revistos e o sentido das modificações a introduzir.

2. A propostas de lei de revisão deverá ser submetida por, pelo menos, um terço dos deputados em efectividade de funções, pelo Conselho de Estado ou pelo Governo.

ARTIGO 101º

As propostas de revisão terão de ser aprovadas por maioria de dois terços dos deputados que constituem a Assembleia.

ARTIGO 102º

Nenhum projecto de revisão poderá afectar:

- a) A estrutura unitária e a forma republicana do Estado;
- b) O Estatuto Laico do Estado;
- c) A integridade do território nacional.

TÍTULO V DESPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 103º

Os elementos das forças de defesa e da segurança, no activo, actualmente deputados à Assembleia Nacional Popular, continuam em exercício até à realização das próximas eleições legislativas.

Aprovado em 16 de Maio de 1984.

Promulgado em 16 de Maio de 1984.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Carmem Pereira*.

LEI Nº 2/91
de 9 de Maio

LEI QUADRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

A Assembleia Nacional Popular decreta nos termos do número 4 do artigo 56º da Constituição, o seguinte:

PREÂMBULO

O aprofundamento da democracia que ganhou mais sólida raízes com o Movimento Reajustador de 14 de Novembro sempre constituiu apanágio do Estado Guineense forjado na luta de Libertação Nacional, resultante de uma resistência secular contra a ocupação estrangeira que cerceava os direitos mais elementares do povo Guineense.

Na sociedade moderna em que vivemos torna-se urgente implementar diversas formas de organização que permitam uma participação livre e consciente de todos os cidadãos na vida pública.

É imbuido da determinação de fazer prevalecer o pluralismo e a tolerância que se opta pela abertura a correntes de opinião e de interesses e pela institucionalização na Guiné-Bissau de Partidos Políticos.

O Multipartidarismo constitui um factor catalizador de garantia da vivência democrática e assegura eleições plurais únicas susceptíveis de viabilizar alternâncias do poder.

Assim, considerando as profundas transformações operadas no tecido económico e social da Guiné-Bissau e a necessidade de consolidá-las, é indispensável estabelecer um quadro jurídico que defina as linhas básicas do estatuto de partidos políticos.

LEI QUADRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Aprovada pela Assembleia Nacional Popular

EDIÇÃO — ANP

CAPÍTULO IV
RELAÇÕES LABORAIS
ARTIGO 20º

(Relações Laborais)

1. Nas relações com os seus trabalhadores os partidos sujeitam-se as normas do regime jurídico do contrato individual de trabalho e às obrigações decorrentes da segurança social.

2. É considerada justa causa de despedimento o facto de o trabalhador se filiar em partido diferente daquele que o emprega ou fazer propaganda contra ele ou a favor de outro.

CAPÍTULO V
CANDIDATO PARA AS ELEIÇÕES
AOS ÓRGÃOS REPRESENTATIVOS
ARTIGO 21º

(Candidatos)

A designação dos candidatos as eleições para a Assembleia Nacional Popular e demais órgãos representativos do povo, far-se-á pelos órgãos competentes dos partidos políticos.

CAPÍTULO VI
DO REGIME FINANCEIRO
ARTIGO 22º

(Fontes de financiamento)

1. As actividades dos partidos políticos são financiadas essencialmente por:

- a) Contribuições gerais ou quotas dos membros;
- b) Contribuições especiais dos titulares de cargos políticos remunerados;
- c) Rendimentos dos bens e actividades próprios;
- d) Créditos;
- e) Doações;
- f) Subsídio anual atribuído aos partidos com assento na Assembleia Nacional Popular.

2. A Assembleia Nacional Popular inscreverá no Orçamento Geral do Estado um montante para subsídios anuais aos partidos a ser distribuído de acordo com o número de deputados eleitos.

ARTIGO 23º

(Contribuição de campanha eleitoral)

1. No Orçamento Geral de Estado serão previstas contribuições para as campanhas eleitorais, de acordo com as disponibilidades financeiras do Estado e a representatividade eleitoral de cada partido.

2. As contribuições, serão atribuídas no prazo de três meses após as eleições, a requerimento dos partidos políticos interessados, dirigido ao Presidente da Assembleia Nacional Popular.

3. O requerimento previsto no número anterior será acompanhado de uma relação das despesas de campanha.

ARTIGO 24º

(Financiamento proibidos)

1. Não é permitido aos organismos autónomos de Estado, associações de direito público, institutos e empresas públicas, autarquias locais e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa financiar ou subsidiar os partidos políticos.

2. Os partidos políticos não podem receber, seja a que título for, contribuições de valor pecuniário de pessoas singulares ou colectivas não nacionais, sem prejuízo do disposto na alínea a) do artigo 22º.

3. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de receber contribuições de partidos congéneres e fundações que não ponham em causa a ordem pública guineense, nem a independência e a autonomia dos partidos nacionais.

4. As contribuições referidas no número anterior devem ser declaradas ao Presidente da Assembleia Nacional Popular, sob pena de multa equivalente ao dobro do montante recebido.

ARTIGO 25º

(Prestação de contas)

1. Os partidos políticos apresentarão anualmente relatório de contas, devendo nelas discriminar as receitas e despesas indicando a origem das primeiras e a aplicação das segundas, bem como a situação do património.

2. As contas dos partidos são publicadas no Boletim Oficial e podem ser submetidas a apreciação de técnicos de contas, por decisão do Supremo Tribunal de Justiça.

ARTIGO 26º

(Benefícios a conceder pelo Estado)

1. Os partidos políticos beneficiam das seguintes isenções fiscais:

- a) Imposto pela aquisição de edifícios necessários à instalação da sua delegação e serviços e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão;
- b) Imposto sobre sucessões e doações.
- c) Contribuição predial pelos rendimentos colectáveis de prédios de sua propriedade onde se encontrem instaladas a sua sede nacional e suas delegações provinciais, regionais ou sectoriais e respectivos serviços.
- d) Direitos e demais imposições aduaneiras sobre materiais e equipamentos importados e destinados a sua primeira instalação.

CAPÍTULO VII

ACTIVIDADES DOS PARTIDOS

ARTIGO 27º

(Respeito da ordem constitucional)

1. Os partidos políticos observam a ordem constitucional, com repúdio de todo e qualquer método subversivo ou violento.

2. Não são admitidos partidos que perfilhem ideologia fascista ou aqueles cujos objectivos programáticos sejam contrários à lei ou ainda que se sirvam de estruturas armadas, militarizadas ou paramilitares.

ARTIGO 28º

(Actividades proibidas)

Os partidos políticos não podem desenvolver quaisquer actividades de tipo religiosa ou militar.

ARTIGO 29º

(Princípio de publicidade)

1. Os partidos políticos devem prosseguir publicamente os seus fins.

2. O conhecimento público das actividades dos partidos compreende:

- a) Os estatutos e os programas;
- b) A identidade dos dirigentes;
- c) A proveniência e a utilização de fundos;
- d) As actividades gerais do partido no plano local, nacional e internacional.

3. Cada partido comunicará ao Supremo Tribunal de Justiça, para mero efeito de anotação os nomes dos titulares dos órgãos centrais e deposita no mesmo Tribunal, o programa, uma vez estabelecido ou modificado pelos seus órgãos competentes.

ARTIGO 30º

(Coligação de partidos)

São permitidos as coligações, associações e frentes de partidos desde que observem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Aprovação pelo órgãos competentes dos partidos;
- b) Definição precisa do âmbito da coligação, associação ou frente;
- c) Comunicação por escrito ao Supremo Tribunal de Justiça, para mero efeito de anotação.

ARTIGO 31º

(Relação com outras entidades)

1. As relações dos partidos políticos com outras entidades, públicas ou privadas regem-se nos termos gerais de Direito.

2. Os partidos políticos são independentes das confissões religiosas, dos sindicatos das organizações de actividades económicas, não podendo com estas entidades estabelecer quaisquer laços orgânicos.

ARTIGO 32º

(Federação e filiação internacional)

Os partidos políticos podem cooperar com partidos estrangeiros congêneres ou semelhantes e filiar-se em organizações internacionais democráticas.

CAPÍTULO VIII
(DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS)

ARTIGO 33º

(O PAIGC)

1. O PAIGC — Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde, tem personalidade jurídica nos termos da presente lei.

2. Sem prejuízo do disposto do nº anterior o PAIGC deverá fazer o depósito dos seus Estatutos e Programas bem como a relação nominal dos membros e titulares dos órgãos nacionais de direcção junto do Supremo Tribunal de Justiça no prazo de 90 dias após à entrada em vigor desta lei.

ARTIGO 34º

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovada em 9 de Maio de 1991.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Tiago Aleluia Lopes*.

CAPÍTULO I
PRÍNCIPIOS GERAIS

ARTIGO 1º
(NOÇÃO)

Partidos políticos são as organizações de cidadãos, de carácter permanente, constituídas nos termos da presente lei, com o objectivo principal de participar democraticamente na vida política do País e de concorrer em liberdade e igualdade para a formação e a expressão da vontade política do povo, nos termos da Constituição e das leis vigentes.

ARTIGO 2º
(FINS)

Com vista a consecução dos seus objectivos, para além de contribuírem em geral para o desenvolvimento das instituições políticas, os partidos deverão propôr-se:

- a) Contribuir para o exercício dos direitos políticos dos cidadãos e para a determinação da política nacional, nomeadamente, através da participação em eleições ou outros meios de expressão democrática;
- b) Participar na actividade dos órgãos do Estado e do Poder Local;
- c) Formular críticas sobre os actos do Governo e da administração pública;
- d) Estudar, debater e pronunciar-se sobre os problemas da vida nacional e internacional;
- e) Promover a educação cívica e o esclarecimento político dos cidadãos.

ARTIGO 3º

(Capacidade Jurídica)

1. Os partidos políticos são pessoas colectivas com capacidade jurídica nos termos previstos no presente diploma e na legislação sobre associações.

2. A personalidade jurídica adquire-se com a inscrição no registo previsto no artigo 9º.

ARTIGO 4º

(Número de associados ou militantes)

1. Não pode formar-se qualquer partido que não tenha pelo menos dois mil (2000) militantes ou associados.

2. Até noventa dias imediatamente anteriores as eleições legislativas os órgãos competentes do Partido comunicarão por escrito, ao Supremo Tribunal de Justiça, o número de militantes nele inscritos.

ARTIGO 5º

(Carácter Nacional)

1. Fica expressamente vedada a constituição de qualquer partido de natureza regional, local ou tribal.

2. Dentre os requerentes à constituição dum partido político deverão figurar 100 (Cem) residentes em cada região do país.

ARTIGO 6º

A organização interna de cada partido deverá obedecer às seguintes condições:

- a) Ninguém pode ser admitido ou excluído por motivo de sua raça, religião sexo ou origem;

3. O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado de documento comprovativo da capacidade eleitoral e da residência dos requerentes, bem como dos projectos de estatutos e programas, da denominação e da sigla.

4. As assinaturas constantes do requerimento, feito em papel comum isento de selo, serão atestadas gratuitamente pelo notário ou autoridade administrativa da sua residência, caso o requerente não souber assinar o seu nome a sua impressão digital perante as entidades acima referidas que, por conhecimento pessoal ou perante abonação de duas testemunhas, atestarão a sua identidade.

5. Compete ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça apreciar o pedido de inscrição, cabendo da sua decisão, que deverá ser Publicada no B. O. recurso para o plenário do mesmo Tribunal, a interpor no prazo de 5 dias, a contar da data da referida publicação.

6. A decisão do Presidente do Supremo Tribunal deverá ser tomada no prazo de 8 dias. O recurso será decidido no prazo de 5 dias.

ARTIGO 10º

(Denominação, Sigla e Símbolos)

1. A denominação, sigla e símbolo de um partido não podem ser idênticos ou semelhantes aos de qualquer outro Partido anteriormente inscrito.

2. A denominação dos partidos não poderá consistir no nome de pessoa, de localidade de uma confissão religiosa ou de outra denominação especialmente vocacionada para outros fins, não podendo o seu símbolo ter conotação gráfica ou fonética idêntica às dessas entidades ou símbolos do Estado.

ARTIGO 11º

(Fusão, cisão e dissolução)

1. Os estatutos de cada partido dispõem sobre a sua eventual fusão com outros partidos, sua eventual cisão ou dissolução.
2. Em caso de dissolução, o órgão competente do partido designa os liquidatários e regula o destino dos bens que em caso algum poderão ser distribuídos pelos associados ou militantes.

ARTIGO 12º

(Extinção)

1. Os partidos extinguem-se:
 - a) Por dissolução deliberada pelos órgãos estatutários competentes;
 - b) Por verificação pelo Supremo Tribunal de Justiça de que o número de militantes é inferior a mil (1000);
 - c) Por dissolução decretada pelo Supremo Tribunal de Justiça, por violação da Constituição, da presente lei ou quando o partido prossiga as suas actividades empregando métodos subversivos ou violentos ou ainda servindo-se de estruturas militares ou paramilitares.
2. A dissolução no caso previsto na alínea c) do número anterior só pode ser decretada após trânsito em julgado da sentença penal condenatória dos dirigentes do Partido, mas o Supremo Tribunal de Justiça pode ordenar a suspensão das actividades do Partido após receber o pedido do Ministério Público devidamente fundamentado, nesse sentido.

**CAPÍTULO III
ASSOCIADOS OU MILITANTES**

ARTIGO 13º

(Requisitos da Associação ou Militância)

Só podem ser associados ou militantes de partidos políticos os cidadãos guineenses maiores de 18 anos de idade, no pleno gozo de direitos políticos e civis.

ARTIGO 14º

(Liberdade de Associação ou Militância)

1. Ninguém pode ser obrigado a se associar ou militar num partido, nem constrangido físico ou moralmente a permanecer nele.

2. A ninguém pode ser privado do exercício de qualquer direito civil, profissional ou político, por estar ou deixar de estar, filiados em algum partido político reconhecido.

ARTIGO 15º

(Princípio de associação ou militância única)

Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político.

ARTIGO 16º

(Princípio da associação ou militância directa)

1. Os partidos políticos podem constituir ou associar a sua acção, agrupamentos menores, ligados a eles organicamente, para finalidade específica.

2. Nos agrupamentos de juventude dos partidos podem inscrever-se cidadãos com mais de 14 anos de idade.

ARTIGO 17º

(Direitos dos associados ou militantes)

1. A participação em partidos políticos implica apenas direitos de carácter pessoal, não de carácter patrimonial.

2. Os estatutos devem conferir aos associados ou militantes meios de garantia dos seus direitos, inclusivé através da possibilidade de reclamação ou recurso para os órgãos internos competentes.

ARTIGO 18º

(Juramento ou compromisso)

É proibido qualquer juramento ou compromisso de fidelidade pessoal dos associados ou militantes do partido aos seus dirigentes.

ARTIGO 19º

(Disciplina partidária)

1. Os associados ou militantes devem respeitar estatutos, programas e directrizes do partido a que pertençam de acordo com a sua consciência e normas em vigôr.

2. A disciplina partidária a que estão vinculados os associados ou militantes não pode afectar o exercício dos seus direitos e o cumprimento dos seus deveres prescritos pela Constituição, por lei ou por regulamento.

V. Decision 11/76 (Basic Electoral Law)



[Handwritten signature]

BOLETIM OFICIAL

Quarta-feira, 1 de Dezembro de 1976

Número 48

ASSINATURAS		
	No País	Estran-geiro
Trimestre.....	PG. 187,00	250,00 a)
Semestre.....	PG. 375,00	500,00 a)
Anual.....	PG. 750,00	1000,00 a)
a) Esses valores serão acrescidos de Pesos 125,00, 250,00 e 500,00, quando o assinante pretender que a remessa seja feita por via aérea.		
Fixada em PG. 600,00 a assinatura anual para os Serviços Públicos.		
<p>Dos assuntos para publicação no «Boletim Oficial», devem ser enviados o original e duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral de Função Pública — Repartição de Publicações, a fim de se autorizar a sua publicação.</p>		<p>Os pedidos de assinatura ou números avulsos do «Boletim Oficial» devem ser dirigidos à Imprensa Nacional.</p>
		<p>ANONCIOS</p> <p>Coluna, estreitas, por linha 10,80</p> <p>Coluna, largas, por linha 12,00</p>

SUPLEMENTO

COMISSARIADO DE ESTADO DE INFORMAÇÃO E TURISMO

AVISO

A fim de não sofrerem interrupção na remessa dos exemplares do «Boletim Oficial», são prevenidos os respectivos assinantes de que devem renovar até 31 de Dezembro do corrente ano as suas assinaturas dirigindo o pedido à Imprensa Nacional, em Bolama.

PARTE I

SUMÁRIO

Conselho de Estado:

Decisão n.º 11/76:

Promulga a Lei Eleitoral:

Conselho dos Comissários de Estado:

Decreto n.º 36/76:

Determina que a Comissão Eleitoral Nacional será constituída pelos cidadãos que indica:

Decreto n.º 37/76:

Fixa a data para a eleição dos membros dos Conselhos Regionais.

PARTE I

CONSELHO DE ESTADO

Decisão n.º 11/76

Preâmbulo

Em 1972, no termo de uma intensa campanha de informação, de debates e de discussão, tanto nos organismos de base do PAIGC como em grandes reuniões de massas, campanha essa que desencadeou uma onda de patriotismo e de indescrevível entusiasmo popular e mobilizou, durante oito meses (de Janeiro a Agosto), o esforço da quase totalidade dos quadros do Partido, foram realizadas, em todas as regiões libertadas, eleições por sufrágio universal, directo e secreto para os Conselhos Regionais. Convocados a reunir imediatamente após a sua eleição, os Conselhos Regionais elegeram no seu seio os representantes das massas populares; trabalhadoras, os quais, juntando-se aos quadros militantes do Partido, escolhidos pelos combatentes da liberdade da Pátria, constituíram a 1.ª Assembleia Nacional Popular, órgão supremo da soberania já conquistada pelo nosso povo na Guiné ao preço dos pesados sacrifícios exigidos por uma longa luta armada de libertação nacional, e por ele de facto exercida.

Chamada a reunir em primeira sessão a 23 de Setembro de 1973, a Assembleia Nacional Popular proclamava, no dia seguinte, pelas 8.55 horas, a existência, na Guiné, de um Estado dispondo de todas as prerrogativas de soberania — a República da Guiné-Bissau — a qual, dotada de

uma Constituição e de um Executivo, era rapidamente reconhecida pela maioria dos Estados da Comunidade Internacional.

Hoje, ao rememorarem-se esses momentos transcendentes da nossa heróica luta armada de libertação nacional, com maior nitidez se surpreende a grandeza do génio político de Amílcar Cabral, o nosso querido dirigente que, tendo criado o PAIGC e conduzido o nosso povo de vitória em vitória, soube, na fase mais avançada do confronto com o inimigo secular, conceber e desenvolver a estratégia política e jurídica que, aliada à nossa força militar poderosa, que também criou, conduziria, em pouco tempo, à libertação total da Guiné e de Cabo Verde.

Guiado pelo pensamento genial de Amílcar Cabral, a Assembleia Nacional Popular cumpriu, pois, a missão histórica que lhe fora confiada pelo Fundador: no quadro da nossa gloriosa Luta de Libertação Nacional, e, uma vez a Pátria totalmente libertada — apenas um ano após a histórica Proclamação de 24 de Setembro de 1973, a Assembleia Nacional Popular pôde, ainda na sua primeira legislatura, dar uma contribuição preciosa à aceleração do processo de transformações que caracteriza a nova fase da Reconstrução Nacional, pela adopção de leis que constituem alguns dos sólidos pilares sobre os quais assenta a sociedade nova que estamos a construir na nossa terra, de justiça social, de prosperidade e de fraternidade.

Tendo-se conchado um mandato de três anos na Constituição que adoptaram no Boé libertado, os primeiros eleitos do nosso Povo fixaram, para este ano de 1976, a realização de nova consulta popular para a renovação dos Conselhos Regionais, os quais elegerão, no seu seio, os deputados da II Legislatura da Assembleia Nacional Popular.

De acordo com essa determinação constitucional, o Conselho Superior da Luta, reunido em Bissau, de 27 a 31 de Agosto último, decidiu que as referidas eleições tivessem lugar até ao fim do ano.

Para que tal objectivo seja atingido, impõe-se, antes de mais, a elaboração da Legislação que regulará o sistema e o processo das eleições aos Conselhos Regionais, isto é, a adopção de uma Lei Eleitoral.

Nestes termos,
O Conselho de Estado,

Tendo em conta o que sobre a matéria contém a Constituição da República da Guiné-Bissau, em particular no seu Capítulo III;

Tendo em conta as deliberações da Assembleia Nacional Popular contidas na Resolução Geral adoptada na 2.ª sessão ordinária da 1.ª Legislatura, a 3 de Maio de 1976;

No exercício das atribuições e competência que lhe são conferidas pelos art.ºs 36.º e 41.º da Constituição e pelo art.º 3.º da lei n.º 2/73 de 24 de Setembro, decide:

TÍTULO I

Parte Geral

ARTIGO 1.º

Forma de eleição

Os representantes aos Conselhos Regionais são eleitos, de acordo com a Constituição, por sufrágio directo, universal e secreto.

TÍTULO II

Capacidade Eleitoral

CAPÍTULO I

ARTIGO 2.º

Capacidade eleitoral activa

São eleitores os cidadãos guineenses que reúnem as seguintes condições:

1. Serem maiores de 18 anos;
2. Terem bom comportamento moral e civil;
3. Não serem interditos por sentença com trânsito em julgado, em virtude de anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira;
4. Não serem notoriamente reconhecidos como dementes;
5. Não terem sido condenados definitivamente, por crime de traição à Pátria.

CAPÍTULO II

ARTIGO 3.º

Capacidade eleitoral passiva

É elegível o cidadão que goze de nacionalidade originária e que reúna as seguintes condições:

1. Ser maior de 21 anos;
2. Ser produtor ou ter uma ocupação definida;
3. Gozar de capacidade eleitoral activa;
4. Não ter sido agente da ex-BIDE/OGS ou dirigente das organizações políticas fascistas.

ARTIGO 4.º

Condições prioritárias

São condições prioritárias para a candidatura:

1. Dedicação exemplar ao nosso Povo, ao Partido e à Luta de Libertação Nacional;
2. Ter realizado actividades importantes no quadro dessa luta;
3. Dedicação exemplar ao trabalho produtivo.

TÍTULO III

Sistema Eleitoral

CAPÍTULO I

Organização do Colégio Eleitoral

ARTIGO 5.º

Círculos eleitorais

1. Para o efeito da eleição aos Conselhos Regionais, o Território da República da Guiné-Bissau divide-se em tantos círculos eleitorais quantos os sectores político-administrativos.

2. Os círculos eleitorais terão os nomes e as sédes dos sectores político-administrativos a cuja área geográfica correspondem.

ARTIGO 6.º

Número e distribuição dos Conselheiros

O número de conselheiros a eleger em cada círculo eleitoral é o que consta do mapa anexo a este Diploma e que deste faz parte integrante.

ARTIGO 7.º

Colégios eleitorais

A cada círculo eleitoral corresponde um colégio eleitoral.

CAPITULO II

Regime de eleição

ARTIGO 8.º

Modo da eleição

Os conselheiros regionais serão eleitos numa única votação e sobre lista única, plurinominal e solidária de candidatos por cada colégio eleitoral, dispondo o eleitor de um voto singular da lista.

ARTIGO 9.º

Organização das listas

1. As listas propostas à eleição devem conter a indicação de candidatos efectivos em número igual aos dos mandatos atribuídos ao respectivo colégio eleitoral e ainda a indicação de três suplentes.

2. Os candidatos substitutos de cada lista considerar-se-ão ordenados segundo a sequência da respectiva declaração de candidatura, pela mesma ordem se procedendo à sua chamada à efectividade, quando for caso disso. Não haverá lugar ao preenchimento de vaga no caso de já não existirem candidatos substitutos não chamados à efectividade de funções.

ARTIGO 10.º

Critério da eleição

Em cada círculo eleitoral, o mandato será conferido aos candidatos da lista única se esta obtiver a aprovação da maioria dos votantes.

TITULO IV

Organização do Processo Eleitoral

CAPITULO I

Comissão Eleitoral Nacional

ARTIGO 11.º

Nomeação

O Conselho dos Comissários de Estado nomeará, por Decreto, a Comissão Eleitoral Nacional, a qual superintenderá nas eleições, directamente ou por delegação.

ARTIGO 12.º

Composição

1. A Comissão Eleitoral Nacional é composta por um Presidente, um secretário e três vogais.

2. A Comissão Eleitoral Nacional poderá designar, para cada Região um ou mais delegados, cuja competência definirá em credenciais de que serão portadores.

ARTIGO 13.º

Posse

A Comissão Eleitoral Nacional tomará posse perante o Comissário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho, imediatamente após o Decreto de nomeação.

ARTIGO 14.º

Estatuto dos membros da Comissão

1. No exercício das suas funções, os membros da Comissão Eleitoral Nacional são independentes do Governo.

2. Os membros da Comissão Eleitoral Nacional não podem ser candidatos a conselheiro.

3. No exercício da sua competência, a Comissão Eleitoral terá poder de direcção sobre os órgãos e agentes da Administração.

4. As vagas que ocorrerem na Comissão serão preenchidas por Decreto.

ARTIGO 15.º

Funcionamento

A Comissão Eleitoral Nacional funcionará em plenário e as suas deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes, com um quórum mínimo de três, tendo o presidente voto de desempate.

ARTIGO 16.º

Competência

Compete à Comissão Eleitoral Nacional exercer as funções que lhe são atribuídas pelo presente Diploma e nomeadamente:

- a) Promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos, através dos meios de comunicação social, acerca do acto eleitoral;
- b) Coordenar o trabalho das Comissões Eleitorais de Sector;
- c) Julgar, em última instância, da regularidade das candidaturas e da elegibilidade dos candidatos;
- d) Elaborar o mapa do resultado das eleições.

ARTIGO 17.º

Dissolução

A Comissão Eleitoral Nacional ficará dissolvida *ipso jure* trinta dias após o apuramento geral da eleição, pelos Conselhos Regionais, dos deputados à Assembleia Nacional Popular.

CAPÍTULO II

Comissões Eleitorais dos Sectores

ARTIGO 18.º

Composição

1. A Comissão Eleitoral Nacional designará, para cada círculo eleitoral, uma Comissão Eleitoral de Sector, composta de três membros, indicando o respectivo presidente e dando à designação a devida publicidade.

2. As Comissões Eleitorais de Sector entrarão em exercício de funções imediatamente após a designação, sem necessidade de qualquer acto de posse.

3. O exercício do cargo de membro da Comissão Eleitoral de Sector é obrigatório.

4. Em caso de falta ou impedimento do exercício do cargo, devidamente justificados, a Comissão Eleitoral Nacional designará os respectivos substitutos.

ARTIGO 19.º

Competência

Compete às Comissões Eleitorais de Sector o exercício, nos respectivos círculos eleitorais, das funções que lhes forem delegadas pela Comissão Eleitoral Nacional e nomeadamente:

a) Promover, em estreita colaboração com os comités do Partido e as autoridades administrativas, reuniões amplas das populações do Sector para explicação do acto eleitoral e em especial:

1. Do valor dos Conselhos Regionais e da Assembleia Nacional Popular como órgãos de expressão da soberania nacional e popular; seu papel na Luta de Libertação Nacional;
2. Do significado e importância do acto eleitoral;
3. Da necessidade de uma participação massiva do povo nas eleições;
4. Da capacidade eleitoral activa e passiva;
5. Do processo eleitoral.

b) Abrir e recolher, nas referidas reuniões, inscrições para candidatos a Conselheiros Regionais, pondo em discussão as candidaturas.

CAPÍTULO III

Apresentação de candidaturas

ARTIGO 20.º

Candidaturas

1. A apresentação das candidaturas só pode ter lugar em reuniões das populações do círculo de que se pretende o mandato.

2. A apresentação de candidaturas só é possível até à data fixada no calendário das operações eleitorais.

ARTIGO 21.º

Elaboração da lista

Terminado o prazo para a apresentação de candidaturas, a Comissão Eleitoral do Sector reunirá com o delegado ou delegados da Comissão Eleitoral Nacional para fazer a selec-

ção dos candidatos inscritos, de acordo com as condições e prioridades estabelecidas nos Art.ºs 3.º e 4.º, e estabelecer a lista única provisória do respectivo círculo eleitoral.

ARTIGO 22.º

Publicação das listas

1. Da lista única provisória será enviada cópia à Comissão Eleitoral Nacional, com indicação do nome, filiação, idade, naturalidade, profissão e residência dos candidatos, assim como de quaisquer outros elementos que possam interessar para a apreciação da capacidade eleitoral passiva do candidato e das condições de prioridade que tenham determinado a sua escolha.

2. O Presidente da Comissão Eleitoral Nacional mandará dar publicidade, no plano nacional, às listas únicas apresentadas pelas Comissões Eleitorais de Sector se elas tiverem sido estabelecidas de acordo com a lei.

3. Verificando-se irregularidades, o presidente da Comissão Eleitoral de Sector para que as supra no mais curto prazo, procedendo-se à publicação após esse suprimento.

4. As listas publicadas pela Comissão Eleitoral Nacional são definitivas.

ARTIGO 23.º

Novo publicação das listas

No dia da eleição, as listas sujeitas a sufrágio serão novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto, a cujo presidente elas são, para o efeito, enviadas pela Comissão Eleitoral Nacional, juntamente com os boletins de voto.

CAPÍTULO IV

Constituição das Assembleias de Voto

ARTIGO 24.º

Assembleias de voto

1. A Comissão Eleitoral Nacional determinará, directamente ou através dos respectivos delegados, o número e locais das assembleias de voto e, por áreas geográficas ou administrativas, os eleitores que devem votar em cada uma delas, a tudo dando a necessária publicidade.

2. As assembleias de voto devem reunir em locais que ofereçam condições de capacidade, segurança e acesso.

3. A data da reunião de cada assembleia de voto é fixada pela Comissão Eleitoral de Sector, de acordo com o calendário fixado para as eleições pela Comissão Eleitoral Nacional. No aviso convocatório será indicada a hora da abertura da assembleia de voto.

ARTIGO 25.º

Mesa das assembleias de voto

1. As operações eleitorais são dirigidas, em cada assembleia de voto, por uma mesa constituída por um presidente, dois secretários e dois escrutinadores, designados pela Comissão Eleitoral Nacional, directamente ou por intermédio dos seus delegados. A designação será dada a devida publicidade.

2. Salvos motivos de força maior ou justa causa, é obrigatório o desempenho das funções de membro da assembleia de voto.

3. Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, do presidente e de, pelo menos, dois outros elementos da mesa. Caso, entretanto, o presidente deva afastar-se momentaneamente da mesa, poderá ele ser substituído, sem prejuízo da validade das operações eleitorais, pelo 1.º secretário da mesa.

ARTIGO 26.º

Outros elementos do trabalho da mesa

A Comissão Eleitoral de Sector, directamente ou através de delegados, enviará a cada presidente de mesa de assembleia de voto do respectivo círculo eleitoral os cadernos, impressos, boletins ou quaisquer outros materiais necessários para o funcionamento da mesa, os quais lhe são fornecidos, para o efeito, pela Comissão Eleitoral Nacional.

TÍTULO V

Eleição

CAPÍTULO I

Sufragio

ARTIGO 27.º

Pessoalidade do voto

O direito de sufrágio é exercido pelo cidadão eleitor, não se consentindo forma alguma de representação.

ARTIGO 28.º

Unicidade do voto

A cada eleitor somente é permitido votar uma vez.

ARTIGO 29.º

Dever de votar

O sufrágio não é obrigatório, mas constitui um dever cívico.

ARTIGO 30.º

Segredo do voto

1. Ninguém pode ser obrigado, seja sob que pretexto for, a revelar o seu voto.

2. Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de quinhentos metros, ninguém poderá revelar como votou ou vai votar.

ARTIGO 31.º

Voto dos cegos

Os cegos, não interditos por sentença votarão acompanhados de um cidadão eleitor por si escolhido, que garantirá a fidelidade de expressão do seu voto e ficará obrigado a absoluto sigilo.

ARTIGO 32.º

Inscrição no caderno eleitoral

Antes de ser admitido a votar e uma vez reconhecida a sua identidade, o eleitor deve ser inscrito no caderno eleitoral.

ARTIGO 33.º

Abertura da votação

1. Constituída a mesa, o presidente fará uma explicação das operações eleitorais e lerá a lista dos candidatos, mandando afixar uma cópia desta.

2. Em seguida o presidente e os restantes membros da mesa procederão à revista da câmara de voto e exhibirá a urna perante os eleitores para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

3. Não havendo nenhuma irregularidade imediatamente inscrever-se-ão e votarão os membros da mesa.

ARTIGO 34.º

Ordem de inscrição e de votação

1. Os eleitores serão inscritos pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

2. A ordem de votação segue a ordem de inscrição no caderno eleitoral.

ARTIGO 35.º

Modo de inscrição

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, identificar-se-á ao presidente. Este, depois de reconhecer o eleitor como o próprio, dirá o seu nome em voz alta.

2. Em seguida, um dos secretários procederá à inscrição do eleitor no caderno eleitoral, registando o seu nome completo, filiação, data de nascimento (ou idade aparente) naturalidade e morada, apondo o mesmo a sua assinatura ou a sua impressão digital, conforme saiba ou não assinar.

3. Em caso de dúvida sobre a capacidade eleitoral, a mesa poderá exigir os documentos comprovativos necessários, não se procedendo à inscrição enquanto subsistir a referida dúvida.

4. Os cadernos eleitorais serão numerados e rubricados, em todas as suas folhas, pelo Presidente da mesa da assembleia de voto, que assinará igualmente os respectivos termos de abertura e encerramento. No termo de encerramento indicar-se-á o número de eleitores inscritos.

ARTIGO 36.º

Modo como vota cada eleitor

1. Uma vez o eleitor inscrito, ser-lhe-ão entregues pelo presidente dois boletins de voto:

- um BOLETIM VERDE, tendo impressa a palavra SIM;
- um BOLETIM BRANCO, tendo impressa a palavra NÃO.

2. De seguida, o eleitor entrará na câmara de voto situada na assembleia e aí, sózinho, introduzirá na urna o boletim que exprimir a sua vontade real: ou o BOLETIM

VERDE (SIM), se vota a favor dos candidatos da lista única; ou o BOLETIM BRANCO (NÃO), se vota contra os candidatos da lista única.

3. Uma vez exercido o direito de voto, o eleitor retira-se levando consigo o boletim não utilizado, que deverá ser por ele destruído.

4. Em caso de necessidade, sobretudo em razão de nível cultural ou de falta de expediente do eleitor, o presidente da mesa da assembleia de voto pode esclarecer este sobre a forma de exercício do direito de voto, tendo sempre o escrúpulo de não influir de modo nenhum na decisão do eleitor.

ARTIGO 37.º

Continuidade das operações eleitorais

A assembleia de voto funcionará ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento.

ARTIGO 38.º

Encerramento da votação

O presidente declarará encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou presentes, até à hora que a Comissão Eleitoral de Sector definir como a hora limite de admissão de eleitores. Depois dessa hora apenas poderão votar os eleitores presentes.

ARTIGO 39.º

Boletins de voto

1. A impressão dos boletins de voto ficará a cargo da Comissão Eleitoral Nacional a qual procederá à sua distribuição pelas assembleias de voto, através das Comissões Eleitorais de Sector ou dos seus delegados.

2. Os presidentes das assembleias de voto prestarão contas à Comissão Eleitoral Nacional, através das Comissões Eleitorais de Sector ou dos seus delegados, dos boletins de voto que tiverem recebido, devendo devolver-lhe, após o encerramento da votação, os boletins não utilizados.

ARTIGO 40.º

Não realização de votação em qualquer assembleia de voto

1. Não poderá realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, ou ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na área correspondente à assembleia de que se trate, ou nesta, se registar alguma calamidade ou grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a eleição ou nos dias anteriores.

2. No caso previsto no número anterior será a eleição repetida no dia seguinte, considerando-se sem efeito quaisquer actos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia interrompida.

3. Na hipótese de, pelas mesmas razões, se tornar impossível a repetição completa da votação prevista no número anterior, não voltará a mesma a repetir-se, sem que esse facto invalide o resultado geral das eleições.

4. O reconhecimento da impossibilidade de a eleição se efectuar, previsto nos n.ºs 1 e 3, compete à Comissão Eleitoral de Sector, directamente ou através dos seus delegados.

ARTIGO 41.º

Polícia da assembleia de voto

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos outros membros da mesa, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias.

2. Não serão admitidos na assembleia de voto e serão mandados retirar pelo presidente os cidadãos que se apresentarem manifestamente embriagados ou que forem portadores de qualquer arma.

ARTIGO 42.º

Proibição de propaganda nas assembleias de voto

É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias eleitorais e fora delas até 500 metros.

ARTIGO 43.º

Proibição da presença de não eleitores

O Presidente da assembleia eleitoral deverá mandar sair do local onde ela estiver reunida os indivíduos que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos das listas.

ARTIGO 44.º

Proibição da presença de forças armadas e excepções

1. Nos locais onde se reúnem as assembleias de voto, e num raio de 50 metros, é proibida a presença de força armada, salvo se o comandante desta possuir indícios seguros de que sobre os membros da mesa se exerce coacção de ordem física ou psíquica que impeça a requisição daquela força. Neste caso, a força poderá intervir por iniciativa do seu comandante, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se assim pelo presidente, ou quem o substitua, lhe seja formulado pedido nesse sentido ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

2. Sempre que o entenda necessário, o comandante da força armada, ou seu delegado credenciado, poderá visitar, desarmado, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou quem o substituir.

3. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer no local da assembleia, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, poderá o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença da força armada.

4. Nos casos previstos nos números 1 e 3 suspender-se-ão as operações eleitorais, até que o presidente considere verificadas as condições para que possam prosseguir, sob pena de nulidade da eleição na respectiva assembleia de voto.

ARTIGO 45.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos

1. Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto poderá suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, pro-

testo ou contraprotesto relativo às operações de inscrição e votação da mesma assembleia.

2. A mesa não poderá negar-se a receber as reclamações, protestos e contraprotostos, devendo obrigatoriamente deliberar sobre a matéria, imediatamente ou no final da votação, se entender que isso afecta o andamento normal das operações eleitorais.

3. Todas as deliberações da mesa serão tomadas por maioria dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade.

4. As reclamações, protestos e contraprotostos devem ser rubricados pela mesa e apensos ao relatório final a que se refere o art.º 50.º do presente Diploma.

CAPITULO II

Apuramento

ARTIGO 46.º

Operação preliminar

Encerrada a votação, o presidente da assembleia eleitoral recolherá os boletins de voto não utilizados em sobrescritos próprios, que fechará e se possível, lacrará, remetendo-os posteriormente à Comissão Eleitoral de Sector que lhes dará o destino que lhe for indicado pela Comissão Eleitoral Nacional.

ARTIGO 47.º

Contagem dos votos

1. Em seguida, o presidente mandará os escrutinadores abrir a urna e agrupar os boletins de voto dela retirados em dois lotes separados correspondentes à cada uma das cores.

2. Segue-se a contagem dos votos por um dos escrutinadores e o anúncio, em voz alta, dos resultados apurados, os quais são registados pelo outro escrutinador numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível.

3. O apuramento assim efectuado será imediatamente publicado por edital afixado no local da assembleia ou à porta do edificio em que esta eventualmente funciona.

ARTIGO 48.º

Comunicação dos resultados

1. Uma vez apurados os resultados, o presidente da assembleia dará conhecimento dos mesmos, pela via mais rápida, ao presidente da Comissão Eleitoral Nacional, directamente ou através da Comissão Eleitoral de Sector ou dos respectivos delegados.

ARTIGO 49.º

Destino dos boletins retirados das urnas

1. Uma vez apurados e divulgados os resultados da votação, os boletins de voto retirados na urna são metidos em pacotes devidamente selados que serão enviados à Comissão Eleitoral do Sector para guarda e posterior destruição.

2. A Comissão Eleitoral de Sector só destruirá os boletins de voto uma vez recebida instrução para isso da Comissão Eleitoral Nacional.

ARTIGO 50.º

Relatório das operações eleitorais

1. O primeiro secretário da mesa da assembleia de voto deve elaborar um relatório sobre as operações eleitorais, o qual será assinado por todos os membros da mesa.

2. Desse relatório deverão constar:

- Nomes e funções dos membros da mesa;
- Hora de abertura e de encerramento da votação e local da assembleia de voto;
- Deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- Número total de eleitores inscritos;
- Total de votos SIM e total de votos NÃO;
- Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dignas de menção;
- Número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos ao relatório.

ARTIGO 51.º

Destino dos documentos respeitantes ao acto eleitoral

1. O presidente da mesa enviará ao Presidente da Comissão Eleitoral Nacional, pela via mais rápida, directamente ou através da Comissão Eleitoral de Sector ou seus delegados, o relatório a que se refere o artigo precedente, assim como os cadernos eleitorais e demais documentos respeitantes à eleição, à excepção dos boletins de voto não utilizados e dos retirados das urnas que terão o destino indicado nos art.ºs 46.º e 49.º do presente Diploma.

ARTIGO 52.º

Apuramento geral

1. A Comissão Eleitoral Nacional, funcionando como assembleia de apuramento geral, procederá, dentro do prazo legal, ao apuramento do resultado da eleição em cada círculo eleitoral e à proclamação dos candidatos eleitos.

2. O apuramento geral poderá basear-se em correspondência telegráfica transmitida pelos presidentes das assembleias de voto ou das Comissões Eleitorais de Sector, sem prejuízo da sua ulterior rectificação, se for caso disso, após o recebimento dos relatórios das operações das assembleias de voto.

3. Os resultados proclamados pelo presidente da Comissão Eleitoral Nacional serão publicados através da rádio, da imprensa e da afixação de editais.

4. Do apuramento geral será imediatamente lavrada acta da qual constarão as respectivas operações e resultados.

5. A Comissão Eleitoral Nacional fará publicar a referida acta, tão depressa quanto possível, no «Boletim Oficial» da República da Guiné-Bissau, acompanhada da lista definitiva dos conselheiros eleitos por cada círculo.

TÍTULO VI

Eleição dos Deputados à Assembleia Nacional Popular

CAPITULO I

Princípios Gerais

ARTIGO 53.º

Reunião inaugural dos Conselhos Regionais

Publicados os resultados do apuramento geral das eleições para conselheiros regionais, deverão os Conselhos Regionais reunir no prazo legal com a seguinte ordem do dia:

- a) Eleição da mesa do Conselho Regional;
- b) Eleição dos deputados da Região à Assembleia Nacional Popular.

ARTIGO 54.º

Quórum e forma de decisão

1. O Conselho Regional pode reunir e deliberar validamente desde que estejam presentes pelo menos dois terços do total dos seus componentes.

2. Excepto nos casos em que outra proporção seja expressamente indicada neste Diploma, o Conselho decide por maioria absoluta dos membros presentes.

CAPITULO II

Eleição da mesa do Conselho

ARTIGO 55.º

Forma de eleição da mesa

1. À hora indicada para início dos trabalhos no aviso convocatório, assumirá a presidência do Conselho Regional, até à eleição da mesa, o conselheiro mais idoso, o qual pode designar um outro conselheiro como secretário, para o apoiar no exercício das suas funções.

2. Aberta a sessão, o presidente provisório verificará se o quórum indicado no art.º 54.º foi atingido, passando em seguida à verificação dos mandatos dos presentes através da leitura da lista oficial dos eleitos;

3. Feita essa verificação, o presidente provisório abre à inscrição dos oradores para a apresentação de propostas para a constituição da mesa definitiva do Conselho.

4. Proceder-se-á em seguida à eleição da mesa definitiva submetendo-se a votação cada uma das propostas, pela ordem da sua apresentação, sendo eleita aquela que obtiver o maior número de votos.

5. Eleita a mesa definitiva do Conselho, passará ela imediatamente a dirigir os trabalhos.

CAPITULO III

Eleição dos Deputados

ARTIGO 56.º

Apresentação dos candidatos

Assumida a presidência pela mesa definitiva do Conselho, proceder-se-á à audição do delegado da Comissão Eleitoral Nacional a quem caberá apresentar, em nome desta, a lista dos candidatos a deputado à Assembleia Nacional Popu-

lar, elaborada de acordo com as prioridades estabelecidas no art.º 4.º do presente Diploma.

ARTIGO 57.º

Debate das candidaturas

Em seguida a lista dos candidatos, é submetida a amplo debate.

ARTIGO 58.º

Eleição dos deputados

1. Encerrado o debate sobre as candidaturas, passa-se à eleição, sendo cada candidatura submetida a votação individualmente.

2. A votação é feita por braços levantados, sendo lícito ao candidato votar na sua própria candidatura.

3. Serão considerados eleitos os deputados cujas candidaturas obtiverem os votos da maioria de dois terços dos conselheiros presentes.

ARTIGO 59.º

Comunicação dos resultados ao Conselho Eleitoral Nacional

Os resultados da eleição são devidamente registados na acta da reunião do Conselho, da qual será enviada uma cópia, devidamente assinada por todos os membros da mesa, para a Comissão Eleitoral Nacional por intermédio do seu delegado na reunião.

ARTIGO 60.º

Publicação dos resultados

Uma vez recebidos os resultados das eleições dos deputados em todo o país, a Comissão Eleitoral Nacional deverá fazer publicar os mesmos, no mais curto prazo, no «Boletim Oficial».

TITULO VII

Ilícito Eleitoral

CAPITULO I

Princípios gerais

ARTIGO 61.º

Concorrência com infracções mais graves

As penalidades cominadas no presente Diploma não excluem a aplicação de penas mais graves pela prática de infracções punidas pela lei penal vigente.

ARTIGO 62.º

Circunstâncias agravantes gerais

Para além das previstas na lei penal comum, constituem circunstâncias agravantes gerais das penas cominadas neste Diploma:

- a) O facto de a infracção influir no resultado da votação;
- b) O facto de os seus agentes serem membros da Comissão Eleitoral Nacional, das Comissões Eleitorais de Sector, das mesas das assembleias de voto ou candidatos.

ARTIGO 63.

Suspensão dos direitos políticos

A condenação a pena de trabalho obrigatório por infração prevista e punida por este Diploma será obrigatoriamente acompanhada de suspensão de direitos políticos de um a cinco anos.

CAPITULO II

Infracções relativas à apresentação de candidaturas e à inscrição no caderno eleitoral

ARTIGO 64.

Candidatura de cidadão inelegível

Aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura, será punido com pena de trabalho obrigatório de três dias a seis meses e multa de 1.000 PG a 5.000 PG.

5.000 23.000

ARTIGO 65.

Inscrição do/osa

1. Aquele que dolosamente se inscrever ou promover a inscrição de outrem sem capacidade eleitoral, ou que não cancelar uma inscrição indevida, será punido com pena de trabalho obrigatório de três dias a seis meses e multa de 500 PG a 2.000 PG.

2. Aquele que dolosamente se inscrever mais de uma vez ou que promover a inscrição do mesmo cidadão em duas ou mais assembleias de voto será igualmente punido com a pena prevista no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 66.

Obstrução à inscrição

Aquele que por violência, ameaça ou artifício fraudulento determinar qualquer eleitor a não se inscrever ou a levar a inscrever-se fora do local devido será punido com pena de trabalho obrigatório de três dias a seis meses e multa de 1.000 PG a 5.000 PG.

5.000 25.000

CAPITULO III

Infracções relativas à eleição

ARTIGO 67.

Coacção ou artifício fraudulento sobre o eleitor

1. Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor, ou que usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para o costringer ou induzir a votar num ou noutro sentido, será punido com pena de trabalho obrigatório de três dias a um ano e multa de 2.000 PG a 10.000 PG.

2. Se a ameaça for cometida com uso de arma, ou a violência for exercida por mais de cinco pessoas, a pena será a de trabalho obrigatório de um a três anos e multa de 2.000 PG a 10.000 PG.

10.000 50.000

ARTIGO 68.

Perturbação do funcionamento

das assembleias de voto

1. Aquele que perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto será punido com pena de trabalho

obrigatório de três dias a três meses e multa de 100 PG a 1.000 PG.

2. Se a perturbação causada pelo infractor assumir carácter grave, será punido com pena de trabalho obrigatório de três meses a um ano e multa de 1.000 PG a 5.000 PG.

3. Se a perturbação tiver originado tumulto, o infractor será punido com pena de trabalho obrigatório de um a três anos e multa de 5.000 PG a 10.000 PG.

25.000 50.000

ARTIGO 69.

Falsificação de documentos

Aquele que, por qualquer modo, viciar, substituir, suprimir, destruir ou compuser falsamente quaisquer documentos respeitantes à eleição, será punido com pena de trabalho obrigatório de três a oito anos e multa de 10.000 PG a 100.000 PG.

50.000

ARTIGO 70.

Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral

Aquele que for nomeado para fazer parte das mesas das assembleias de voto e, sem motivo de força maior ou justa causa, não assumir ou abandonar essas funções, será punido com multa de 5.000 PG a 20.000 PG.

25.000 100.000

ARTIGO 71.

Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei

Aquele que não cumprir nos seus precisos termos quaisquer obrigações relativas ao acto eleitoral, previstas neste Diploma, será, na falta de incriminação especial, punido, consoante a gravidade da infracção, com penas de prisão de três dias a um ano e multa de 1.000 PG a 10.000 PG.

5.000 50.000

CAPITULO IV

Ilícito disciplinar

ARTIGO 72.

Responsabilidade disciplinar

Todas as infracções previstas neste Diploma constituirão também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a responsabilidade disciplinar.

TÍTULO VIII

Disposições Finais

ARTIGO 73.

Calendário das operações eleitorais

1. O Conselho dos Comissários de Estado estabelecerá por Decreto-Lei o calendário das operações eleitorais.

2. Em caso de necessidade de outro modo não removível e sob proposta da Comissão Eleitoral Nacional, o calendário das operações eleitorais pode ser alterado, no todo ou em parte, por Decreto-Lei do Conselho dos Comissários de Estado.

ARTIGO 74.º

Interpretação e integração de lacunas

As dúvidas de interpretação do que neste Diploma se dispõe e a integração das suas lacunas serão resolvidas e efectivadas por despacho do Comissário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho.

ARTIGO 75.º

Entrada em vigor

Este Diploma entra imediatamente em vigor, independentemente de publicação no «Boletim Oficial».

Vista e aprovada em reunião do Conselho de Estado, a 29 de Novembro de 1976.

Promulgada a 29 de Novembro de 1976.

O Presidente do Conselho de Estado, *Luiz Cabral*.

Mapa a que se refere o artigo 6.º da Decisão n.º 11/76, de 29 de Novembro

Região	Círculo eleitoral	Número de mandatos	
		Por círculo eleitoral	Por Região
Cidade de Bissau	Bissau	60	60
Bijugibo	Safim	8	36
	Prábis	6	
	Blombo	24	
Cacheu	Cacheu	10	76
	Cantchungo	18	
	Caló	11	
	Bula	12	
	S. Domingos	12	
	Bigené	12	
Oio	Man'oa	12	75
	Bissorá	22	
	Farim	12	
	Mansabá	14	
	Nhacra	15	
Bafatá	Bafatá	25	76
	Contubo-el	16	
	Bambalimca	12	
	Xitole	6	
	Cossé	8	
	Ganadú	8	
Gabú	Gabú	16	60
	Pitche	12	
	Pirada	10	
	Sonaco	16	
	Boé	6	
Tombali	Catló	17	40
	Cacine	6	
	Bedanda	12	
	Quebo	5	
Buba <i>Quiwara</i>	Tite	11	30
	Fulacunda	5	
	Empada	8	
	Buba	6	
Bolama/Bijagós	Bolama	9	24
	Bubuque	6	
	Caravela	10	
	Unó	2	

CONSELHO DOS COMISSÁRIOS DE ESTADO

Decreto n.º 36/76

Tendo em vista o disposto nos artigos 11.º e 12.º da Decisão número 11, de 29 de Novembro último, do Conselho de Estado, o Conselho dos Comissários de Estado, no uso da faculdade atribuída pelos artigos 46.º e 47.º da Constituição, determina:

Artigo 1.º — A Comissão Eleitoral Nacional será constituída pelos seguintes cidadãos:

Presidente — Constantino dos Santos Teixeira, membro do C.E.L. do P.A.I.G.C. e Comissário de Estado de Segurança Nacional e Ordem Pública;

Secretário — Filinto Vaz Martins, Comissário de Estado de Energia, Indústria e Hidráulica;

Vogais — João Cruz Pinto, Procurador Geral da República;
Nícaro José Augusto de Lacerda Pereira Barreto, Chefe de Repartição da Conservatória do Registo Civil do Comissariado de Estado de Justiça;
Henriqueta Antónia da Silva Godinho Gomes, Director do Gabinete do Comissário Principal.

Artigo 2.º — A Comissão Eleitoral Nacional tem a competência fixada nos artigos 14.º a 16.º da Decisão n.º 11/76.

Artigo 3.º — A validade do mandato dos membros da Comissão Eleitoral Nacional termina trinta dias após o apuramento geral das eleições, nos termos do artigo 17.º da Decisão n.º 11/76.

Promulgado em 1 de Dezembro de 1976.

O Presidente do Conselho de Estado, *Luiz Cabral* — Pel'O Comissário Principal, *Constantino Teixeira* (Comissário de Estado de Segurança Nacional e Ordem Pública) — O Comissário de Estado de Administração Interna, Função Pública e Trabalho, *Rui Barreto*.

Decreto n.º 37/76

Usando da faculdade conferida pelos artigos 46.º e 47.º da Constituição, o Conselho dos Comissários de Estado, tendo em conta o que sobre a matéria estatui a Lei Eleitoral contida na Decisão do Conselho de Estado n.º 11/76, de 29 de Novembro, determina:

Artigo 1.º — A eleição dos membros dos Conselhos Regionais terá lugar nas datas a seguir indicadas:

1. No círculo eleitoral de Bissau, que abrange a área da jurisdição do Comité de Estado, da Cidade de Bissau — no dia 19 de Dezembro corrente;

2. Nos restantes círculos eleitorais — nos dias 19, 20 e 21 do mesmo mês.

Artigo 2.º — De acordo com a Decisão referida no preâmbulo deste Decreto, a data exacta do funcionamento das assembleias de voto em cada círculo eleitoral será fixada pelas Comissões Eleitorais de sector de conformidade com o calendário geral da eleição estabelecido neste Decreto e com as instruções da Comissão Eleitoral Nacional.

Artigo 3.º — O presente Decreto entra imediatamente em

vigor, independentemente da sua publicação no «Boletim Oficial».

Promulgado em 1 de Dezembro de 1976.

O Presidente do Conselho de Estado, *Luiz Cabral* —
Pel'O Comissário Principal, *Constantino Teixeira* (Comissário de Estado de Segurança Nacional e Ordem Pública) —
O Comissário de Estado de Administração Interna, Função Pública e Trabalho, *Rui Barreto*.

VI. New Decree Law 11/91 (Laws regarding Political Parties, Right to Strike, Free Press)



BOLETIM OFICIAL

Quinta-feira, 3 de Outubro de 1991

Número 39

Dos assuntos para publicação no «Boletim Oficial», devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações, a fim de se autorizar a sua publicação.	ASSINATURA		
	ANUAL	PG	73 200,00
	Entrega no domicílio	PG	16 000,00
	Envio fora do País:		
	Grupo 1 — Cabo Verde, Argélia, Angola, São Tomé e Príncipe, Moçambique, Senegal, Guiné e Portugal	PG	168 000,00
Grupo 2 — Países africanos não incluídos no grupo 1	PG	241 500,00	
Grupo 3 — Outros países	PG	315 000,00	

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do «Boletim Oficial» devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional — Avenida do Brasil, apartado 287, Bissau — Guiné-Bissau.

SUPLEMENTO

PARTE I

Assembleia Nacional Popular:

Resoluções Finais da 3ª Sessão Extraordinária da IV Legislatura da Assembleia Nacional Popular.

Lei nº 4/91:

Aprova Lei da Imprensa

Lei nº 5/91:

Aprova Estatuto do Jornalista

Lei nº 6/91:

Cria o Conselho Nacional de Comunicação Social, cujas atribuições, organização e funcionamento são regulados pela presente lei.

Lei nº 7/91:

Aprova a Lei de acesso dos Partidos Políticos aos órgãos de Comunicação Social.

Lei nº 8/91:

Aprova a Lei da Liberdade Sindical

Lei nº 9/91:

Aprova a Lei de Greve

Lei nº 10/91:

Aprova a Lei da Recuperação Civil.

PARTE II

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

RESOLUÇÕES FINAIS

Reuniu-se em Bissau, de 25 de Setembro à 3 de Outubro do ano em curso, no Salão Nobre AMILCAR CABRAL do Secretariado do CC do PAIGC, a 3ª Sessão Extraordinária da IV Legislatura da Assembleia Nacional Popular.

A referida Sessão foi presidida pelo Camarada Tiago Aieluía Lopes, Membro do CC do PAIGC e Presidente do Órgão Máximo da Soberania — ANP, durante a qual se destaca a presença do General João Bernardo Vieira, Secretário Geral do PAIGC e Presidente do Conselho de Estado.

Foi submetida a seguinte Ordem do dia:

1. Apresentação e discussão dos projectos de diplomas abaixo discriminados:

- Lei da Imprensa
- Lei do Estatuto de Jornalista
- Lei do Conselho Nacional da Comunicação Social
- Lei de acesso dos Partidos Políticos aos Órgãos de Comunicação Social
- Lei do Direito da Liberdade Sindical
- Lei da Greve
- Lei da Requisição Civil

2. DIVERSOS

Na Sessão solene de abertura, o Presidente da Mesa da ANP, Camarada Tiago Aleluia Lopes, na sua alocução de improviso, entre outros aspectos abordados, citou o momento exaltante em que se reúne a 3ª Sessão Extraordinária da Assembleia.

Neste contexto, referiu-se ao 35º Aniversário do PAI GC e ao 18º Aniversário da Proclamação, pela ANP, a 24 de Setembro de 1973, nas Colinas de Boé, da República da Guiné-Bissau. Estes acontecimentos — acrescentaria ainda — constituem marcos indeléveis na história recente do nosso povo que hoje desfruta na paz, tranquilidade e solidariedade a sua independência através da qual reconquistou, nomeadamente a sua dignidade.

Referiu-se igualmente a algumas das realizações registadas ao longo destes 18 anos, tendo, entanto, reconhecido a crítica situação económica e financeira que atravessa actualmente o país e que só poderá ser ultrapassada com a participação de todos no indispensável processo que visa o aumento e a melhoria constante da produção.

Salientou, de igual modo, a importância desta Sessão, pelos projectos de Leis sobre os quais os Deputados terão que se pronunciar.

Dada a natureza específica e a complexidade técnica, bem como a extensão dos projectos submetidos à Assembleia, decidiu-se proceder à explicação, ao estudo e exame pormenorizado, com o apoio dos membros da Comissão da Revisão Constitucional, em três grupos de trabalho, criados para o efeito, tendo como base as Províncias.

II — Considerando a importância dos Projectos de Diploma constante da Ordem do dia como instrumentos indispensáveis à instauração de um quadro legal com vista ao aprofundamento da democracia numa base pluralista:

— Tendo em conta o papel da Comunicação Social na materialização da liberdade de expressão, do pensamento e de ideias, como na informação e formação dos cidadãos;

— Considerando a necessidade de uma informação imparcial, isenta e responsável;

— Considerando a necessidade de promoção da capacidade criativa dos profissionais da informação;

— Considerando que os trabalhadores constituem uma das forças activas para o desenvolvimento económico e social do país;

— Tendo em conta a necessidade de se assegurar uma participação organizada dos empregadores no processo de desenvolvimento do país, sem descuidar os seus interesses específicos;

— Havendo necessidade de se procurar resolver por meios legais e pacíficos os eventuais conflitos que possam eclodir no mundo laboral;

— Tendo em conta o fraco desenvolvimento das forças produtivas do país, a sua debilidade económica e financeira, bem como os factores imprevisíveis e imponderáveis da natureza;

OS DEPUTADOS DECIDEM:

A) APROVAR com algumas alterações os seguintes projectos de Lei:

- a) de Imprensa
- b) do Estatuto de Jornalista
- c) do Conselho Nacional de Comunicação Social
- d) de acesso dos Partidos Políticos aos Órgãos de Comunicação Social
- e) do Direito da Liberdade Sindical
- f) da Greve
- g) da Requisição Civil.

B) RECOMENDAR

- a) a reestruturação e dotação de meios técnicos, materiais e financeiros ao Ministério da Justiça e aos Tribunais, por forma a poderem fazer face às exigências decorrentes das novas atribuições a seu cargo;
- b) a regulamentação de zonas nas quais é interdita a realização de fotografias e filmagem;
- c) que o Conselho Nacional de Comunicação Social seja, de facto, no seu funcionamento, um órgão independente, e imparcial na análise e tomada de decisões no âmbito das suas competências;
- d) a elaboração de um Diploma que regule o acesso das Associações Sindicais e outras organizações sociais aos Órgãos de Comunicação Social;

- e) o reforço do MFPT em meios humanos e materiais que lhe permitam fazer face aos desafios que se vão colocar no campo laboral;
- f) a realização de um estudo com vista a garantir um tratamento adequado aos funcionários e trabalhadores civis dos organismos de Defesa e Segurança que, devido à natureza específica destes serviços, é-lhes proibida a greve, mas cujos interesses e necessidades devem ser salvaguardados e satisfeitos;
- g) a regulamentação da aplicação da Lei da Requisição Civil.

3. FELICITAR

Os técnicos membros da Comissão da Revisão Constitucional pela valiosa contribuição que prestaram aos Deputados na compreensão dos Diplomas submetidos à ANP, o que permitiu um debate aprofundado e responsável dos mesmos.

III — DIVERSOS

1. Tendo em conta o momento político que se vive no país e a inequívoca vontade da dinamização do processo de abertura e do aprofundamento da democracia, num quadro de estrito enquadramento legal e da transparência:

IIII — DIVERSOS

1. Tendo em conta o momento político que se vive no país e a inequívoca vontade:

OS DEPUTADOS DECIDEM:

- a) Criar, no seu seio, uma Comissão Ad Hoc de apoio à implementação do processo de legalização das formações políticas emergentes.
- b) A Comissão terá por objectivo auscultar e apoiar os cidadãos nacionais interessados na legalização de Partidos Políticos a serem por eles criados.
- c) A Comissão terá como tarefa fundamental facultar aos interessados, com a celeridade requerida, informação exaustiva sobre os procedimentos legais a implementar, para o efeito, junto dos órgãos competentes do Estado, no quadro do regime jurídico institucional vigente.
- d) A Comissão é integrada pelos Camaradas Deputados HELDER PROENÇA 1º Secretário da Mesa da ANP que a preside, AVITO JOSÉ DA SILVA, ABEL DA SILVA GOMES e FÁTIMA FATY, tendo como assessores os Camaradas Dr. JULIANO FERNANDES e Dr. JORGE VERISSIMO BALDÉ.

2. Dada a complexidade da problemática do Poder tradicional na Guiné-Bissau:

OS DEPUTADOS DECIDEM:

1. Remeter a referida questão ao estudo e à apreciação das Comissões Permanentes para os assuntos jurídicos e Constitucionais e do Poder Local da ANP.

Lei nº 4 /91
de 3 de Outubro

PREÂMBULO

A Guiné-Bissau, ao preparar-se para a introdução na sua vida política do sistema pluripartidário, encontra-se no limiar de uma nova fase da sua História.

Este processo de mudança conduzir-nos-á a uma sociedade em que a pluralidade de ideias, opiniões e interesses se irão manifestar, sendo os órgãos de Comunicação Social, os meios privilegiados para a sua veiculação.

Neste contexto, torna-se indispensável criar as normas que rejam, de forma clara, a acção de cada um dos sectores de actividade. Daí, a necessidade de se dotar o País de um conjunto de normas susceptíveis de regulamentar a actividade de Imprensa num quadro pluripartidário.

Isto é tanto mais primordial, quanto é certo que a Imprensa constitui, sem dúvida, um dos sectores fundamentais nesse novo contexto, pois que ao realizar as suas múltiplas funções de informação, de integração social, de educação e promoção cultural, de diálogo e debate, pode e deve desempenhar o papel de promotor do desenvolvimento e da democracia no nosso país.

A presente Lei, a primeira da Guiné-Bissau, livre e independente, completada por outras Leis avulsas abrangendo matérias ligadas ao acesso dos Partidos Políticos aos Órgãos de Informação, a Publicidade, o Cinema e a Lei da criação do Conselho Nacional de Comunicação Social, constitui um quadro jurídico — constitucional que permitem ao cidadão o pleno exercício de liberdade de expressão, de pensamento e ao profissional de informação, a garantia de sigilo profissional e a salvaguarda da sua independência.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

ARTIGO 1º

(Objecto do diploma)

1. A presente lei define as bases gerais do regime jurídico aplicável à imprensa escrita e audiovisual.

2. As publicações estrangeiras distribuídas em território nacional estão sujeitas ao presente diploma, salvo naquilo que, por sua própria natureza, lhes seja inaplicável.

ARTIGO 2º

(Conceito de Imprensa)

1. Integram o conceito de imprensa, para efeitos da presente lei, as publicações gráficas, a rádio, a televisão e, em geral, qualquer forma de reprodução de escritos, sons ou imagens, destinados a difusão pública.

2. Ficam excluídos do disposto no nº 1 os impressos oficiais sem conteúdo noticioso e as reproduções correntemente utilizadas nas relações sociais e comerciais.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES RELACIONADOS COM A LIBERDADE DE IMPRENSA

ARTIGO 3º

(Liberdade de Imprensa)

1. Todo o cidadão tem o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento através da imprensa, não podendo o exercício deste direito ser subordinado a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia.

2. É lícita a discussão e crítica de doutrinas políticas, filosóficas, sociais e religiosas, bem como dos actos dos órgãos de poder do Estado e da administração pública, dentro dos limites da presente lei.

3. Os limites à liberdade de imprensa decorrerão apenas dos preceitos deste diploma e demais legislação que vise a salvaguarda da unidade nacional, da ordem, segurança e saúde pública, da soberania e independência nacionais e da integridade moral dos cidadãos.

ARTIGO 4º

(Interesse Público da Imprensa)

1. A imprensa tem uma função de interesse público, como tal reconhecido pelo Estado, desde que vise nomeadamente:

- A difusão de informações e conhecimentos que contribuam para a aprofundamento da democracia e progresso social;
- A formação de uma opinião pública informada e esclarecida;
- A difusão da cultura e o reforço da identidade e unidade nacionais;

d) A promoção do diálogo entre os poderes públicos e a população;

e) A mobilização da iniciativa e participação populares, nos diversos domínios de actividade;

f) A defesa da paz, da amizade entre os povos e da solidariedade internacional.

2. É dever do Estado assegurar as condições de existência de uma imprensa que assegure a prossecução dos fins enunciados no número antecedente:

ARTIGO 5º

(Criação de empresas jornalísticas e noticiosas)

1. A criação de empresas jornalísticas e noticiosas é livre, não podendo, todavia, a participação de capital estrangeiro nas mesmas exceder 30% do total.

2. O regime jurídico aplicável às empresas proprietárias de publicações periódicas, nos termos do presente diploma, será extensivo, com as necessárias adaptações, às agências noticiosas.

ARTIGO 6º

(Exercício da Rádio e da Televisão)

1. O acesso das empresas de rádio e televisão ao espectro radioelétrico fica sujeito à concessão de licença, nos termos das normas aplicáveis ao domínio das telecomunicações.

2. A concessão da licença prevista no número anterior será precedida de concurso público que permita seleccionar, para cada frequência disponível, os candidatos que melhores garantias apresentem de satisfação dos objectivos previstos no artigo 4º.

3. O regulamento do concurso público a que se refere o nº 2 será aprovado pelo Conselho de Ministros.

4. O disposto nos números anteriores não se aplica aos serviços públicos de rádio e televisão, os quais serão objecto de concessão pelo Governo.

ARTIGO 7º

(Órgãos de Imprensa do Estado)

1. Os órgãos de imprensa pertencentes ao Estado, directa ou indirectamente, deverão reflectir uma orientação editorial que preserve o rigor, a independência e o pluralismo da informação, não favorecendo quaisquer grupos ou interesses particulares.

2. Os órgãos a que se refere o presente artigo assegurarão, em cada edição ou emissão por si realizadas, a cedência, ao departamento governamental que tiver a

seu cargo a informação oficial, de espaços jornalísticos ou tempos de antena, em condições a regulamentar.

3. As diferentes forças políticas, bem como Sindicatos e outras Organizações Sociais com existência legal, usufrirão de direito de acesso aos órgãos de informação do Estado, em conformidade com a legislação sobre a matéria.

ARTIGO 8º

(Notas oficiosas, avisos e comunicados)

1. Em situações que, pela sua natureza e relevância, justifiquem a necessidade de informação oficial pronta e eficaz, nomeadamente quando respeitem a ameaça de perigo para a independência nacional, a segurança dos cidadãos, a saúde pública ou outras situações de emergência, o Governo, através do departamento governamental responsável pela informação, assim como os demais órgãos do poder do Estado, poderão recorrer à difusão de notas oficiosas.

2. As notas oficiosas são de difusão obrigatória na imprensa escrita de informação geral e na imprensa audiovisual, devendo, ainda ser divulgadas de forma gratuita na parte que não exceda 500, 300 ou 200 palavras, consoante se trate da imprensa escrita, da rádio ou da televisão.

3. A difusão das notas oficiosas será feita com o devido relevo e acompanhada de menção expressa da sua natureza.

4. A difusão de comunicados, notas ou avisos oficiais, através da imprensa, deverá ter lugar, sempre que possível, nos espaços jornalísticos ou tempos de antena previstos no nº 2 do artigo 7º, devendo ser objecto de retribuição, quando tal não possa verificar-se, em conformidade com a tabela de publicidade normalmente praticada pelo órgão de imprensa utilizado.

5. Fica salvaguardada a obrigatoriedade de difusão das comunicações, avisos ou anúncios emanados dos tribunais, ao abrigo das leis de processo.

ARTIGO 9º

(Acesso às fontes de informação)

1. Aos jornalistas profissionais, no exercício das suas funções, será facultado o acesso às fontes oficiais de informação.

2. O acesso às fontes oficiais de informação não será consentido em relação aos processos em segredo de

justiça, aos factos e documentos qualificados como segredo militar ou do Estado, aos que sejam secretos ou confidenciais por imposição legal, e, ainda, aos que digam respeito à reserva da vida privada dos cidadãos.

ARTIGO 10º

(Sigilo profissional dos jornalistas)

1. É reconhecido aos jornalistas profissionais o direito ao sigilo, relativamente à origem das informações que publiquem ou transmitam.

2. O direito previsto no nº 1 abrange a escusa de depoimento judicial, salvo se o mesmo for considerado indispensável por razões ponderosas de interesse público, pelo tribunal competente.

3. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, o tribunal fará preceder a sua decisão de consulta ao Conselho Nacional de Comunicação Social.

CAPÍTULO III

DAS PUBLICAÇÕES

ARTIGO 11º

(Espécies de publicações)

1. As publicações podem ser periódicas ou não periódicas.

2. Consideram-se publicações periódicas os jornais, revistas e escritos de qualquer natureza que sejam editados com intervalos de tempo regulares, não superiores a um ano, em série continua ou em números sucessivos, sem limite definido de duração.

3. São publicações não periódicas as que se editem de uma só vez, em volume ou fascículos.

ARTIGO 12º

(Requisitos das publicações)

1. As publicações periódicas conterão obrigatoriamente, as seguintes menções:

- a) Na primeira página, o seu título, data e preço;
- b) Em qualquer das suas páginas, a sua periodicidade, a tiragem de cada edição, o nome do director, a designação da empresa editora e a localização do estabelecimento onde são impressas.

2. As publicações não periódicas conterão sempre menção do autor, do editor, do estabelecimento e data de impressão e do número de exemplares de cada edição.

3. Consideram-se clandestinas as publicações que omitam intencionalmente qualquer das seguintes menções:

- a) Título, director, editor e local da impressão, no caso de publicações periódicas;
- b) Autor e editor, no caso das publicações não periódicas.

ARTIGO 13º

(Registo de Imprensa)

1. O departamento governamental que tiver a seu cargo a área da informação organizará um registo de imprensa, ao qual ficam sujeitas as várias entidades que exerçam actividade no sector.

2. O Governo regulamentará o regime do registo de imprensa, dentro dos 90 dias posteriores à entrada em vigor do presente diploma.

ARTIGO 14º

(Depósito legal)

Os editores de quaisquer publicações, periódicas e não periódicas, deverão proceder ao envio de dois exemplares de cada edição, no dia de distribuição da mesma, a cada um dos seguintes serviços ou entidades:

- a) Departamentos governamentais responsáveis pelas áreas de informação e da cultura;
- b) Procurador-Geral da República;
- c) Biblioteca Nacional;
- d) Biblioteca Municipal da Região da sede da empresa editora;
- e) Quaisquer outras entidades relativamente as quais se encontre previsto o dever legal de depósito.

CAPÍTULO IV

REQUISITOS DAS EMISSÕES

ARTIGO 15º

(Requisito das emissões)

1. As emissões radiofónicas e televisivas conterão, a intervalos de tempo regulares, o identificativo da respectiva estação.

2. Os programas difundidos através da rádio ou da televisão incluirão a indicação do seu título e do nome do autor, produtor ou realizador dos mesmos, bem como as correspondentes fichas artística e técnica.

3. Consideram-se clandestinas as emissões de rádio ou televisão que não contenham, intencionalmente, a identificação prevista.

ARTIGO 16º

(Registo das emissões)

As estações de rádio e televisão são obrigadas a proceder ao registo magnético de todos os programas que difundirem, devendo conservar as respectivas gravações pelo espaço mínimo de trinta dias.

ARTIGO 17º

(Artigos de interesse público)

Os órgãos de imprensa e, em particular, as empresas de rádio e de televisão, organizarão e conservarão os documentos e registos magnéticos que se revistam, pelo seu conteúdo histórico, político ou cultural, de notório interesse público.

CAPÍTULO V

ESTRUTURA INTERNA DOS ÓRGÃOS DE IMPRENSA DO ESTADO

ARTIGO 18º

(Estrutura interna dos órgãos de imprensa do Estado)

A estrutura interna dos órgãos de imprensa é constituída pela direcção e pelo comité de redacção, quando exista.

ARTIGO 19º

(Direcção)

1. Todos os órgãos de imprensa terão uma direcção, singular ou colegial, designada pela empresa sua proprietária após audição do comité de redacção, quando exista.

2. Podem exercer funções de direcção nos órgãos de imprensa todos os cidadãos nacionais, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, que preencham os requisitos especificamente exigidos pelos estatutos ou regulamentos internos aplicáveis.

3. O exercício das funções a que se refere o presente artigo é incompatível com o desempenho de cargos políticos ou da magistratura, ficando ainda sujeito às demais incompatibilidades previstas no Estatuto do Jornalista.

4. Competem à direcção dos órgãos de imprensa:

- a) A definição das grandes linhas de orientação do órgão e elaboração do seu estatuto editorial;

- b) A presidência do comité de redacção, quando exista;
- c) A designação da chefia de redacção;
- d) Quaisquer funções de representação externa.

ARTIGO 20º

(Comité de Redacção)

Nos órgãos de imprensa com pelo menos cinco jornalistas profissionais existirá, obrigatoriamente, um comité de redacção, com a constituição e competências previstas no Estatuto do Jornalista.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO DE RESPOSTA

ARTIGO 21º

(Conteúdo)

1. Toda a pessoa singular ou colectiva, ou organismo público, que se considere prejudicado ou ofendido por qualquer publicação ou emissão que contenha elementos inverídicos ou erróneos, susceptíveis de afectarem manifestamente o seu bom nome e reputação, disporá do direito de resposta às referências em questão.

1. O direito de resposta consistirá:

- a) na publicação do desmentido ou rectificação do ofendido, em local idêntico ao do escrito que lhe deu origem e com caracteres tipográficos semelhantes;
- b) na transmissão do desmentido ou rectificação na mesma emissora de rádio ou televisão em que tiver ocorrido a emissão que lhe deu origem, e dentro do mesmo horário por ela utilizado.

2. O direito de resposta é independente do procedimento civil ou criminal resultante da difusão das palavras ou imagens ofensivas.

ARTIGO 22º

(Legitimidade)

O direito de resposta pode ser exercido pela própria pessoa ofendida, pelo seu representante legal e pelos herdeiros ou cônjuge sobrevivente.

ARTIGO 23º

(PRAZO)

O direito de resposta deve ser exercido, sob pena de caducidade, nos 30 dias posteriores à data da publicação

ou emissão visadas, sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo seguinte.

ARTIGO 24º

(Formalidades)

1. O exercício do direito de resposta será requerido por carta registada, com aviso de recepção.

2. O conteúdo da resposta será limitado pela relação directa e útil com o texto ou emissão que lhe deu origem, não podendo sua extensão exceder 200 ou 100 palavras, consoante se trate da imprensa escrita ou audiovisual.

3. A resposta não poderá conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal caso em que só ao autor será exigida.

4. Se o exercício do direito de resposta não se conformar às condições prescritas nos números 1 e 2 do presente artigo o órgão de imprensa visado notificará o seu titular para proceder às modificações necessárias, iniciando-se nova contagem do prazo a que se refere o artigo 23º.

ARTIGO 25º

(Difusão da resposta)

1. A difusão da resposta deverá ter lugar no prazo de 3 dias, a contar da data da sua recepção, tratando-se de publicação diária ou de programa radiofónico ou televisivo com idêntica periodicidade, ou numa das duas primeiras edições ou emissões subsequentes, no caso inverso.

2. A direcção do órgão de imprensa que difundir a resposta pode fazê-la acompanhar de uma breve anotação, com o objectivo de apontar qualquer inexactidão ou erro de interpretação nela contidos, sem prejuízo de o exercício de tal faculdade poder gerar novo direito de resposta, uma vez reunidos os pressupostos previstos no nº 1 do artigo 21º.

ARTIGO 26º

(Recusa de difusão da resposta)

1. Poderá ser recusada a difusão da resposta que:

- a) não tenha relação directa com os factos apontados na publicação ou emissão em causa;
- b) infrinja o disposto nos números 1 e 2 do artigo 24º e não seja objecto de correcção, nos termos do nº 4 do mesmo proceito.

2. A recusa pela direcção do órgão de imprensa, de difusão da resposta será precedida de parecer do comité de redacção, quando exista, e notificada ao interessado, com

a correspondente fundamentação, por carta registada, com aviso de recepção.

ARTIGO 27º

(Recurso ao Tribunal)

1. Se a resposta não for difundida dentro dos prazos legais, poderá o interessado requerer ao tribunal da sede do órgão de imprensa em falta, nos 15 dias imediatos, a difusão coerciva da mesma.

2. O requerimento será instruído com um exemplar do escrito em causa, se for caso disso, ou com a descrição da emissão visada, sendo igualmente acompanhado do texto da resposta.

3. O tribunal decidirá, sem admissão de recurso, no prazo de dez dias, uma vez realizadas as diligências que considere necessárias.

4. A difusão da resposta ordenada pelo tribunal deverá ter lugar na primeira edição ou emissão posterior à notificação da sentença, e assinalará ser resultado de decisão judicial.

5. Incorrem no crime de desobediência os membros da direcção de um órgão de imprensa que se recusem a acatar a decisão do tribunal ordenando a difusão da resposta.

ARTIGO 28º

(Publicação deficiente da resposta)

1. Se a resposta for difundida com alguma alteração ou deficiência que lhe deturpe ou prejudique o sentido, ou com violação dos requisitos fixados no nº 2 do artigo 21º, o interessado notificará de imediato o órgão de imprensa em causa para que volte a inseri-la, na edição ou emissão seguintes, com as rectificações devidas.

2. Caso o pedido do interessado não seja atendido, proceder-se-á como se de recusa de difusão da resposta se tratasse.

CAPÍTULO I

DA PUBLICIDADE DIFUNDA

ARTIGO 29º

(Regras gerais)

1. A difusão de mensagens publicitárias, através da imprensa, deverá respeitar os princípios da licitude, identificabilidade, veracidade, leal concorrência e respeito pela defesa do consumidor.

2. É interdita, em especial, a publicidade que:

- a) Atente contra a lei, os valores fundamentais e as instituições do país;

- b) não seja expressamente identificada como tal;
- c) induza o consumidor em erro quanto as características ou propriedades do bem ou serviço anunciado;
- d) Utilize expressões ou imagens denegridoras dos concorrentes;
- e) Possa provocar quaisquer prejuízos, de natureza física, intelectual ou moral, aos consumidores.

3. Não são consentidos os processos publicitários que, usando imagens subliminares ou quaisquer outros artificios dissimuladores, explorem a possibilidade de transmitir publicidade oculta ou, de qualquer modo, influenciem os membros de um público sem que estes se apercebam da natureza publicitária da comunicação.

ARTIGO 30º

(Publicidade redigida)

1. Considera-se como publicidade redigida todo o texto ou imagem cuja difusão tenha sido objecto de contratação, ainda que sem cumprimento da tabela de publicidade praticada pelo órgão de imprensa escrita que proceder à sua inserção.

2. A publicidade redigida deverá ser claramente identificada no início do anúncio e conter expressa menção do nome do anunciante.

ARTIGO 31º

(Publicidade na rádio e na televisão)

1. A publicidade difundida na rádio e na televisão será claramente separada da restante programação, através de identificativo apropriado.

2. A inserção de mensagens publicitárias, nas emissões de rádio e de televisão, deverá respeitar a integridade e o valor dos programas, assim como os direitos morais dos seus autores.

3. A publicidade radiofónica e televisiva não poderá exceder, por cada hora de emissão, os seguintes limites de duração:

- a) 10 minutos, no caso da rádio;
- b) 5 minutos, no caso da televisão.

ARTIGO 32º

(Patrocínio Publicitário)

Os programas radiofónicos e televisivos que sejam objecto de patrocínio publicitário conterão referência expressa a essa qualidade, no seu início e termo.

ARTIGO 33^º

(Recusa de publicidade)

1. A direcção dos órgãos de imprensa poderá recusar a difusão das mensagens publicitárias que se mostrem contrárias às linhas de orientação ali existentes.

2. A recusa prevista no número antecedente será fundamentada e precedida de consulta ao comité de redacção, quando exista.

CAPÍTULO VIII

NORMAS SOBRE RESPONSABILIDADE

ARTIGO 34^º

(Formas de responsabilidade)

Pelos delitos e actos ilícitos cometidos através da imprensa respondem os seus autores, civil, criminal e disciplinarmente.

ARTIGO 35^º

(Responsabilidade civil)

1. A responsabilidade civil emergente de actos praticados através da imprensa rege-se pelos princípios gerais de direito privado.

2. Caso o escrito ou programa tenha sido difundido com conhecimento e sem oposição da direcção do órgão de imprensa, a empresa proprietária do mesmo será solidariamente responsável com o autor do ilícito.

ARTIGO 36^º

(Determinação da responsabilidade criminal)

1. A responsabilidade criminal determina-se de acordo com o disposto nos números seguintes.

2. Nas publicações periódicas respondem sucessivamente:

- a) O autor do escrito ou imagem, salvo nos casos de difusão não consentida, nos quais responderá quem a tiver promovido e, bem assim, os membros da direcção da publicação, se não provar o desconhecimento dos materiais em questão ou a impossibilidade de obstar a sua difusão;
- b) Os membros da direcção da publicação, no caso de escrito ou imagem não assinados ou da autoria de pessoa que não possa ser demandada judicialmente, se não se exonerarem da sua responsabilidade nos termos previstos na alínea anterior;
- c) Os responsáveis pela difusão de escrito ou imagens não assinados, difundidos sem conhecimento da direcção ou com a sua oposição expressa.

3. Nas publicações não periódicas respondem, sucessivamente:

- a) O autor do escrito ou imagem, salvo nos casos de difusão não consentida, nos quais responderá quem a tiver promovido;
- b) O editor, se não for possível a identificação do autor ou a sua demanda em juízo.

4. Nos programas da rádio e televisão respondem, sucessivamente:

- a) O seu autor, produtor ou realizador, bem como os membros da direcção que não provem o desconhecimento do programa ou a impossibilidade de obstar à sua difusão;
- b) Quem tiver determinado a emissão do programa, quando a mesma não tenha sido autorizada pela direcção;
- c) Os membros da direcção, se não for possível a identificação do autor, produtor ou realizador do programa, ou a sua demanda em juízo;
- d) Além do agente directo da infracção, todos os que no caso das emissões em directo, não tenham prevenido, podendo e devendo fazê-lo, a sua consumação.

ARTIGO 37^º

(Ausência de responsabilidade criminal)

Os distribuidores e vendedores das publicações, assim como os técnicos que tenham a seu cargo as emissões de rádio e televisão, não são responsáveis pelo conteúdo ilícito dos materiais difundidos, excepto no caso das publicações e emissões clandestinas ou daquelas que se encontrem judicialmente suspensas, se tiverem consciência do carácter criminoso do seu acto.

ARTIGO 38^º

(Responsabilidade disciplinar)

1. Os autores de actos praticados através da imprensa e susceptíveis de responsabilidade civil ou criminal responderão também disciplinarmente pelos mesmos, nos termos da legislação aplicável.

2. O procedimento disciplinar é independente do civil ou criminal.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES PENAIS

ARTIGO 39^º

(Crimes de imprensa)

1. São crimes de imprensa, em geral, todos os actos ou comportamentos lesivos de interesses ou valores protegidos pela lei penal, que se consumam através da imprensa.

2. Consideram-se ainda crimes de imprensa:

- a) A difusão, através da imprensa, de notícias falsas ou boatos infundados, quando pretenda pôr em causa o interesse público e a ordem democrática;
- b) A difusão de escritos ou imagens que contenham incitamento ou provocação à desobediência às autoridades ou ao desrespeito pelos deveres militares;
- c) A difusão, através da imprensa, de informações que violem os segredos militares ou as normas protectoras do segredo de justiça;
- d) A difusão de publicações e a realização de emissões que sejam susceptíveis de qualificação como clandestinas.

ARTIGO 40^º

(Prova da verdade dos factos)

1. É admitida a prova da verdade dos factos, no caso de difusão, salvo quando:

- a) tais factos constituam infracção amnistiada ou prescrita;
- b) tais factos se encontrem ao abrigo da reserva de vida privada do difamado;
- c) a imputação na, a sido sem que o interesse público ou um interesse legítimo do acusador justifiquem a sua divulgação.

2. O autor da alegada ofensa será isento de pena, se fizer a prova dos factos imputados, ou punido como caluniador, na hipótese inversa.

ARTIGO 41^º

(Inadmissibilidade da prova)

Quando a difamação ou injúria recair na pessoa do Chefe de Estado, não é admitida a prova da verdade dos factos.

ARTIGO 42^º

Crimes de desobediência:

Constituem crime de desobediência, como tal puníveis:

- a) A edição de publicação ou emissão de programa que se encontrem judicialmente apreendidas ou suspensas;
- b) A não observância da decisão judicial que ordene a difusão de resposta;
- c) A recusa de difusão das condenações por crimes de imprensa;
- d) A recusa infundada de difusão das notas oficiais;

e) A recusa de difusão das comunicações ordenadas pelos tribunais, nos termos da lei processual.

ARTIGO 43^º

(Violação de direitos)

A violação de qualquer dos direitos consagrados no presente diploma, quando da responsabilidade de funcionário ou agente de autoridade do Estado ou qualquer outra pessoa colectiva pública, faz incorrer o seu autor no crime de abuso de autoridade.

ARTIGO 44^º

(Penas aplicáveis aos crimes de imprensa)

1. Aos crimes referidos no nº 1 do artigo 39^º é aplicável a legislação penal comum.

2. Os crimes previstos no nº 2 do artigo 39^º são puníveis com pena de prisão até dois anos, e multa correspondente, se não lhes couber pena mais grave, nos termos da lei criminal.

ARTIGO 45^º

(Publicações e emissões clandestinas)

1. Aqueles que promoverem a difusão de publicações clandestinas ou realização de emissões passíveis da mesma qualificação serão punidos com prisão até dois anos e multa correspondente, se pena mais grave não lhes for aplicável.

2. Serão punidos como cúmplices todos aqueles que concorrerem material e tecnicamente para a prática do ilícito.

ARTIGO 46^º

(Exercício ilegal da rádio e televisão)

1. O exercício da rádio e da televisão com desrespeito ao prescrito no nº 1 do artigo 6^º sujeita os infractores a pena de prisão até um ano, e multa correspondente.

2. A condenação prevista no nº 1 acarreta o encerramento da estação emissora e respectivas instalações, assim como a perda, a favor do Estado, dos bens nela existentes.

ARTIGO 47^º

(Medidas cautelares)

1. O tribunal competente, nos termos do artigo 51^º poderá a requerimento do queixoso ou do Ministério Público decretar a apreensão provisória ou a aplicação das me-

didadas indispensáveis para obstar a difusão dos textos, imagens ou registos magnéticos susceptíveis de incriminação, ao abrigo do presente diploma.

2. As providências previstas no número precedente apenas serão decretadas quando o tribunal verifique estar fortemente indiciada a prática do ilícito criminal e a mesma seja potencialmente geradora de danos irreparáveis.

ARTIGO 48º

(Suspensão e interdição de actividades)

1. A gravidade e frequência dos crimes cometidos por órgão de imprensa podem determinar a sua suspensão, por mandado judicial.

2. Pode ainda ser judicialmente decretada a interdição do exercício da profissão, relativamente a todos aqueles que sejam condenados por crimes de imprensa, nas condições previstas no número antecedente.

3. As penas acessórias previstas neste preceito serão aplicadas pelo tribunal competente, nos termos do artigo 51º, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do queixoso.

ARTIGO 49º

(Contravenções)

As contravenções ao disposto na presente lei são puníveis com multa cujos valores serão fixados anualmente por despacho do Ministro da tutela de acordo com a taxa oficial de inflação.

ARTIGO 50º

(Pagamento da multa ou reparação)

Pelo pagamento da multa e indemnizações, em que forem condenados os agentes de crimes de imprensa serão solidariamente responsáveis as empresas em cujas publicações ou emissões o delito se haja consumado.

CAPÍTULO X

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL E PROCESSO

ARTIGO 51º

(Normas aplicáveis)

A acção penal pelos crimes de imprensa e o processamento das contravenções ao disposto no presente diploma processar-se-ão nos termos da lei processual competente.

ARTIGO 52º

(Tribunal competente)

1. Para conhecer das infracções previstas na presente lei é competente o tribunal da área da sede do órgão de imprensa visado ou da entidade distribuidora, tratando-se de publicações estrangeiras.

2. No caso das publicações ou emissões clandestinas, é competente o tribunal de Bissau, desde que não seja conhecido o elemento definidor da competência, nos termos do nº 1.

3. Para conhecimento dos crimes de difamação, calúnia e injúria é competente o tribunal da área do domicílio do ofendido.

ARTIGO 53º

(Celeridade processual)

Os processos por crimes de imprensa terão sempre natureza urgente, ainda que não haja réus presos.

ARTIGO 54º

(Difusão das Decisões Judiciais)

A parte decisória das sentenças condenatórias transitadas em julgado, por crimes de imprensa, assim como a identificação das partes no processo, serão obrigatória e gratuitamente difundidas no órgão de imprensa em que a infracção tenha sido cometida, se assim o requererem o Ministério Público ou o queixoso.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 55º

(Norma revogatória)

Fica revogada toda a legislação contrária ao disposto no presente diploma.

ARTIGO 56º

(Entrada em vigor)

Esta lei entra em vigor após a sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovada em 3 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular. *Tiago Avelúia Lopes.*

Lei nº 5/91
de 3 de Outubro

CAPÍTULO I

INGRESSO E EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE
JORNALÍSTICA

ARTIGO 1º

(Objecto)

O presente diploma regula as condições de acesso à actividade jornalística e de exercício da mesma.

ARTIGO 2º

(Jornalistas profissionais)

1. São qualificados como jornalistas profissionais, para efeito do disposto, os indivíduos que exerçam, em regime de ocupação principal, permanente e remunerada, funções de direcção, chefia de redacção, redacção e reportagem fotográfica ou audiovisual, em qualquer órgão de comunicação social.

2. São ainda equiparados a jornalista profissional todos aqueles que, com observância das condições de ocupação previstas no nº anterior:

- a) Exerçam funções jornalísticas, em regime livre, há pelo menos quatro anos, para qualquer órgão de comunicação social;
- b) Desempenhem a função de correspondente, em território nacional, de órgãos de comunicação social nacionais ou estrangeiros, ou, no estrangeiro, de órgãos de comunicação social nacionais;
- c) Exerçam tarefas de colaboração especializada, em qualquer órgão de comunicação social, desde que as mesmas se revistam de natureza predominantemente informativa.

ARTIGO 3º

(Acesso à profissão)

1. Podem ser jornalistas profissionais todos os indivíduos maiores que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

2. O ingresso nas carreiras jornalísticas depende da posse do curso complementar dos liceus ou habilitação equivalente, a qual só não será exigível em casos de reconhecido mérito e ampla experiência no exercício da profissão.

ARTIGO 4º

(Incompatibilidade)

São incompatíveis com o exercício da profissão de jornalista:

- a) As funções de angariação, redacção ou apresentação de materiais publicitários;
- b) A actividade de ralações públicas;
- c) O desempenho de funções em órgãos do poder de Estado e em qualquer organismo ou corporação de natureza militar ou policial.

ARTIGO 5º

(Obrigatoriedade de título profissional)

1. Só podem exercer a profissão de jornalista, sendo abrangidos pelos direitos e deveres contemplados no presente diploma, os indivíduos habilitados com a correspondente carteira profissional.

2. Nenhum órgão de comunicação social poderá admitir ou manter ao seu serviço na qualidade de jornalista profissional, qualquer indivíduo que não disponha do título mencionado no número antecedente.

ARTIGO 6º

(Grupos profissionais)

1. O exercício profissional do jornalismo desenvolver-se-á por três grupos, ou escalões correspondendo a uma ordem crescente de especialização e experiência.

2. Cada grupo integra os níveis 1, 2 e 3, aos quais adita, no caso dos 1º e 2º grupos, o nível de jornalista principal.

3. O jornalista não pode permanecer mais de dez anos em cada grupo, devendo a transição verificar-se após uma permanência mínima de dois anos no último dos níveis integrantes do escalão em que se encontre.

4. A mudança de nível ou de grupo faz-se por proposta do director do órgão de comunicação social em que o jornalista preste funções, acompanhada de parecer favorável do comité de redacção.

ARTIGO 7º

(Regime de estágio)

1. O ingresso na profissão de jornalista realizar-se-á em regime de estágio, pelo período de um ano.

2. O tempo de estágio a que se refere o nº 1 será reduzido a metade sempre que o candidato se mostre habilitado com curso superior adequado ao exercício do jornalismo.

3. Durante o período de estágio, o candidato não poderá redigir textos ou realizar reportagem sem a supervisão da sua chefia directa ou do profissional por ela designado para acompanhar o estagiário.

4. Findo o período de estágio, o candidato que tenha revelado aptidões para o exercício da profissão será admitido no 3º nível do 2º ou 3º grupos, consoante reúna, ou não, as habilitações previstas no nº 2 deste preceito.

CAPÍTULO II

DIREITOS E DEVERES DOS JORNALISTAS

ARTIGO 8º

(Direitos do jornalista)

1. São direitos do jornalista:

- a) A liberdade de criação e de expressão do seu pensamento;
- b) A garantia de acesso às fontes oficiais de informação;
- c) A garantia do sigilo profissional;
- d) A salvaguarda da sua independência;
- e) A livre utilização de equipamentos e demais material afecto ao exercício da sua profissão, o qual só poderá ser apreendido ou exigido por força de mandado judicial expresso;
- f) A liberdade de acesso e exercício de funções em qualquer local público onde a sua presença seja exigível em virtude da respectiva actividade profissional;
- g) A participação, através dos comités de redacção, na vida do órgão de comunicação social em que preste funções;

2. O disposto nas alíneas a), b), c) e f) do número anterior entende-se com ressalva dos limites previstos na Lei de Imprensa e outra legislação especificamente aplicável.

ARTIGO 9º

(Cláusula de consciência)

1. Os jornalistas não podem ser forçados a exprimir opinião ou praticar actos profissionais contrários à sua consciência e ao estatuto editorial do órgão em que prestem funções.

2. Em caso de alteração notória e relevante da linha de orientação do órgão de comunicação social a que se encontre vinculado devidamente confirmada pelo Conselho Nacional de Comunicação Social, o jornalista pode rescindir unilateralmente o respectivo contrato de trabalho, sem aviso prévio, tendo direito à indemnização prevista pela lei geral em caso de despedimento sem justa causa.

3. O direito de rescisão previsto neste artigo deverá ser exercido, sob pena de caducidade, nos trinta dias subsequentes ao conhecimento da confirmação a que se refere o nº 2.

ARTIGO 10º

(Comités de redacção)

1. Em cada órgão de comunicação social com o número de cinco jornalistas profissionais existirá, obrigatoriamente, um comité de redacção, ao qual compete:

- a) Coadjuvar o director na definição do estatuto editorial e na orientação jornalística do órgão;
- b) Emitir parecer sobre a designação do director e do chefe de redacção;
- c) Pronunciar-se em matéria de admissão de jornalistas, para efeitos do disposto no nº 4 do artigo 7º, e, bem assim, em todos os casos de aplicação de sanções disciplinares e despedimentos;
- d) Emitir parecer que fundamente a recusa, pelo director, do exercício do direito de resposta;
- e) Pronunciar-se, em geral, sobre todas as questões de estruturação e funcionamento do órgão de comunicação social que relevem para o exercício da actividade jornalística.

2. Os comités de redacção são eleitos pelos jornalistas profissionais ao serviço dos órgãos de comunicação social em que houver lugar à sua constituição, por voto secreto, segundo regulamento por eles aprovado.

ARTIGO 11º

(Deveres do jornalista)

1. São deveres do jornalista:

- a) Respeitar o estatuto editorial e a orientação do órgão de comunicação social a que se encontre vinculado;
- b) Salvaguardar o rigor da informação;
- c) Conformar-se aos limites legalmente previstos para o exercício da liberdade de imprensa;
- d) Sujeitar-se aos princípios da ética profissional.

2. A ética profissional dos jornalistas constará de um Código Deontológico próprio, a elaborar pela respectiva associação de classe.

CAPÍTULO III
TÍTULOS PROFISSIONAIS

ARTIGO 12º

(Função da carteira profissional)

1. A carteira profissional de jornalista é o documento que identifica o seu titular e certifica a habilitação do mesmo para o exercício da actividade jornalística.

2. Aos jornalistas estagiários, a que se refere o artigo 7º do presente diploma, será emitido um título provisório, o qual é equiparado, para todos os efeitos legais, incluindo os de regime, à carteira profissional.

ARTIGO 13º

(Emissão da carteira profissional)

1. Compete à associação de classe dos jornalistas a emissão do correspondente título profissional.

2. A carteira profissional de jornalista será emitida a requerimento do interessado, instruído com os elementos de prova do preenchimento dos requisitos de acesso à profissão e acompanhado de declaração de inexistência de qualquer das incompatibilidades previstas no artigo 4º.

3. A emissão da carteira profissional, pela associação de classe dos jornalistas, não depende da filiação do requerente.

ARTIGO 14º

(Prazo de emissão)

1. Aos requerimentos de emissão da carteira profissional de jornalista, pela respectiva associação, será dada resposta no prazo de trinta dias, contados a partir do momento da entrega da necessária documentação.

2. Presume-se recusada a emissão que não tiver lugar dentro do prazo previsto no número antecedente.

ARTIGO 15º

(Direito de recurso)

1. Em caso de recusa, expressa ou tácita, de emissão da carteira profissional, caberá recurso para o Conselho Nacional de Comunicação Social, o qual decidirá, nos quinze dias subsequentes.

2. Sendo dado provimento ao recurso, a associação de classe dos jornalistas é obrigada a proceder à emissão do título profissional em questão, no prazo de uma semana, incorrendo elementos da sua direcção, se o não fizerem, na pena aplicável ao crime de desobediência.

3. O regime previsto no presente artigo é igualmente aplicável às decisões de recusa de renovação ou alteração dos títulos profissionais, assim como às de cancelamento dos mesmos.

ARTIGO 16º

(Revalidação da carteira profissional)

1. A carteira profissional de jornalista será válida até ao fim do ano da sua emissão, devendo ser renovada, pela competente associação de classe, no decurso do primeiro mês de cada ano, mediante requerimento tempestivo do interessado.

2. A não revalidação da carteira profissional, por motivo imputável ao seu titular, implica a impossibilidade de exercício da profissão, enquanto não tiver a renovação.

ARTIGO 17º

(Alterações ao título)

1. Sempre que ocorra qualquer facto que determine alterações dos elementos constantes da carteira profissional, o seu titular deverá requerer o correspondente averbamento, ou a emissão de novo documento no prazo máximo de trinta dias, findo o qual o título existente caducará.

2. O requerimento previsto no número antecedente será acompanhado dos documentos que comprovem as alterações ocorridas.

ARTIGO 18º

(Deterioração ou extravio)

No caso de deterioração ou extravio do título profissional, a associação de classe dos jornalistas emitirá, mediante requerimento e no prazo de quinze dias, segunda via do mesmo, entregando desde logo, documento substitutivo provisório.

ARTIGO 19º

(Cancelamento do título profissional)

1. Determina o cancelamento do título profissional:

- a) O facto de o seu possuidor deixar de reunir as condições de acesso à profissão;
- b) A circunstância de o mesmo incorrer em qualquer das incompatibilidades previstas no presente diploma.

2. Compete à associação de classe dos jornalistas, uma vez reunidos os necessários elementos de prova, decidir sobre o cancelamento do título profissional.

3. O título profissional dos jornalistas poderá ser apreendido pelas autoridades competentes; a pedido da respectiva associação de classe, para efeitos de cancelamento do mesmo.

ARTIGO 20º

(Comunicações)

1. As decisões de recusa de renovação ou alteração dos títulos profissionais, bem como as de cancelamento dos mesmos, serão objecto de comunicação, pela associação de classe dos jornalistas, ao órgão de comunicação social a que o seu destinatário se encontre vinculado.

2. As entidades patronais dos jornalistas profissionais deverão comunicar à associação de classe competente qualquer decisão sua relativa à admissão de estagiários ou jornalistas profissionais, à alteração dos respectivos grupos e funções e à cessação de actividade nos seus quadros redactoriais.

ARTIGO 21º

(Emolumentos devidos)

Pela emissão, renovação ou substituição dos títulos profissionais, a associação de classe dos jornalistas cobrará os emolumentos constantes da tabela por si elaborada e sujeita à aprovação dos membros do Governo que tiverem a seu cargo as áreas do trabalho e da informação.

CAPÍTULO IV

SANÇÕES

ARTIGO 22º

(Multas)

A violação do disposto no nº 2 do artigo 5º e no artigo 20º será punida como multa cujos valores serão fixados anualmente por Despacho do Ministro da Tutela de acordo com a taxa oficial de inflação.

ARTIGO 23º

(Afectação das multas)

As importâncias cobradas por força da aplicação das multas previstas no artigo anterior revertem para a Caixa de Previdência.

ARTIGO 24º

(Regime laboral e retributivo)

1. As relações entre os órgãos de comunicação social e os jornalistas profissionais ao seu serviço regem-se pelo disposto na Lei Geral de Trabalho e, subsidiariamente, pelas convenções colectivas de trabalho aplicáveis.

2. A definição, através de convenção colectiva de trabalho, das tabelas salariais respeitantes aos jornalistas deverá respeitar no primeiro ano em que produzir efeitos, as remunerações mínimas fixadas à data da entrada em vigor do presente diploma.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 25º

(Norma transitória)

A transição dos jornalistas profissionais para os grupos e níveis previstos no presente diploma far-se-á de forma a salvaguardar a categoria actualmente detida e o vencimento correspondente, não podendo, em caso algum, envolver perda de retribuição.

ARTIGO 26º

(Entrada e m vigor)

Este diploma entra em vigor após a sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovada em 3 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Tiago Atalua Lopes*.

Lei nº 6/91
de 3 de Outubro

CAPÍTULO I

OBJECTO, NATUREZA, ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

ARTIGO 1º

(Objecto)

É criado o Conselho Nacional de Comunicação Social, cujas atribuições, organização e funcionamento são regulados pela presente lei.

ARTIGO 2º

(Natureza do Órgão)

O Conselho Nacional de Comunicação Social é um órgão independente que funciona junto da Assembleia Nacional Popular.

ARTIGO 3º

(Atribuições)

Incumbe ao Conselho Nacional de Comunicação Social:

- a) Assegurar o exercício do direito à informação e a liberdade de imprensa;
- b) Zelar pela independência dos órgãos de comunicação social perante os poderes político e económico;
- c) Contribuir para garantir a independência e pluralismo de cada órgão de Comunicação Social do Estado;
- d) Garantir o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política;
- e) Salvaguardar a possibilidade de expressão e confronto através dos meios de informação, das diversas correntes de opinião e providenciar pela isenção, rigor e objectividade da informação.

ARTIGO 4º

(Competências)

1. Compete ao Conselho Nacional de Comunicação Social, para a prossecução das suas atribuições:

- a) Fazer recomendações e elaborar directivas genéricas com vista a realização dos objectivos constantes do artigo anterior;
- b) Apreciar as condições de acesso aos direitos de antena, de resposta e de réplica política, pronunciando-se, sobre as queixas que a esse respeito lhe sejam apresentadas;
- c) Arbitrar os conflitos suscitados entre os titulares do direito de antena, na Rádio e na Televisão, quanto à elaboração dos respectivos planos gerais de utilização;
- d) Dar parecer sobre assuntos da sua competência, quando solicitado pela ANP, pelo departamento governamental competente, pelos proprietários dos órgãos de Comunicação Social ou seus directores, e pela organização representativa dos jornalistas;

- e) Deliberar sobre os recursos interpostos em caso de recusa de exercício do direito de resposta;
- f) Emitir parecer prévio a decisão de licenciamento, pelo Governo, de canais privados de televisão;
- g) Apreciar as candidaturas a atribuição de alvará para o exercício da actividade da radiodifusão e emitir parecer fundamentado sobre as mesmas, a apresentar ao Governo;
- h) Fiscalizar o cumprimento das normas referentes a participação de capital nacional e estrangeiro nas empresas de comunicação social;
- i) Solicitar ao Governo, aos directores dos órgãos de Comunicação Social públicos e privados, as informações de que necessitar para o exercício das suas atribuições;
- j) Elaborar e tornar público, anualmente, durante o primeiro trimestre seguinte ao período a que disser respeito, um relatório da sua actividade;
- l) Praticar todos os demais actos necessários ao desempenho das suas competências;
- m) O mais que lhe for cometido por lei.

ARTIGO 5º

(Natureza das deliberações)

As deliberações do Conselho Nacional de Comunicação Social tomadas no exercício das competências previstas nas alíneas b) e c) do artigo anterior têm carácter vinculativo.

ARTIGO 6º

(Dever de Colaboração)

Os organismos e entidades públicas e privadas devem prestar toda a colaboração necessária a prossecução das atribuições e ao exercício das competências do Conselho Nacional de Comunicação Social no âmbito da presente lei, sempre que tal lhes seja solicitada.

CAPÍTULO II

MEMBROS DO CONSELHO NACIONAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

ARTIGO 7º

(Composição)

1. O Conselho Nacional de Comunicação Social é constituído por:

- a) Um magistrado, designado pelo Supremo Tribunal de Justiça, que preside;
- b) Três membros eleitos pela Assembleia Nacional Popular, de acordo com o método que esta vier a definir;
- c) Dois membros designados pelo Chefe de Estado;

- d) Um jornalista designado pela Associação dos jornalistas da Guiné-Bissau;
- e) Dois representantes dos Órgãos de Comunicação Social, sendo um do sector público e outro do privado.

2. Os membros do Conselho Nacional de Comunicação Social elegem de entre si o Vice-presidente e o Secretário deste Órgão.

ARTIGO 8º

(Incapacidade e Incompatibilidades)

1. Não podem ser membros do CNCS, os cidadãos que não se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

2. A função de membros do Conselho Nacional de Comunicação Social é incompatível com o exercício dos seguintes cargos ou funções:

- a) Membro do Governo;
- b) Titular de qualquer Órgão das autarquias locais;
- c) Membro da direcção de qualquer Órgão de Comunicação Social;
- d) Dirigentes em órgão de partidos, de associações políticas ou de fundações com eles conexos e de organização de classe.

ARTIGO 9º

(Posse)

Os membros do Conselho Nacional de Comunicação Social tomam posse perante o Presidente da Assembleia Nacional Popular.

ARTIGO 10º

(Duração do mandato)

1. O mandato dos membros do Conselho Nacional de Comunicação Social tem a duração de 4 anos, contado a partir da data da tomada de posse.

2. Os membros do Conselho Nacional de Comunicação Social não podem exercer mais do que dois mandatos consecutivos.

3. As vagas que ocorrerem no decurso de um mandato devem ser preenchidas no prazo de 60 dias, pelas entidades competentes, não havendo lugar a contagem de novo mandato para os substitutos.

4. O exercício do mandato dos membros cessantes do Conselho Nacional de Comunicação Social prolongar-se-á até à posse dos substitutos.

ARTIGO 11º

(Inamovibilidade)

Os membros do Conselho Nacional de Comunicação Social são inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do mandato para que foram escolhidos, salvo nos seguintes casos:

- a) Morte ou incapacidade física permanente;
- b) Renúncia ao mandato;
- c) Perda do Mandato.

ARTIGO 12º

(Irresponsabilidade)

Os membros do Conselho Nacional de Comunicação Social são civil, criminal e disciplinarmente irresponsáveis pelos juízos ou opiniões emitidos no exercício das suas funções.

ARTIGO 13º

(Renúncia)

Os membros do Conselho Nacional de Comunicação Social podem renunciar ao mandato através de declaração escrita apresentada ao seu presidente.

ARTIGO 14º

(Perda de mandato)

1. Perdem o mandato, os membros do Conselho Nacional de Comunicação Social que:

- a) Venham a ser abrangidos por qualquer das incapacidades ou por incompatibilidades previstas na lei;
- b) Faltem a 4 reuniões consecutivas ou a 7 interpoladas, salvo a invocação de motivo que o Conselho Nacional de Comunicação Social considere atendíveis;
- c) Cometam violações do disposto na alínea c) do Artigo 17º.

2. A perda do mandato será objecto de deliberação a publicar no Boletim Oficial.

ARTIGO 15º

(Direitos e regalias)

1. O presidente e os membros do Conselho Nacional de Comunicação Social têm direito a um abono mensal cujo valor será fixado pela ANP.

2. Os membros do Conselho Nacional de Comunicação Social beneficiam das seguintes regalias:

- a) Não podem ser prejudicados na estabilidade do seu emprego, na sua carreira profissional, nomeadamente nas promoções a que entretanto tenham adquirido direito, nem nos concursos públicos a que se submetam e ainda no regime de segurança social de que beneficiam;
- b) No período correspondente ao exercício do mandato, mantêm todos os direitos, subsídios, regalias sociais, remuneratórios e quaisquer outros correspondentes ao lugar de origem;
- c) O período de duração do respectivo mandato suspende a requerimento do interessado, a contagem dos prazos para a apresentação de relatórios curriculares ou prestação de provas para a carreira docente do ensino superior ou para a investigação científica bem como a contagem dos prazos de contratos de professores assistentes e assistentes estagiários.

ARTIGO 16º

(Outros direitos)

Os membros do CNCS têm direito a receber um exemplar de cada uma das publicações periódicas editadas no país e a visionar ou ouvir sempre que requeiram e com a urgência solicitada, qualquer programa ou noticiário, dentro do prazo que os órgãos de Comunicação Social são legalmente obrigados a conservar o seu registo magnético.

ARTIGO 17º

(Deveres)

São deveres dos membros do CNCS:

- a) Exercer o respectivo cargo com isenção, rigor, independência, não podendo emitir opiniões e juízos de valor, através da Comunicação Social, sobre questões que sejam objecto de deliberação do Conselho Nacional de Comunicação Social;
- b) Tomar parte activa e assiduamente nos trabalhos dos órgãos que integram;
- c) Guardar segredo sobre as questões que estejam a ser objecto de apreciação pelo Conselho ou sobre as posições expressas a propósito das mesmas por cada um dos seus membros.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ARTIGO 18º

(Presidente)

1. O Presidente representa o Conselho Nacional de Comunicação Social, convoca e dirige as reuniões deste órgão e superintende os respectivos serviços de apoio.

2. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO 19º

(Reuniões)

1. O Conselho Nacional de Comunicação Social reúne ordinariamente, uma vez por mês.

2. As reuniões extraordinárias podem ter lugar:

- a) Por iniciativa do Presidente;
- b) A pedido de um mínimo de quatro dos seus membros.

ARTIGO 20º

(Ordem de trabalhos)

1. A Ordem de trabalhos de cada reunião é estabelecida previamente.

2. O Conselho Nacional de Comunicação Social pode alterar a Ordem das matérias inscritas na ordem de trabalhos ou aditar-lhes novos assuntos.

3. Antes da ordem do dia é reservado um período de duração não superior a uma hora para exposição dos assuntos que os membros achem necessário submeter a apreciação ou discussão.

ARTIGO 21º

(Quorum)

O Conselho Nacional de Comunicação Social só pode reunir e deliberar quando estejam presentes 2/3 dos seus membros.

ARTIGO 22º

(Deliberação)

1. As deliberações do Conselho Nacional de Comunicação Social são tomadas por maioria dos membros presentes.

2. Carecem no entanto, de aprovação por maioria absoluta dos membros em efectividade de funções as deliberações a que se refere o número 2 do artigo 14º.

ARTIGO 23º

(Publicação das deliberações)

1. As directivas genéricas e as recomendações do Conselho Nacional de Comunicação Social são obrigatoriamente difundidas nos órgãos de Comunicação Social a que digam directamente respeito, de acordo com o estipulado para as notas oficiais.

2. As directivas genéricas do Conselho Nacional de Comunicação Social são publicadas no Boletim Oficial.

ARTIGO 24º

(Regimento)

O Conselho Nacional da Comunicação Social elabora o seu regimento que deve ser publicado no Boletim Oficial.

ARTIGO 25º

(Encargos, serviço de apoio e instalações)

1. Os encargos com o funcionamento do Conselho Nacional de Comunicação Social, incluindo o serviço de apoio, são cobertos por orçamento próprio por ele proposto e cuja dotação será inscrito no orçamento da ANP.

2. O expediente e o Secretariado do Conselho Nacional de Comunicação Social será assegurado por um serviço de apoio privativo, cuja regulamentação constará de diploma próprio, competindo à ANP aprovar o quadro do pessoal e fazer a sua nomeação.

3. O Conselho Nacional de Comunicação Social funcionará em instalações cedidas para o efeito, pela Assembleia Nacional Popular.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 26º

(Composição provisória)

Até à realização das próximas eleições presidenciais o Conselho Nacional de Comunicação Social terá a seguinte composição:

- a) Um magistrado designado pelo Supremo Tribunal de Justiça, que preside;
- b) Dois membros designados pela Assembleia Nacional Popular;
- c) Um jornalista designado pela Associação dos Jornalistas da Guiné-Bissau;
- d) Dois representantes dos Órgãos de Comunicação Social, sendo um do sector público e outro do privado.

ARTIGO 27º

Esta lei entra em vigor, a partir da data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovada em 3 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Tiago Aleluia Lopes*.

Lei nº 7/91
de 3 de Outubro

CAPÍTULO I

DO DIREITO DE ANTENA

ARTIGO 1º

(Direito de antena)

1. Os partidos políticos têm direito, gratuita e mensalmente, a tempo de antena na Radiodifusão Nacional e na Televisão da Guiné-Bissau.

2. Por tempo de antena entende-se o espaço de programação próprio da responsabilidade do titular do direito, facto que deve ser expressamente mencionado no início e termo de cada programa.

3. O direito de antena é garantido nos seguintes termos:

- a) Na Radiodifusão Nacional : — 10 minutos para cada partido representado na ANP, acrescidos de 1 minuto por cada deputado eleito pelo mesmo partido; — 5 minutos para cada partido político não representado na ANP, mas que tenha obtido, pelo menos, 5% dos votos;
- b) Na Televisão da Guiné-Bissau : — 5 minutos para cada partido representado na ANP, acrescidos de 5 segundos por cada deputado eleito pelo mesmo partido; — 3 minutos para cada partido não representado na ANP, mas que tenha obtido, pelo menos 5% de votos.

4. A Radiodifusão Nacional e a Televisão da Guiné-Bissau devem assegurar aos titulares do direito de antena, em condições de perfeita igualdade, os meios técnicos indispensáveis à realização dos respectivos programas, correndo por conta dos beneficiários, as despesas inerentes ao registo magnético dos materiais adquiridos.

ARTIGO 2º

(Exercício do direito de antena)

1. Os direitos de antena são difundidos entre as 12 e às 20 horas na Radiodifusão Nacional e entre as 20,30 às 21 horas na Televisão da Guiné-Bissau, de acordo com o presente diploma, sendo os planos gerais organizados

pelas direcções respectivas, em colaboração com os titulares do direito de antena.

2. O exercício do direito de antena não pode, porém, interferir com a emissão dos serviços noticiosos ou com programas cuja interrupção, seja desaconselhável, em virtude das características dos mesmos.

3. Na impossibilidade insuperável de acordo sobre os planos referidos no número 1 do presente artigo e em caso de discordância fundada em desigualdade de tratamento, cabe arbitragem ao Conselho Nacional de Comunicação Social, a requerimento dos interessados.

ARTIGO 3º

(Responsabilidade pelo conteúdo)

A responsabilidade pelo conteúdo dos tempos de antena a que se refere a presente lei recairá exclusivamente sobre os titulares do respectivo direito ou sobre quem, em seu nome, tenha sido o autor da emissão, nos termos da Lei de Imprensa.

ARTIGO 4º

(Limites ao direito de antena)

1. O direito de antena não pode ser exercido aos sábados, domingos e feriados nacionais, nem a partir de um mês imediatamente anterior à data marcada para o início do período de qualquer campanha eleitoral.

2. Nos períodos eleitorais, o exercício do direito de antena rege-se pela lei eleitoral.

3. Fora dos períodos eleitorais, é vedado o apelo directo ao voto durante o exercício do direito de antena.

ARTIGO 5º

(Reserva dos tempos de emissão)

1. Os titulares do direito de antena devem solicitar às entidades emissoras, em conformidade com o plano de utilização, a reserva dos correspondentes tempos de emissão até cinco dias antes da transmissão na Rádio ou com antecedência mínima de dez dias em relação à data que lhes tiver sido distribuída, tratando-se da Televisão.

2. Feita a solicitação da reserva do tempo de antena, a Radiodifusão Nacional e a Televisão da Guiné-Bissau notificarão o seu titular do dia e hora destinados à gravação do programa.

3. Caso se trate de programas pré-gravados e que respeitem as normas técnicas exigíveis, a entrega pode ser feita até vinte e quatro horas antes da transmissão.

ARTIGO 6º

(Caducidade do direito de antena)

1. A não observância dos prazos estipulados no artigo anterior, ou o não exercício do direito de antena até ao final de cada mês, determina a caducidade do direito, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Se o não exercício do direito de antena decorrer de facto não imputável ao seu titular, o tempo de antena não utilizado pode ser acumulado ao do primeiro mês imediato em que não exista impedimento.

ARTIGO 7º

(Suspensão do exercício do direito de antena)

1. O titular do direito de antena que infringir o disposto no nº 3 do artº 4º ou cujo programa incite à prática da violência ou seja contrário à lei geral, é punido, consoante a gravidade da infracção com a suspensão do exercício do direito por período de três a doze meses, passando o mínimo a ser de seis meses em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

2. É da competência do Tribunal Regional de Bissau o conhecimento da infracção a que caberá o processo sumaríssimo.

3. Nos casos de infracção previsto no número 1, o tribunal pode determinar, como acto prévio do julgamento, a suspensão imediata do exercício do direito de antena.

CAPÍTULO II

DO DIREITO DE RÉPLICA POLÍTICA

ARTIGO 8º

(Direito de réplica dos partidos de oposição)

1. Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional Popular e que não façam parte do Governo têm direito de réplica às declarações políticas do Governo proferidas nas emissões da Radiodifusão Nacional e da Televisão da Guiné-Bissau.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se declarações políticas do Governo as que versem temas de política geral ou sectorial, produzidas pelos membros do Governo, em nome deste, não sendo consideradas como tais as declarações relativas à gestão dos assuntos correntes dos respectivos departamentos.

3. Os partidos que tenham sido postos em causa, em si, ou nas suas posições políticas pelas referidas declarações devem solicitar a reserva de tempo de emissão às direcções da Rádio e da Televisão até 24 horas após a transmissão da declaração política.

4. A emissão das respostas dos partidos que a hajam requerido terá lugar, com igual destaque em relação idêntica à concedida à declaração governamental, nos três dias seguintes.

5. O exercício do direito de resposta política, quando solicitado por mais de uma parte, será repartido, no tempo disponível, de acordo com a representatividade dos titulares, não sendo permitido o direito de acrescer ou de transvazar o conteúdo estrito da declaração.

ARTIGO 9º

(Proibição de acumular direitos)

Não podem ser utilizados cumulativamente em 10ª sequência de uma mesma declaração política do Governo, o exercício do direito de antena e o exercício de direito de resposta, implicando o exercício de um, a exclusão do outro.

ARTIGO 10º

(Execução da presente lei)

A contagem dos tempos para os efeitos do disposto nos artigos anteriores serão assegurados pelos responsáveis das estações emissoras da Rádio e Televisão que darão a conhecer os resultados aos interessados, competindo ao Conselho Nacional de Comunicação Social emitir as directivas adequadas ao normal exercício dos direitos de antena e de resposta.

ARTIGO 11º

(Direito subsidiário)

É aplicável ao direito de resposta política, com as necessárias adaptações, o estipulado na Lei de Imrensa.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 12º

Até às primeiras eleições, após a entrada em vigor da presente lei, o tempo de antena será distribuído da seguinte forma:

a) Na Radiodifusão Nacional : 30 minutos, por mês, para cada partido político legalmente constituído;

b) Na Televisão da Guiné-Bissau : 10 minutos, por mês, para cada partido político legalmente constituído.

ARTIGO 13º

Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em 3 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Tiago Aleluia Lopes*.

Lei nº 8/91
de 3 de Outubro

Lei da Liberdade Sindical

O direito da liberdade sindical é uma manifestação da liberdade de associação que por sua vez se integra no vasto campo das liberdades públicas.

Projectado no mundo do trabalho possibilita a associação dos trabalhadores e dos empregadores apetrechando estes de um instrumento próprio na defesa e promoção dos seus interesses sócio-profissionais e económicos.

O reconhecimento constitucional da liberdade sindical envolve um conjunto de garantias que, no essencial, materializam princípios internacionalmente reconhecidos, em especial os constantes das Convenções nºs 87 e 98 da Organização Internacional do Trabalho, esta última já ratificada pela República da Guiné-Bissau.

Assim, compete à lei dar corpo a tais garantias consagrando um conjunto de princípios fundamentais que garantam o exercício do direito de associação sindical, designadamente, o princípio da independência, da autonomia e da gestão democrática das associações.

A presente lei adoptou o entendimento dado pela Organização Internacional do Trabalho à expressão Liberdade Sindical o que significa o direito de associação profissional quer dos trabalhadores quer dos empregadores.

A sistematização do presente diploma permite separar após enunciação dos Princípios Fundamentais, as disposições que são comuns às associações de uns e de

outros, prevendo-se em capítulo próprio um conjunto de garantias específicas das associações de trabalhadores.

A actividade sindical na empresa — instituto específico das associações de trabalhadores e dos trabalhadores sindicalizados — que se traduz na projecção no interior da empresa das atribuições dos sindicatos, nomeadamente o direito de informar os trabalhadores ou a tarefa de cobrança de quotas, está remetida aos órgãos institucionalizados de representação dos trabalhadores na empresa, nos termos de lei própria

Podendo estes órgãos — delegados de pessoal e comités de empresa — ser eleitos entre candidatos apresentados não só por grupos de trabalhadores mas também pelos próprios sindicatos fica garantida a participação destes na vida da empresa através de órgãos únicos de representação dos trabalhadores.

Privilegiou-se, deste modo, a unidade da representação sem prejuízo do desenvolvimento da actividade sindical na empresa, com as vantagens decorrentes de uma inserção mais directa e como tal mais representativa. A par de imperativos legais decorrentes de princípios fundamentais contém a lei disposições regulamentares que têm em vista fornecer aos seus destinatários — trabalhadores e empregadores — um conjunto de regras que sem prejuízo da regulamentação estatutária própria, constitui um regime supletivo especial quando tais matérias não se encontrem previstos nos estatutos ou regulamentos internos.

Por fim, criou-se um suporte financeiro temporário e transitório através do qual se pretende fornecer a todos os sindicatos, já constituídos ou a construir, as condições indispensáveis à sua implantação efectiva e voluntária junto dos trabalhadores.

Assim, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos do nº 4º artº 56º da Constituição o seguinte:

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 1º

(Direito de liberdade sindical)

1. Aos trabalhadores e empregadores é garantido o direito de constituição de associações para defesa e promoção dos seus direitos e interesses sócio-profissionais e sócio-económicos.

2. As associações previstas no número anterior são designadas, respectivamente, por sindicatos e associações de empregadores.

ARTIGO 2º

(Âmbito de Aplicação)

1. O disposto nesta lei não é aplicável às Forças Armadas e à Polícia.

2. Lei especial regulará o exercício de liberdade sindical dos trabalhadores da Administração Pública, Central, Regional e Local e dos institutos e serviços públicos não organizados sob forma empresarial.

ARTIGO 3º

(Conceitos)

1. Para os efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) **Trabalhador** — aquele que, mediante remuneração, presta a sua actividade intelectual ou manual a um empregador sob a autoridade e direcção deste;
- b) **Empregador** — toda a pessoa singular ou colectiva de direito privado que disponha de uma empresa em que ocupe habitualmente trabalhadores;
- c) **Empresa** — toda organização estável de factores produtivos que constitua o exercício relativamente continuado de uma actividade de produção, comercialização ou prestação de serviços;
- d) **Agente económico** — toda a pessoa singular ou colectiva de direito privado que disponha de uma empresa a funcionar só com o seu titular ou com a sua família, sem trabalhadores ao seu serviço, salvo a título ocasional ou sazonal;
- e) **Sindicato** — associação estável de trabalhadores, constituída para defesa e promoção dos seus interesses sócio-profissionais por profissão ou ramo de actividade;
- f) **Associações de Empregadores** — associação estável de empregadores e agentes económicos do mesmo ramo de actividade ou de actividades afins, constituída para defesa e promoção dos seus interesses sócio-económicos;
- g) **União** — associação estável de sindicatos ou de associações de empregadores de base regional;
- h) **Federação** — associação estável de sindicatos ou de empregadores da mesma profissão, ramo de actividade ou de actividades afins;
- i) **Confederação** — organização estável de federações, uniões e/ou sindicatos ou associações de empregadores.

ARTIGO 4º

(Independência)

1. A constituição e funcionamento das associações de trabalhadores e empregadores não estão sujeitos a qualquer autorização prévia e são independentes face ao Estado.

2. O disposto no número anterior não prejudica a apreciação e decisão judiciais dos actos das associações e seus dirigentes que constituam crimes, violação de lei ou abuso.

ARTIGO 5º

(Autonomia)

1. As organizações de trabalhadores e empregadores são autónomas umas em relação às outras pelo que são proibidos todos os actos de ingerência, tanto directos como através dos seus agentes ou filiados, no que respeita à sua constituição, funcionamento, gestão ou actividade.

2. É proibido o fornecimento por empregadores e associações de empregadores de recursos humanos, meios económicos ou financeiros às associações de trabalhadores, bem como de qualquer entidade alheia a estas associações, sempre que tenha por fim interferir no seu funcionamento ou subordiná-las a objectivos estranhos à sua finalidade.

ARTIGO 6º

(Respeito da legalidade)

No exercício dos direitos reconhecidos nesta lei as associações, os trabalhadores e os empregadores estão sujeitos ao dever genérico de respeito pela legalidade, face ao Estado, às pessoas e às organizações.

ARTIGO 7º

(Controlo da legalidade)

1. O controlo da legalidade das associações e dos actos dos seus dirigentes compete aos tribunais.

2. Compete ao Ministério Público, por sua iniciativa, por solicitação do Ministro da Função Pública e Trabalho ou do Ministro responsável pela actividade em cuja área de competência incidam os actos praticados, intentar acção judicial contra as associações ou seus dirigentes quando ocorram as seguintes situações:

- a) Prática de actos, crimes ou abusos que visem fins não coincidentes com os objectivos para que foram criadas;
- b) Quando estes sejam prosseguidos por meios ilícitos ou imorais;

c) Quando a existência da associação se contrária à ordem pública.

ARTIGO 8º

(Gestão Democrática e Auto-Regulamentação)

As associações regem-se por estatutos aprovados em assembleia geral, são livres na organização da sua actividade e definição de programas de acção, dos seus órgãos dirigentes ser eleitos livre e democraticamente entre os associados.

ARTIGO 9º

(Direitos de Filiação Internacional)

As associações têm o direito de se filiar em organizações internacionais, continentais ou regionais que tenham fins idênticos bem como manter com elas relações de cooperação.

ARTIGO 10º

(Proibição de Discriminação em Matéria de Emprego)

Os trabalhadores não podem ser discriminados no emprego nem sofrer qualquer prejuízo no trabalho pelo facto de estarem ou não filiados numa associação de trabalhadores ou de se retirarem.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES COMUNS AS ASSOCIAÇÕES DE TRABALHADORES E EMPREGADORES

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 11º

(Exercício Individual do Direito de Liberdade Sindical)

1. No exercício do direito de liberdade sindical, os trabalhadores e os empregadores, individualmente considerados, têm o direito de se filiarem ou retirarem de sindicatos ou associações de empregadores, já com ou a constituir, de acordo com a sua vontade e livremente.

2. São igualmente direitos dos trabalhadores e empregadores:

- a) Pagarem apenas quotas para as associações de trabalhadores que se encontrem inscritos;
- b) Participarem nas actividades das associações de trabalhadores em que estejam filiados, nomeadamente:

gendo ou serem eleitos para os seus órgãos dirigentes e participar nas suas assembleias gerais, quando no gozo dos direitos associativos.

3. No exercício dos direitos associativos, os trabalhadores e empregadores, devem conformar a sua participação e actividade às disposições estatutárias e regulamentares das respectivas associações.

ARTIGO 12º

(Representação Voluntária)

Os sindicatos e as associações de empregadores representam apenas os trabalhadores e empregadores nelas filiados de acordo com o princípio da liberdade de inscrição.

ARTIGO 13º

(Aquisição e Impenhorabilidade de Bens)

1. Na prossecução da sua actividade, as associações de trabalhadores e empregadores, gozam do direito de adquirir, a título gratuito ou oneroso, os bens móveis e imóveis necessários à sua actividade e deles dispôr livremente.

2. São impenhoráveis os bens móveis ou imóveis cuja utilização seja indispensável ao funcionamento das associações.

ARTIGO 14º

(Associações de Nível Intermédio e Superior)

1. Os sindicatos e associações de empregadores podem constituir uniões, federações ou confederações, bem como filiar-se nas existentes.

2. As confederações podem denominar-se uniões nacionais ou centrais.

ARTIGO 15º

(Casos Especiais de Associação)

1. Os agentes económicos sem trabalhadores ao serviço, podem filiar-se nas associações de empregadores que representem o respectivo ramo de actividade económica, sem prejuízo do número seguinte.

2. Nas regiões rurais os agentes económicos que exerçam uma actividade agrícola, artesanal ou outra, assimilada ou conexas, mesmo que auxiliados por terceiros a título ocasional ou sazonal, podem filiar-se nos sindicatos e não nas associações de empregadores.

3. Os trabalhadores e os empregadores de profissões ou ramos de actividade económica em que não estejam constituídos sindicatos ou associações de empregadores, podem filiar-se em uniões, federações ou confederações que estatutariamente representem a respectiva profissão ou ramo de actividade, enquanto não se encontrem constituídas as associações de primeiro nível — sindicatos ou associações de empregadores — que directamente os possam representar.

ARTIGO 16º

(Competência)

1. Na defesa e promoção dos direitos e interesses dos seus filiados compete, designadamente às associações de trabalhadores e de empregadores:

- a) Celebrar convenções colectivas de trabalho;
- b) Participar na prevenção e resolução de conflitos de trabalho;
- c) Criar no âmbito das respectivas associações serviços de informação e assistência jurídica sobre matérias relativas às relações individuais e colectivas de trabalho;
- d) Cooperar com a Inspeção Geral do Trabalho e Segurança Social, no controlo da aplicação de legislação do trabalho e da segurança social e do cumprimento das disposições das convenções colectivas de trabalho;
- e) Promover acções de formação sindical para os seus associados;
- f) Prestar aos seus filiados, sem lucrativo, serviços de carácter económico, social ou cultural, podendo para efeito promover a criação de instituições;
- g) Exercer outras funções que lhe sejam atribuídas pela lei ou decorram para o país da qualidade de Estado-Membro da Organização Internacional do Trabalho ou de outras organizações internacionais.

2. No quadro da legislação nacional as associações de trabalhadores e empregadores têm ainda o direito de consulta nas seguintes áreas de definição de política:

- a) Emprego, formação e aperfeiçoamento profissional;
- b) Higiene, segurança e ambiente de trabalho;
- c) Salários e produtividade;
- d) Legislação de trabalho e segurança social.

3. Nas áreas relativas à política de trabalho as associações de trabalhadores e empregadores passarão a ter assento nos organismos de composição tripartida que possam vir a ser criados.

4. As atribuições previstas nos nºs 2 e 3 deste artigo devem ser preferencialmente exercidas pelas associações

de trabalhadores de nível intermédio e superior — Uniões, Federações e Confederações.

5. Sem prejuízo do disposto na alínea f) do n.º 1, as associações de trabalhadores e empregadores não podem dedicar-se à produção ou comercialização de bens ou serviços ou, de qualquer modo, intervir no mercado ou concorrer com os agentes económicos.

SECÇÃO II

CONSTITUIÇÃO, REGISTO DOS ESTATUTOS E AQUISIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

ARTIGO 17.º

(Personalidade Jurídica)

1. As associações adquirem personalidade jurídica de direito privado através da realização da escritura pública, devendo a respectiva Certidão ser enviada pela Associação ao Ministério da Função Pública e Trabalho para efeitos de depósito.

2. A personalidade jurídica confere às associações capacidade judiciária.

ARTIGO 18.º

(Capacidade Judiciária)

1. As associações podem ser partes em acções que tenham por objecto a cobrança das quotas dos associados, arrecadação das quotizações descontadas e o cumprimento de disposições de convenções colectivas de trabalho.

2. Podem igualmente intervir como assistente em acções judiciais respeitantes ao contrato e condições de trabalho em que sejam partes associados seus.

ARTIGO 19.º

(Acto de Constituição e Assembleia Geral Constituinte)

1. A constituição de uma associação é feita em assembleia geral constituinte, nos termos previstos neste artigo.

2. A assembleia geral constituinte deve ser convocada em termos de ampla publicidade, incluindo a publicação da convocatória em órgão de imprensa periódica com menção da hora, local e objecto da assembleia.

3. A assembleia deve ser convocada com antecedência mínima de 30 dias e realizar-se de modo a possibilitar a todos os presentes a livre exposição das suas opiniões.

ARTIGO 20.º

(Comissão Directiva Provisória e Estatutos)

1. A assembleia que nos termos do artigo anterior constitua uma associação elegerá uma comissão directiva provisória que passará a dirigir a associação até à eleição dos primeiros órgãos dirigentes permanentes.

2. Os estatutos da associação são aprovados na assembleia que a constituir.

3. O mandato da comissão directiva provisória é de 12 meses no termo dos quais deverão assegurar funções os órgãos dirigentes permanentes sob pena de extinção da associação.

ARTIGO 21.º

(Processo de Depósito para Efeitos de Registo dos Estatutos)

O depósito dos estatutos, para efeitos de registo será feito mediante a apresentação, em duplicado, dos estatutos da associação nos serviços competentes do Ministério da Função Pública e do Trabalho acompanhados de requerimento subscrito pelos trabalhadores ou empregadores que compuseram a mesa da assembleia geral constituinte e dos seguintes documentos:

- a) Certidão ou cópia autenticada da acta da assembleia geral constituinte;
- b) Cópia da convocatória com indicação da sua publicação;
- c) Folhas de presença na assembleia, com termos de abertura e encerramento e identificação dos presentes. Indicação dos empregadores representados, quando sejam pessoas colectivas, e se trate da constituição de uma associação de empregadores;
- d) Identificação dos eleitos para a comissão directiva provisória acompanhada de fotocópia dos respectivos bilhetes de identidade.

SECÇÃO III

MATÉRIA ESTATUTÁRIA, FORMA DE VOTAÇÃO E DELIBERAÇÕES

ARTIGO 22.º

(Conteúdo dos Estatutos)

1. As associações deverão elaborar os seus próprios estatutos prevendo e regulamentando as matérias a seguir indicadas, sem prejuízo do disposto nesta secção.

2. Os estatutos deverão conter e regular:

- a) Denominação da associação;
- b) Sede, área geográfica de representação, âmbito sectorial e ou profissional da representação, e duração, caso a associação não seja constituída por tempo indeterminado;
- c) Aquisição e perda da qualidade de sócio, seus direitos e deveres;
- d) Regime disciplinar;
- e) Designação, composição, forma de eleição, atribuições e funcionamento dos órgãos dirigentes, duração do mandato e forma de suprimento das vacaturas ocorridas durante ele;
- f) Regime de administração financeira, orçamento e contas;
- g) Formas de obtenção dos recursos económicos e financeiros, incluindo o valor da quota a pagar pelos associados e, sempre que possível, o respectivo processo de cobrança;
- h) Processo de alteração dos estatutos;
- i) Dissolução da associação, liquidação e destino dos bens.

ARTIGO 23º

(Denominação)

A denominação da associação não pode confundir-se com a de outra associação já constituída nem induzir em erro, devendo a sua redacção permitir compreensão clara do âmbito sectorial, geográfico e profissional da associação.

ARTIGO 24º

(Regime Disciplinar)

1. O regime disciplinar deve garantir o direito de defesa do associado revestindo, sempre que possível, a forma escrita.

2. A pena de expulsão só pode ser prevista para os casos mais graves de violação dos deveres estatutários.

ARTIGO 25º

(Mandato e Composição dos Órgãos Dirigentes)

1. O mandato dos membros dos órgãos dirigentes é de 4 anos, sem prejuízo de reeleição eventualmente prevista nos estatutos.

2. O número dos titulares dos órgãos dirigentes é sempre ímpar e não pode ser inferior a três.

3. Nenhum associado pode ser simultaneamente titular de mais do que um órgão dirigente.

ARTIGO 26º

(Recursos Económicos Financeiros)

Os recursos económicos financeiros da associação só serão admitidos quando não impliquem violação da sua autonomia, de acordo com o princípio constante do artigo 5º e deverão incluir obrigatoriamente quotas dos associados.

ARTIGO 27º

(Órgão da Associação)

1. São órgãos da associação:

- a) À assembleia geral;
- b) O órgão de administração;
- c) O órgão de fiscalização financeira e económica.

2. A assembleia geral dos associados é o órgão soberano da associação e elegerá a sua própria mesa para dirigir os trabalhos durante todo o mandato dos órgãos eleitos.

3. Além dos órgãos previstos no número 1 os estatutos podem prever um órgão de disciplina e um conselho geral.

4. O conselho geral, quando estatutariamente previsto, exercerá as atribuições cometidas à Assembleia Geral, com ressalva das que nos termos do artigo seguinte constituem competência reservada daquela assembleia.

5. Os estatutos podem prever a criação e funcionamento de secções, delegações ou outros sistemas de organização descentralizada.

ARTIGO 28º

(Matéria da Competência Reservada da Assembleia Geral)

Constitui matéria da competência reservada da Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir os membros do órgão de administração, do órgão de fiscalização financeira e económica e de metade mais um dos membros do conselho geral, caso este tenha sido estatutariamente previsto;
- b) Aprovar a alteração dos estatutos;
- c) Deliberar sobre a dissolução ou prorrogação da associação e sobre a sua fusão com outras congêneres.

ARTIGO 29º

(Forma de Votação e Participação dos Associados)

1. O voto será, em regra, directo e secreto, sendo dessa forma obrigatória quando a deliberação a tomar recaia sobre matéria da competência reservada da assembleia geral, sobre a aplicação da pena de expulsão a qualquer associado ou decisão de constituição de federações, uniões ou confederações e sobre a filiação nas mesmas.

2. Deverá ser possibilitado a todos os associados o exercício efectivo do direito de voto, podendo os estatutos prever formas descentralizadas do funcionamento da assembleia geral ou a constituição de secções de voto a funcionar simultaneamente.

3. Para efeitos do número anterior a respectiva convocatória deve indicar todos os locais de funcionamento descentralizado da assembleia geral.

4. A assembleia geral reunirá pelo menos uma vez por ano salvo se forem cometidas estatutariamente ao conselho geral as decisões sobre aprovação de orçamento, plano de actividades e contas do exercício do ano anterior.

ARTIGO 30º

(Requisitos de Funcionamento de Deliberação da Assembleia Geral)

1. As assembleias gerais da associação serão convocadas pelo presidente da respectiva mesa ou do seu substituto em termos de ampla publicidade incluindo a publicação da convocatória em órgão de imprensa periódica com menção da hora, local e objecto da assembleia.

2. A antecedência mínima da convocatória é de trinta dias podendo esse prazo ser de quinze dias quando o objecto da assembleia seja matéria da sua competência reservada.

3. Sem prejuízo do número seguinte, as assembleias gerais podem funcionar em primeira convocatória se nelas estiverem presentes a maioria dos associados e em segunda convocatória, que pode ser feita em conjunto com a primeira, com qualquer número de associados.

4. As deliberações da assembleia geral, para serem válidas, carecem do voto favorável da maioria dos associados presentes:

5. As deliberações sobre alteração dos estatutos, dissolução, prorrogação ou fusão da associação e destituição de todos os membros dos órgãos de administração só podem ser tomadas em assembleia geral em que esteja presente, em segunda convocatória, mais de um

terço dos associados e só são válidas se colherem o voto favorável de três quartos dos presentes.

ARTIGO 31º

(Alteração de Estatutos, Prorrogação, Fusão e Dissolução de Associações)

1. A alteração dos estatutos e à prorrogação e fusão de associações aplica-se o disposto nos artigos 19º, e 30º.

2. A deliberação de dissolução de uma associação será comunicada ao Notariado e ao Ministério da Função Pública e Trabalho, no prazo de quinze dias, com envio de cópia de acta da assembleia, para feitos de cancelamento do registo e respectiva publicação.

ARTIGO 32º

(Eleição para órgãos dirigentes e publicidade dos elementos eleitos)

1. Na falta de disposição estatutária e com as devidas adaptações aplica-se o disposto nos números 1 a 6 do artigo seguinte, aos actos eleitorais para os órgãos dirigentes de uma associação.

2. Os elementos de identificação dos eleitos bem como cópia da acta da assembleia geral serão enviados ao Ministério da Função Pública e Trabalho no prazo de 10 dias após a eleição, para efeitos de publicação no Boletim do Ministério do Trabalho.

3. O envio dos elementos referidos no número anterior cabe ao presidente da mesa eleitoral.

4. O resultado das eleições cabe recurso judicial, para que tem legitimidade qualquer associado por si, ou por requerimento ao Ministério Público.

5. Enquanto não for criado o Boletim referido no número 2, o presidente da mesa da assembleia geral mandará publicar em órgão de imprensa periódica a identificação dos eleitos e os órgãos para que o foram.

ARTIGO 33º

(Eleição dos primeiros órgãos dirigentes permanentes)

1. Na convocatória da assembleia geral para eleição dos órgãos dirigentes a eleger após a comissão directiva provisória, será obrigatoriamente mencionado o prazo para apresentação de candidaturas, nunca inferior a 15 dias, bem como o horário e local da apresentação e o número total de associados no gozo dos direitos associativos.

2. Os proponentes de candidaturas podem ser a comissão directiva provisória ou grupos de associação em número não inferior a 25% do total dos associados, conforme se trate de sindicato ou associação de empregadores sendo, em qualquer caso suficiente que os proponentes sejam, respectivamente 25 ou 10.

3. As candidaturas deverão incluir todos os cargos a preencher em cada órgão a ser eleito e os proponentes indicarão um representante para integrar a comissão eleitoral que será presidida pelo presidente da mesa da assembleia geral.

4. A comissão eleitoral tem por atribuições verificar a regularidade das candidaturas apresentadas, notificando os proponentes na pessoa do respectivo representante, para até 10 dias antes do acto eleitoral apresentarem as substituições e fazerem as correcções que se mostrem necessárias para as candidaturas ficarem completas.

5. A associação procederá à elaboração das listas de candidatos aceites e garantirá a sua existência, em número igual em todos os locais de voto, sendo asseguradas iguais oportunidades a todas as listas concorrentes.

6. Feito o escrutínio e apuramento de resultados sobre o controlo da comissão eleitoral, serão de imediato proclamados os resultados em cada mesa de voto e os elementos de identificação dos eleitos com indicação do órgão para que o foram.

7. Os elementos de identificação dos eleitos com a indicação do órgão para que forem eleitos bem como cópia de acta da assembleia eleitoral serão enviados pelo presidente da comissão eleitoral ao Ministério da Função Pública e Trabalho, para registo, dentro dos quinze dias seguintes ao apuramento.

8. Do resultado das eleições cabe recurso judicial para que tem competência além de qualquer associado, o Ministério da Função Pública e Trabalho, devendo neste último caso aplicar-se, com as necessárias adaptações, o disposto no número 5 do artigo 22º e números 2 e 5 do artigo anterior, este último quanto à publicidade dos membros eleitos.

9. Os eleitos podem assumir funções quando forem notificados da sentença que considere improcedente a acção intentada.

10. A notificação prevista no número anterior é feita pelos serviços competentes do Ministério da Função Pública e Trabalho no prazo máximo de dois dias após ter sido proferida a sentença.

11. Caso sejam declaradas ilegais as eleições, as atribuições da associação, são asseguradas pela comissão directiva provisória, até a realização de novo acto eleitoral.

12. Os trabalhadores associados têm direito a crédito de tempo para participação no acto eleitoral não excedendo meia jornada de trabalho.

SECÇÃO IV

REGIME SUPLETIVO EM MATÉRIA ESTATUÁRIA

ARTIGO 34º

(Competência da assembleia geral)

A assembleia geral compete, designadamente:

- a) Eleger a sua própria mesa que dirigirá os trabalhos durante todo o mandato dos órgãos eleitos;
- b) Eleger e destituir os membros dos órgãos de administração e fiscalização e, se os estatutos previrem a existência de conselho geral de, pelo menos, metade mais um dos seus membros;
- c) Apreciar e votar o orçamento e plano de actividades da associação e as contas do exercício anterior;
- d) Deliberar sobre a constituição de uniões, federações e confederações, sobre a filiação nas mesmas;
- e) Fixar o valor da quotização dos associados a qual não deve exceder dois por cento do valor da respectiva retribuição mensal, no caso de sindicatos;
- f) Deliberar sobre a aplicação da pena de expulsão a qualquer associado;
- g) Aprovar a alteração de estatutos;
- h) Deliberar sobre a dissolução ou prorrogação da associação e sobre a sua fusão com outras.

ARTIGO 35º

(Órgão de administração)

1. O órgão de administração é o órgão executivo da associação cabendo-lhe gerir, administrar e orientar as actividades da associação no quadro das orientações e planos aprovados pela assembleia geral ou conselho geral e praticar todos os actos tendentes à realização das atribuições da associação não reservadas nesta lei ou nos estatutos a outros órgãos.

2. O órgão de administração pode aprovar o seu próprio regulamento e regulamentar o funcionamento das delegações e secções da associação e do órgão de disciplina.

3. O regulamento do órgão de disciplina elaborado pelo órgão de administração deverá ser submetido à assembleia geral ou ao conselho geral para efeitos de aprovação.

ARTIGO 36º

(Órgão de fiscalização)

Ao órgão de fiscalização cabe apreciar e emitir parecer sobre o orçamento e as contas do exercício e submetê-lo à assembleia geral ou ao conselho geral quando reunam para os efeitos referidos na alínea c) do artº 34º.

SECÇÃO V

Extinção e Liquidação das Associações

Artigo 37º

(Causas de extinção)

1. As associações extinguem-se:

- a) Por deliberação da assembleia geral nos termos previstos nesta lei e nos estatutos da associação;
- b) Atingido o termo da sua duração caso tenham sido constituídas por tempo determinado e a assembleia geral não deliberar a sua prorrogação antes de atingido aquele termo;
- c) Por falta de eleição dos órgãos directivos permanentes, por mais de doze meses contados do acto de constituição, por vacatura dos mesmos, por termo de mandato, demissão ou destituição;
- d) Nos demais casos previstos nos estatutos.

2. As associações extinguem-se ainda por decisão judicial:

- a) Em caso de ilegalidade do acto de constituição ou dos estatutos;
- b) Nos casos mais graves de violação da lei, por sentença proferida em acção judicial intentada nos termos do nº 2 do artº 7º;
- c) Em caso de obtenção de meios económicos ou financeiros em violação do nº 2 do artº 5º.

3. Extinta a associação, o Ministério da Função Pública e Trabalho porcederá ao cancelamento do respectivo registo logo que tenha prova da verificação do facto gerador da extinção e tornará público o cancelamento através da publicação de aviso no Boletim Oficial.

4. Do cancelamento do registo cabe recurso judicial nos casos em que tenha sido irregularmente feito.

ARTIGO 38º

(Liquidação e destino dos bens)

1. A liquidação dos bens de uma associação extinta segue os termos previstos nos estatutos e na lei geral.

2. Se os responsáveis estatutários não a promoverem, cabe ao Ministério Público promover a liquidação, a requerimento do Ministério da Função Pública e Trabalho.

3. Os bens apurados na liquidação terão o destino previsto nos estatutos, não podendo nunca ser distribuídos pelos associados.

4. Na falta de disposição estatutária, os bens apurados serão atribuídos ao Instituto Nacional de Seguros e Previdência Social e integralmente destinados a um fundo afecto a seguro de desemprego.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES PARTICULARES
DAS ASSOCIAÇÕES DE TRABALHADORES

ARTIGO 39º

(Garantias dos dirigentes das associações de trabalhadores)

1. São garantias dos dirigentes das associações de trabalhadores:

- a) Não serem transferidos do local de trabalho sem o seu acordo;
- b) Não serem despedidos, salvo falta disciplinar grave apurada em processo disciplinar;
- c) Terem preferência na manutenção do emprego em caso de despedimento por motivo económico;
- d) Não sofrerem discriminação na remuneração, na carreira profissional e nas condições de trabalho, por causa das funções exercidas;
- e) Terem facilidades de horário para o desempenho das suas funções sindicais.

2. As garantias consagradas nas alíneas b) e c) do número anterior aplicam-se até um ano após o termo do exercício das funções sindicais e até dois anos quando se trate de membros do órgão de administração.

3. No caso previsto na alínea b) no número anterior, e após instrução do processo este será apresentado, em original ou cópia, a associação de que o trabalhador é

dirigente podendo esta emitir e remeter ao empregador parecer expedito no prazo de quinze dias.

4. A decisão final do despedimento só pode ser tomada findo o prazo previsto no número anterior e após ponderação do parecer emitido pela associação.

5. Para dirigentes poderem usufruir das garantias estabelecidas neste artigo deverão as associações de trabalhadores comunicar ao empregador a qualidade em que aqueles se encontram investidos e, os próprios dirigentes avisar com antecedência mínima de um dia, os responsáveis da empresa, sempre que pretendem utilizar o crédito de tempo previsto no artigo seguinte.

ARTIGO 40º

(Crédito de tempo)

1. Para o exercício das suas funções sindicais, os dirigentes que façam parte do órgão de administração, têm direito a um crédito de cinco dias em cada mês sendo remunerado o tempo de falta dentro daquele limite.

2. O disposto no número anterior não se aplica caso o dirigente tenha optado pela suspensão do contrato de trabalho nos termos do artº 117º da lei geral do trabalho.

ARTIGO 41º

(Actividade sindical na Empresa)

1. A actividade sindical na empresa é exercida pelos órgãos institucionalizados de representação dos trabalhadores — delegados de pessoal ou comités de empresa — cuja constituição e atribuições serão reguladas na lei sobre Representação dos Trabalhadores na Empresa.

2. A actividade sindical a exercer pelos trabalhadores da Administração Pública, Central, Regional ou Local, bem como dos institutos e serviços públicos não organizados sob forma empresarial será objecto da lei especial que regular o exercício do direito de liberdade sindical desses trabalhadores.

ARTIGO 42º

(Quotização sindical)

1. O empregador fica obrigado a deduzir a quota sindical do trabalhador quando tal obrigação conste de convenção colectiva de trabalho e o trabalhador para tanto autorize o empregador, o que fará através de declaração escrita passada para o efeito.

2. As condições atrás referidas são cumulativas não podendo a quota ser descontada caso a declaração do trabalhador suscite dúvidas quanto a sua intenção ou, não se encontre assinada por si ou por outrem, a seu pedido.

3. A dedução obrigatória da quota sindical não pode continuar a ser feita logo que o trabalhador revogue a autorização dada, o que pode ocorrer de seis em seis meses.

4. No caso previsto no nº 1 o empregador fica vinculado ao seguinte procedimento;

- a) Depositar à ordem do sindicato em que o trabalhador se encontre filiado, o valor deduzido, o que fará até ao dia quinze do mês seguinte aquele em que procedeu à cobrança;
- b) Enviar ao sindicato relação nominativa dos trabalhadores nele filiados incluindo os elementos indispensáveis ao apuramento do valor depositado.

5. A cobrança da quotização devida pelos trabalhadores sindicalizados também pode ser feita nos locais de trabalho através dos delegados de pessoal ou dos membros dos comités de empresa, sem prejuízo de outras soluções previstas nos estatutos ou regulamentos, ou acordadas entre a associação e os seus associados.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 43º

(Exercício da Liberdade Sindical na Administração Pública)

Enquanto não for publicada a lei especial a que se refere nº 2 do artigo 2º o exercício da Liberdade Sindical dos Trabalhadores da Administração Pública, Central Regional e Local e dos Institutos e Serviços Públicos não organizados sob forma empresarial reger-se-á pela presente Lei.

ARTIGO 44º

(Regime aplicável as associações de nível intermédio e superior)

As confederações, federações e uniões aplica-se com as necessárias adaptações, o regime estabelecido nesta lei em todas as metérias em que na mesma não esteja previsto regime próprio.

ARTIGO 45º

(Associações existentes)

As associações de trabalhadores e empregadores existentes a data da entrega em vigor desta lei procederão a alteração ou substituição dos seus estatutos no prazo de doze meses.

ARTIGO 46º

(Regime supletivo geral)

As associações ficam sujeitas ao regime geral do direito de associação em tudo o que não estiver previsto nesta lei.

ARTIGO 47º

(Responsabilidade civil e criminal)

Pelos abusos praticados no exercício da sua actividade nas situações previstas no nº 2 do artº 5º incorrem:

- a) Em responsabilidade civil, as associações;
- b) Em responsabilidade civil e criminal, os dirigentes e responsáveis das associações.

ARTIGO 48º

(Sanções)

1. A violação do disposto nos nºs 1 e 2 do artº 5º é punível com multa de 250.000,00PG a 2.500.000,00PG.

2. A violação do disposto no artº 10º e no artº 40º é punível com multa de 100.000,00PG a 1.000.000,00PG.

3. As infracções ao disposto nesta lei, não especialmente previstas, são puníveis com multa de 50.000,00PG a 500.000,00PG ou de 5.000,00PG a 50.000,00PG conforme forem praticadas por empregadores ou associações de empregadores, ou por trabalhadores ou associações de trabalhadores.

4. O valor das Multas reverte para o Instituto Nacional de Seguros e Previdência Social, sendo destinado ao fundo de seguro de desemprego.

5. Os responsáveis pelas violações a que se refere o nº 1 ficam sujeitos a pena de prisão de três dias a seis meses.

ARTIGO 49º

(Entrada em vigor)

Esta lei entra em vigor a partir da data da sua publicação no Boletim Oficial.

Visto e aprovado em 3 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Tiago Aleluia Lopes*.

Lei nº 9/91
de 3 de Outubro

O direito à greve, hoje garantido na Constituição da República da Guiné-Bissau, passa a constituir um meio fundamental na defesa e promoção dos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, face ao empregador. Importa, pois, regular o seu exercício, o que se faz pela presente lei.

A greve, pelo desgaste social que sempre acarreta e pelos efeitos económicos negativos que pode provocar, aconselha a que, na regulamentação do seu exercício se atenda, em particular às condições estruturais existente no País.

Assim, o recurso à greve tem como balizas de legitimidade e razoabilidade a natureza sócio-profissional dos interesses a defender e a harmonização necessária entre o direito de greve e outros direitos igualmente essenciais aos trabalhadores, enquanto cidadão, e à sociedade no seu conjunto.

Estabelecidas as garantias fundamentais ao seu exercício, das quais se destaca a da proibição de discriminação por motivo de greve, a greve é tratada como meio de último recurso evitando-se deste modo a banalização do seu exercício.

Daí, a prioridade conferida aos meios pacíficos de resolução de conflitos a pôr em prática através de procedimentos adequados de negociação, designadamente a conciliação nesta se compreendendo acções mediadoras expeditas e ajustadas.

A competência para declarar a greve, atribuída aos órgãos de representação dos trabalhadores na empresa ou, aos sindicatos, assegura a sua própria representatividade, dada a forma como aqueles órgãos são constituídos e a natureza de associações de primeiro nível dos sindicatos.

A correspondência entre a entidade competente para a declaração da greve e os seus destinatários — trabalhadores de uma empresa ou de uma pluralidade de empresas — tem em vista estabelecer a proporcionalidade e o realismo das pretensões objecto da greve.

Afastadas, por ilegais ou ilícitas, determinadas acções colectivas dos trabalhadores, previne-se e sanciona-se a prática de actos que em nada correspondem ao exercício legal do direito de greve.

A greve com a ocupação dos locais de trabalho, a prática de violências físicas ou morais ou a desorganização intencional dos processos produtivos retiram à greve a tutela jurídica conferida ao exercício de um direito.

A faculdade dada ao empregador de substituir os trabalhadores em greve, nos termos e condições previstos nesta lei, não pode deixar de ser entendida como uma medida de último recurso só justificada pela necessidade de garantir o funcionamento da empresa, após a duração da greve, ou de assegurar os serviços bastantes à satisfação indispensável das necessidades essenciais.

O lock-out é proibido, impedindo-se assim a radicalização dos conflitos ou a paralização de actividade com prejuizo para as estruturas económicas existentes.

Por fim, importa sublinhar a legitimidade e fundamentação legal das medidas excepcionais do governo.

A greve é um direito consagrado dos trabalhadores, porém, o seu exercício não pode pôr em risco o funcionamento e a estabilidade da vida em sociedade.

É nesta ordem de razões que se funda a justificação legal das medidas previstas.

Assim, a Assembleia Nacional Popular decretanos termos do nº 4 do artº 56º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

(Direito de Greve)

É reconhecido aos trabalhadores o direito à greve para defesa e promoção dos seus interesses sócio profissionais a exercer nos termos regulados nesta lei.

ARTIGO 2º

(Limite Genérico)

O direito de greve tem como limite os demais direitos dos cidadãos reconhecidas na Constituição não podendo o seu exercício impedir ou afectar aqueles direitos de forma não razoável.

ARTIGO 3º

(Noção)

Considera-se greve a paralização colectiva, concertada e voluntária da prestação do trabalho com o objectivo de pressionar o empregador a satisfazer um interesse comum dos trabalhadores.

ARTIGO 4º

(Resolução pacífica dos conflitos)

Os trabalhadores não deverão recorrer a greve antes que se encontrem esgotados todos os meios pacíficos de resolução de conflitos colectivos de trabalho sem prejuizo, das negociações com o empregador.

ARTIGO 5º

(Proibição da greve)

É proibida a greve:

- a) As forças militares e militarizadas;
- b) A polícia e instituições equiparadas.

ARTIGO 6º

(Proibição de discriminação por motivo de greve)

1. Os trabalhadores não podem sofrer qualquer discriminação por motivo de adesão ou não a uma greve, declarada em conformidade com a lei.

2. É proibido todo o acto que vise despedir, transferir ou por qualquer modo prejudicar o trabalhador por motivo de adesão ou não a uma greve.

3. É nulo e de nenhum efeito o acto praticado em violação do número anterior.

ARTIGO 7º

(Greve ilegal)

A greve é ilegal se exercida com violação do processo estabelecido nesta lei, assim como:

- a) Para prosseguir interesses ou por motivos estranhos a relação de trabalho;
- b) Quando desencadeada por tabalhadores a que seja proibida;
- c) Quando tenha por finalidade a modificação ou revisão de convenção colectiva de trabalho antes do termo da sua vigência, durante a conciliação e a arbitragem;
- d) Com duração indeterminada;
- e) Com ocupação dos locais de trabalho, prática de violências físicas ou morais, impedimento a liberdade de acesso as instalações, destruição ou descaminho de bens.

ARTIGO 8º

(Práticas ilícitas)

São actos ilícitos, ainda que praticados num processo de greve legalmente declarada:

- a) A paragem isolada de trabalho em sectores estratégicos da empresa com vista a desorganização do processo produtivo;
- b) A prática de actos que torne inoperante, mesmo temporariamente, os sistemas de fornecimento de energia, água e matérias-primas, de escoamento da produção, bem como a desactivação de equipamento;
- c) Outras manobras fraudulentas que conduzam a uma desorganização excessiva do trabalho colocando em risco a continuidade da laboração.

ARTIGO 9º

(Liberdade de trabalho dos não aderentes)

1. É garantida a liberdade de trabalho dos trabalhadores não aderentes.

2. Os trabalhadores em greve não podem obstruir o acesso aos locais de trabalho nem de qualquer modo recorrer a violência, coação ou intimidação, praticando agressões ameaças ou proferindo injúrias, ou quaisquer outros actos destinados a prejudicar a liberdade de trabalho dos não aderentes ou impossibilitar a sua execução.

ARTIGO 10º

(Proibição de substituição dos trabalhadores em greve)

1. Durante a greve o empregador não pode substituir os trabalhadores em greve por pessoas que a data do pré-aviso não trabalhassem na empresa nem, a partir daquela data, proceder admissão de novos trabalhadores enquanto a greve durar.

2. A proibição estabelecida no número anterior não se aplica as situações de recusa de prestação dos serviços mínimos ou dos serviços bastantes à satisfação indispensável das necessidades essenciais nos termos desta lei.

ARTIGO 11º

(Efeitos da greve)

1. A greve suspende, no que respeita aos trabalhadores aderentes e enquanto se mantiver a adesão, os direitos e deveres emergentes do contrato de trabalho,

designadamente, o direito a remuneração e os deveres de assiduidade e subordinação ao empregador.

2. O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade e não prejudica os direitos previstos na legislação sobre segurança social.

ARTIGO 12º

(Competência para declarar a greve)

1. Enquanto não estiverem eleitos os delegados do pessoal e os comités de empresa a competência para declarar a greve é atribuída nos seguintes termos:

- a) Aos sindicatos que na empresa ou estabelecimentos, isoladamente ou em grupo, representem a maioria dos trabalhadores;
- b) Quando a maioria dos trabalhadores não se encontrem representada, aos sindicatos que isoladamente ou em grupo representem trabalhadores na empresa ou estabelecimento, após consulta obrigatória a estes;
- c) Na empresa ou estabelecimento em que os sindicatos não representem trabalhadores a greve pode ser declarada em reunião geral de trabalhadores, convocada expressamente para o efeito, nos termos previstos no artigo seguinte;
- d) Sempre que a greve se destine a mais de que uma empresa, seja qual for o seu número ou dimensão ou a uma única empresa que assegure o fornecimento de bens ou serviços em todo um sector de actividade, a competência para declarar a greve pertence exclusivamente aos sindicatos que representem a maioria dos trabalhadores a abranger pela declaração da greve.

2. Eleitos os delegados do pessoal ou os comités de empresa, a competência para declarar a greve pertence:

- a) Ao delegado do pessoal ou comité da empresa se a declaração abranger uma única empresa ou estabelecimento, precedendo neste caso reunião geral de trabalhadores que em votação directa e secreta, tome a decisão por maioria absoluta dos trabalhadores;
- b) Aos sindicatos que, isoladamente ou em grupo representem a maioria absoluta dos delegados do pessoal e dos membros de comités de empresa, caso a greve se destine a mais do que uma empresa.

ARTIGO 13º

(Democraticidade de reunião geral de trabalhadores)

1. A reunião de trabalhadores prevista na alínea c) do número 1 do artigo anterior só poderá deliberar validamente o recurso a greve se tiver sido convocada por um mínimo de um terço dos trabalhadores da empresa ou estabelecimento e nela estiverem presentes a maioria dos trabalhadores.

2. A deliberação será tomada em votação directa e secreta pela maioria absoluta dos trabalhadores presentes.

3. Quando a reunião geral de trabalhadores se realize nas instalações da empresa será comunicada previamente ao empregador e tem lugar fora das horas de trabalho.

ARTIGO 14º

(Representação dos trabalhadores em greve)

1. Os trabalhadores em greve são representados pela entidades que nos termos do artº 12º têm competência para a declarar.

2. Na situação prevista na alínea c) do nº 1 do artº 12º os trabalhadores em greve são representados por uma comissão de greve constituída por três a cinco elementos eleitos na reunião que decidiu do recurso à greve.

3. Quando a greve se destine a mais do que uma empresa os sindicatos que a tenham declarado poderão eleger delegados de greve que coadjuvarão os membros dos sindicatos declarantes nas funções que lhes são atribuídas por esta lei.

ARTIGO 15º

(Atribuições dos representantes dos trabalhadores em greve)

Compete, nomeadamente, aos representantes dos trabalhadores em greve:

- a) Assegurar os contactos com o empregador ou outras entidades destinados à resolução do conflito;
- b) Proceder à organização dos piquetes de greve;
- c) Organizar comissões de angariação de fundos e distribuição de propaganda relativa aos motivos da greve;
- d) Designar quais os trabalhadores encarregados de assegurar os serviços mínimos determinados pelo empregador;

- e) Emitir parecer sobre a designação dos trabalhadores, feita pelo empregador, para garantir a prestação dos serviços bastantes à satisfação indispensável das necessidades essenciais.

ARTIGO 16º

(Piquetes de greve)

1. Os trabalhadores que constituam piquetes de greve podem desenvolver, por meios pacíficos, actividades com vista a persuadir os trabalhadores não aderentes a aderir à greve.

2. As actividades exercidas pelos membros dos piquetes de greve não podem impedir ou prejudicar a liberdade de trabalho dos não aderentes nem implicar a prática de agressões, ameaças ou injúrias.

3. As actividades a desenvolver por piquetes de greve não podem ter lugar no interior das instalações da empresa.

ARTIGO 17º

(Pré-aviso)

1. As entidades que tiverem deliberado a greve deverão, antes do seu início, comunicar por escrito ao empregador e aos serviços localmente competentes do Ministério da Função Pública e Trabalho, a decisão de recurso à greve, com antecedência mínima de setenta e duas horas em relação ao seu início.

2. O pré-aviso deverá conter obrigatoriamente:

- a) A data e hora do início da paralização;
- b) A duração certa da greve e os locais de trabalho por ela abrangidos;
- c) As prestações objecto da greve;
- d) A identificação dos elementos que compõem a comissão de greve e dos delegados de greve quando designados.

3. Quando a paralização abranja empresas ou serviços previstos no artº 21º o pré-aviso será de sete dias.

4. Se a greve respeitar a uma pluralidade de empresas o pré-aviso pode ser feito através da publicação num órgão de imprensa com difusão geral, sem prejuízo da antecedência mínima estabelecida.

ARTIGO 18º

(Intervenção conciliatória)

1. Sem prejuízo do recurso prévio os meios pacíficos de resolução de conflitos previstos no artº 4º e, caso não tenha sido obtido acordo entre as partes ou o recurso à arbitragem, novas acções conciliatórias deverão ser de-

envolvidas durante a greve com duração.

2. A presença das partes nas reuniões para que tenham sido convocadas, nos artigos 18º e 19º, é obrigatória.

3. De modo a obter-se uma solução expedita e dada ao conflito as partes deverão fornecer aos serviços do Ministério da Função Pública e Trabalho todos os elementos importantes à negociação.

ARTIGO 19º

(Greve por motivo de aplicação de norma legal ou convencional)

1. Nos conflitos colectivos de trabalho surgidos a propósito da aplicação de norma legal ou convencional os trabalhadores deverão submeter a sua resolução a tentativa prévia de conciliação, a realizar pelos serviços localmente competentes do Ministério da Função Pública e Trabalho.

2. Caso se verifique o insucesso da tentativa de conciliação os trabalhadores deverão submeter a solução do conflito à arbitragem a realizar por Conselhos Arbitrais a criar no âmbito das convenções colectivas, no que toca à aplicação da norma convencional.

ARTIGO 20º

(Serviços mínimos)

1. Os trabalhadores em greve estão obrigados a assegurar os serviços mínimos indispensáveis à manutenção dos equipamentos e à segurança das instalações por forma a que, terminada a greve, a actividade possa ser retomada em condições normais.

2. Compete ao empregador, após consulta aos representantes dos trabalhadores, determinar os serviços mínimos a prestar, o número e a qualificação profissional dos trabalhadores necessários à sua execução.

3. Os representantes dos trabalhadores indicarão quais os trabalhadores que deverão assegurar os serviços mínimos, de acordo com as regras definidas.

4. Se os trabalhadores não forem indicados ou, por si, se recusarem à prestação dos serviços, o empregador pode contratar trabalhadores estranhos à empresa.

5. Os serviços mínimos regulados neste artigo são prestados sob orientação técnica dos responsáveis da empresa.

requisição civil pressupõe a emergência e a gravidade das situações a que se destina, a indispensabilidade de fazer face aos seus efeitos mais rapidamente, a excepcionalidade das

de forma sequencial, o seu pro- civil com in- zações de remune

4. Terminada a greve os trabalhadores empregador e aos trabalhadores em greve, o termo da greve, resultante da deliberação das entidades declarante deve ser de imediato, comunique das entidades declarante deve ser de imediato, comunique

- c) S
- d) Ca descarga, de produtos rapidan veis;
- e) Serviç ombeiros;
- f) Carga e descarga portuária e aeroportuária de produtos de 1ª necessidade;
- g) Correios e Telecomunicações;
- h) Controlo do espaço aéreo.

3. A indicação dos trabalhadores obrigados a prestar os serviços previstos neste artigo, assim como a definição do nível adequado de eficácia a que os mesmos devem ser desempenhados, compete ao empregador, após consulta aos representantes dos trabalhadores.

4. A recusa de prestação destes serviços permite ao empregador contratar trabalhadores estranhos à empresa, sem prejuízo das sanções aplicáveis previstas nesta lei.

5. Na definição do nível adequado de eficácia, o empregador deve atender às circunstâncias específicas de uma situação de greve e à adequação e proporcionalidade dos serviços a prestar, face ao objectivo a realizar.

ARTIGO 22º

(Termo da greve)

1. A greve termina por acordo das partes, decisão arbitral, termo do prazo indicado no pré-aviso ou, antes do seu termo, por deliberação das entidades que a tenham declarado, cessando de imediato, a suspensão dos contratos de trabalho.

2. Cessa igualmente a suspensão do contrato quando o trabalhador se apresenta ao empregador para retomar a prestação normal do trabalho.

3. O termo da greve, resultante da deliberação das entidades declarante deve ser, de imediato, comunicado ao empregador e aos trabalhadores em greve.

4. Terminada a greve os trabalhadores que não se apresentem ao trabalho incorrem em situação de faltas injustificadas.

ARTIGO 23º

(Lock-out)

1. É proibido o Lock-out.

2. Considera-se Lock-out à decisão unilateral do empregador, tomada fora dos casos expressamente justificados na lei geral do trabalho, do encerrar a empresa ou estabelecimento com vista à paralização total ou parcial da actividade ou, por reacção às pretensões dos trabalhadores, obter a manutenção das condições de trabalho existentes ou criar outras menos favoráveis.

ARTIGO 24º

(Medidas excepcionais do Governo)

Quando a greve em actividade e serviços essenciais, pela sua duração, extensão ou características ou, por recusa da prestação dos serviços bastantes à satisfação indispensável das necessidades essenciais, possa assumir graves consequências para a vida saúde e segurança de toda ou parte da população, envolver risco de ruptura para a economia nacional ou para a vida em sociedade, o Governo pode, excepcionalmente, e por acto próprio, adoptar as medidas que entender convenientes, incluindo a requisição civil.

ARTIGO 25º

(Greve em serviços da Administração Pública)

1. A competência para declarar a greve nos serviços da Administração Pública, Central, Regional ou Local, ou em institutos e serviços públicos não organizados sob forma empresarial pertence unicamente aos sindicatos que representem a maioria dos trabalhadores a abranger pela declaração da greve.

2. As disposições constantes desta lei, no que toca à empresa ou estabelecimento a que se destina a greve, devem ser aplicadas com as devidas adaptações resultantes, nomeadamente, do modo como se encontra organizada a actividade dos serviços na Administração Pública, sem prejuízo das negociações com o empregador.

ARTIGO 26º

(Sanções aplicáveis a empregadores)

1. O empregador que violar alguma das obrigações impostas nesta lei é punido com multa, nos termos seguintes:

- a) De 80.000,00 a 300.000,00PG, por infracção ao disposto no nº 1 do artº 10º e nº 5 artº 21º;
- b) De 50.000,00 a 100.000,00PG, por violação do nº 2 do artº 18º;
- c) De 500.000,00 a 5.000.000,00PG, por violação da proibição estabelecida no nº 1 do artº 23º.

2. No caso de violação do nº 1 do artigo 23º, o empregador fica sujeito a pena de prisão de três dias a seis meses.

3. Os valores das multas referidos no nº 1 serão actualizados anualmente por despacho do Ministro da Função Pública e Trabalho de acordo com a taxa de inflação oficial.

ARTIGO 27º

(Sanções aplicáveis a trabalhadores e seus representantes)

1. Sem prejuízo da exigibilidade de responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber, os trabalhadores que violem as obrigações estabelecidas nesta lei, ficam sujeitos a procedimento disciplinar com aplicação das sanções previstas no artigo seguinte.

2. A greve declarada por trabalhadores a quem esteja proibida faz incorrer em responsabilidade disciplinar, civil e criminal a apurar nos termos dos estatutos e lei especial que lhes sejam aplicáveis.

3. As entidades declarantes da greve e os representantes dos trabalhadores em greve podem ser co-responsabilizados por actos ilegais praticados pelos trabalhadores em greve, sendo a sua responsabilidade apurada individualmente.

4. Os representantes dos trabalhadores que convocados não compareçam às reuniões de conciliação previstas no nº 2 do artº 18º são penalizados com multa de 20.000,00PG, a actualizar nos termos do nº 3 do artº anterior.

ARTIGO 28º

(Sanções disciplinares)

1. Na medida da sanção a aplicar aos trabalhadores atender-se-á aos seguintes limites:

- a) Multa até 40.000,00PG, por violação do artº 4º, corrigida anualmente nos termos do nº 3 do artº 26º;

- b) Até suspensão do trabalho com perda de remuneração por 30 dias no caso de participação em greve ilegal nos casos previstos nas alíneas a), c) e d) do artº 7º;
- c) Até despedimento no caso de participação em greve ilegal nos termos da alínea b) do artº 7º, violação do processo estabelecido nesta lei, prática dos actos ilícitos constantes do artº 8º, violação da proibição estabelecida no nº 2 do artº 9º e nos nºs 2 e 3 do artº 16º.

2. Com despedimento no caso de violação das obrigações estabelecidas no nº 1 do artº 20º e no nº 1 do artº 21º.

3. Na aplicação das sanções o empregador deve atender à gravidade da infracção, ao grau de responsabilidade do trabalhador e às condições em que a infracção foi praticada.

ARTIGO 29º

(Tribunais competentes)

Compete aos tribunais comuns conhecer e julgar as questões emergentes da aplicação da presente lei, enquanto não forem criados Tribunais de Trabalho.

ARTIGO 30º

(Entrada em vigor)

Esta lei entra em vigor a partir da data da publicação no Boletim Oficial.

Aprovada em 3 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Tiago Aleluia Lopes*.

Lei nº 10/91

de 3 de Outubro

A faculdade conferida ao Estado pela Requisição Civil fundamenta-se e justifica-se na ocorrência de situações de extrema gravidade cujos efeitos urge superar.

Tais situações podem resultar, designadamente, de catástrofes ou outras calamidades públicas bem como da necessidade de assegurar o regular funcionamento de empresas ou serviços de interesses públicos essenciais.

Assim, a requisição civil pressupõe a emergência e extrema gravidade das situações a que se destina, a necessidade imperiosa de fazer face aos seus efeitos mais perversos e conseqüentemente, a excepcionalidade das medidas a executar.

Pelo presente diploma regula-se, de forma sequencial, os requisitos da decisão, o âmbito geográfico, o seu processo e modo de execução, a requisição civil com intervenção das Forças Armadas e as indemnizações devidas pelos prejuízos provocados bem como a remuneração dos requisitados.

Assim, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos do nº 4 do artigo 56º da Constituição, o seguinte :

ARTIGO 1º

(Noção)

A requisição civil tem carácter excepcional e compreende o conjunto de medidas determinadas pelo Governo para, em condições de particular gravidade, fazer face a situações de emergência ou quando se tome imperioso assegurar o regular funcionamento de empresas ou serviços de interesse público essencial.

ARTIGO 2º

(Objecto)

1. A requisição civil pode ter por objecto a utilização temporária de serviços públicos, empresas ou estabelecimentos, a prestação individual ou colectiva de serviços, a cedência de bens móveis ou semoventes e a utilização de quaisquer bens.

2. A requisição civil pode implicar o exercício de uma actividade de natureza diferente da normal, bem como a prestação prioritária de serviços ou bens.

ARTIGO 3º

(Âmbito)

1. Sem prejuízo das convenções internacionais a requisição civil pode ser exercida em todo o território nacional, no mar interior e territorial, nos seus leitos e subsolos, na plataforma continental, e no espaço aéreo suprajacente ao território nacional.

2. A requisição civil dos navios e aeronaves nacionais pode executar-se fora do território nacional efectivando-se por notificação da requisição na sede da empresa proprietária ou exploradora.

ARTIGO 4º

(Decisão)

1. A requisição civil depende de prévio reconhecimento da sua necessidade por parte do Conselho de Ministros.

2. A requisição civil efectiva-se por ordem do Governo.

3. Quando a requisição civil implique a intervenção das Forças Armadas a ordem do Governo será referendada pelo Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas Revolucionárias do Povo.

2. A composição e o âmbito das atribuições da comissão directiva serão objecto do acto do Governo que criar essa comissão.

3. A comissão directiva, no desempenho das suas funções ficará na dependência dos Ministros interessados ou do Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas Revolucionárias do Povo, quando houver intervenção destas forças.

4. Quando a execução da requisição for assegurada por uma comissão directiva, a criar nos termos dos nºs 1 e 2 deste artigo, os Ministros interessados podem, por documentos escrito por todos assinado e autenticado, agregar individuos que pelas suas qualificações técnicas sejam necessárias a boa execução das decisões tomadas.

ARTIGO 5º

(Processo)

1. A ordem que efectivar a requisição civil deve indicar :

- a) As razões determinadas do recurso a esta medida excepcional;
- b) O seu objecto e duração;
- c) A entidade responsável pela sua execução;
- d) O regime de prestação de trabalho dos requisitados;
- e) A modalidade de intervenção das forças armadas, quando ela tenha lugar;
- f) O comando militar a que fica afecto o pessoal, quando sujeito a foro militar.

ARTIGO 6º

(Comunicação)

1. A ordem de requisição dispensa a publicação oficial prévia e é levada ao conhecimento dos interessados através dos meios de comunicação social, designadamente a rádio, produzindo efeitos a partir do dia seguinte ao do seu anúncio.

2. Nos casos individuais pode ser notificada através de documento escrito assinado e autenticado pelos Ministros interessados.

ARTIGO 7º

(Execução da requisição)

1. A execução da requisição pode ser assegurada pela direcção da empresa ou serviço ou por uma Comissão Directiva se essa medida for prevista na ordem que decide a requisição.

ARTIGO 8º

(Requisição de pessoas)

1. A requisição civil de pessoas pode abranger todos os individuos de idade compreendida entre os 18 e 60 anos.

2. A afectação das pessoas requisitadas terá sempre que possível em atenção as respectivas profissões, aptidões físicas e intelectuais, idade, sexo, e situação familiar.

3. O serviço prestado nos termos do presente diploma não é contado para efeitos de serviço militar efectivo.

4. O Governo pode determinar a substituição de individuos de nacionalidade estrangeira em serviço nas empresas requisitadas, por cidadãos nacionais durante o tempo da requisição.

ARTIGO 9º

(Não acatamento de trabalhadores em greve)

1. Os trabalhadores em greve cometem crime de desobediência qualificada, punido nos termos da lei penal, quando não se apresentem ao serviço ou se recusem a exercer as tarefas de que sejam incumbidos, logo que seja dada a conhecer a ordem de requisição.

2. O disposto no número anterior é aplicável, sem prejuizo da sanção disciplinar, para o caso prevista, na lei da greve.

3. Quando se verificar intervenção das forças armadas no processo de requisição civil, os trabalhadores em greve que assumam as condutas previstas no nº 1

deste artigo, ficam sujeitos ao regime disciplinar e foro militar.

ARTIGO 10º

(Intervenção das Forças Armadas)

1. A intervenção das forças armadas no processo de requisição civil tem carácter de progressividade e, consoante as circunstâncias, pode revestir-se das seguintes modalidades.

- a) Enquadramento militar da empresa ou serviço de interesse público essencial;
- b) Controlo da gestão da empresa ou serviço ainda que utilizando o respectivo pessoal civil;
- c) Utilização do pessoal militar para, total ou parcialmente, substituir o pessoal civil.

2. A partir do momento em que for dado a conhecer a intervenção das forças armadas no processo de requisição civil cometem crime de desobediência qualificada, punido dos termos da lei penal os indivíduos que abandonem o serviço, estando ausentes não se apresentem nos prazos para o efeito fixados ou, se recusem ao desempenho das tarefas que lhes sejam destinadas.

3. O pessoal que se encontra na situação militar de disponibilidade ou licenciado pode ser chamado ao serviço efectivo durante o tempo em que se mantiver a requisição e para efeitos desta, cometendo o crime de deserção em caso de não acatamento.

4. Para efeitos de procedimento no foro militar os indivíduos abrangidos no número anterior ficam, consoante a área onde se desenvolve a actividade, sujeitos ao comando militar correspondente.

5. Os indivíduos abrangidos pelo nº 2 deste artigo serão julgados pelos tribunais comuns sem prejuízo de procedimento disciplinar.

ARTIGO 11º

(Indemnizações)

1. A indemnização devida aos particulares por efeito da requisição civil será determinada por acto do Governo.

2. Na determinação administrativa da indemnização atender-se-á aos preços tabelados ou correntes, quando os houver.

3. A requisição civil do pessoal não confere direito a outra indemnização que não seja a remuneração do contrato de trabalho ou de emprego público a que se encontrem vinculados, sem prejuízo dos direitos e regalias correspondentes ao exercício do cargo ou desempenho da função que não sejam incompatíveis com a situação de requisitados.

4. Quando se trate de trabalhadores em greve beneficiam de um abono de valor igual ao da remuneração que vinham auferindo, não contando para efeitos de antiguidade o tempo de serviço prestado durante a requisição.

Visto e aprovado em 3 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Tiago Aleluia Lopes*.

IMPrensa NACIONAL DA GUINÉ-BISSAU
Avenida do Brasil — Bissau

VII. Official Registration Notice - Frente Democratica



REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

Supremo Tribunal de Justiça

Secção _____

PROCESSO Nº 2 _____ /19 _____

DESPACHO Nº 1

===== O Senhor Dr. Aristides Celso de Menezes Fernandes e outros associados, ao abrigo do disposto no artigo 8º da Lei nº 2/91 da Lei Quadro dos Partidos Políticos, de 9 de Maio, vieram solicitar a este Tribunal a inscrição, no seu registo próprio, de um partido político que adoptará a denominação de Frente Democrática, usará a sigla FD e terá a sua sede provisória na Avenida Amílcar Cabral, nº 18, em Bissau. =====

===== Juntaram a relação nominal dos requerentes e os respectivos atestados de residência, os projectos de estatutos e programa, de denominação e de sigla do registando partido e o desenho do respectivo símbolo. =====

===== Existe nos autos uma informação do Senhor Secretário deste Tribunal de ter procedido a exame minucioso de toda a documentação apresentada, tendo verificado que o requerimento em causa foi assinado por 1248 associados, os quais deram cumprimento ao disposto no artigo 9º da Lei nº 2/91, de 9 de Maio, na sua nova redacção dada pela Lei nº 4/91, de 26 de Agosto. =====

===== Notificado para se pronunciar, o Digno Representante do Ministério Público nada tem a opor ao deferimento do pedido. =====

===== Assim, do exame e verificação constante da informação prestada nos autos, extrai-se que, quer quanto ao número de requerentes, quer quanto a comprovação da sua capacidade, quer quanto à efectivação das respectivas formalidades, foram cumpridas as exigências constantes do artigo 9º da referida Lei nº 2/91, na redacção dada pela Lei nº 4/91 de 26 de Agosto. =====

===== Da análise às disposições do projecto de estatutos, designadamente quanto às exigências legais da sua organização interna e quanto à inserção de determinadas normas, não se verificou qualquer incumprimento da Lei, nomeadamente dos artigos 6º e 11º da Lei nº 2/91, de 9 de Maio. =====

===== Do exame aos dizeres da denominação do partido, da sigla que vai usar e do desenho, cores e letras do símbolo do registando partido não se detecta qualquer violação dos artigos 4º de Constituição da República da Guiné Bissau e 10º da Lei nº 2/91 de 9 de Maio. =====

===== Pelo exposto, decido deferir o requerido e, consequentemente, ordenar a inscrição no registo próprio deste Tribunal da Frente Democrática, que usará a sigla FD e adoptará o símbolo constante do anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante. =====



REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

Supremo Tribunal de Justiça

Secção _____

PROCESSO Nº _____ /19 _____

=====
Publicar-se no Boletim Oficial.

=====
Bissau, 18 de Novembro de 1991.

=====
João Aurigema Cruz Pinto
João Aurigema Cruz Pinto

Presidente do Supremo Tribunal de Justiça

VIII. UNICEF Civic Education Program Proposal

Para: Francisco COLOANE
Representante Delegado

De: Antônio Óscar Barbosa e
Antônio Soares Lopes Jr.
Consultores

Bissau, 13 de Novembro de 1991.

ASSUNTO: Solicitação do UNICEF/DICS/PCS para prestação de serviços de sensibilização e educação no processo de eleições.

A convite do senhor Jonh Blacken, antigo Embaixador dos EUA na Guiné-Bissau e do senhor Eduardo Jorge Caldas Pereira, Assessor do Senado Federal do Brasil, os dois Consultores acima referenciados, tiveram uma reunião de trabalho com a Fundação Internacional para Eleições Livres, órgão convidado pelo Governo guineense para ajudar a Guiné-Bissau na preparação dos mecanismos conducentes a criação de condições propícias para a realização de eleições.

De acordo com o que nos foi declarado, a nossa convocação para essa reunião deve-se ao facto da nossa experiência e do nosso trabalho, enquanto Consultores do UNICEF, em matéria de sensibilização e educação de massas no quadro da Comunicação Social.

Segundo nos foi dito na reunião, a Fundação Internacional para Eleições Livres pretende que no quadro do nosso trabalho, ajudassemos na sensibilização e educação dos guineenses para tudo o que diga respeito ao processamento de eleições, mediante a confecção de cartazes, diapositivos, bandas desenhadas, programas de rádio em português, crioulo e demais línguas nacionais no quadro da "Rádio Tabanca" e teatro radiofónico, video-clips, jornal, animação cultural e outros.

Também nos foi solicitado um orçamento que permitisse a efectivação do trabalho pretendido.

Em resposta os Consultores disseram que a decisão final quanto a uma eventual participação no processo de sensibilização e educação dos guineenses para as próximas eleições que o Governo pretende realizar, estavam dependentes do Representante Delegado, aquém se iria dar conta da solicitação formulada pela Fundação Internacional, por indicação do próprio Governo.

Assim sendo eles pretendem, um orçamento para os seguintes serviços de Janeiro a Dezembro de 1992:

- * confecção de programas radiofónicos, do tipo "Voz di Tabanca e teatro radiofónico", adaptados à formação cívica, com vista a uma participação plena e consciente no acto eleitoral

- * confecção de programas televisivos;

- * Confecção de diapositivos, com comentários, a serem exibidos e explicados em todas as tabancas do país;

- * Feitura de bandas desenhadas

- * Animação cultural (teatro, "griots e outros meios)

A grosso modo, a Fundação pretende saber qual o montante, em termos orçamentais, dada a experiência do UNICEF na matéria, necessário para a plena efectivação do trabalho solicitado ao Fundo das Nações Unidas para a Infância, através dos seus Consultores presentes à reunião solicitada pelo sr. Blacken e que ocorreu na sede da USAID de Bissau.

EIS O NOSSO PROJECTO DE PROPOSTA
DE TRABALHOS NA ÀREA DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

I - RÁDIO

1. PROGRAMA INFORMATIVO, em português, crioulo e mais sete línguas nacionais mais importantes com:

- * *entrevistas*
- * *comentários*
- * *mesas redondas*
- * *discursos*

2. TEATRO RADIOFÓNICO, com peças adaptadas que ajudem a formar a consciência das nossas populações para o acto eleitoral, com:

- * *utilização da figura do N'tory Palam*

II - JORNAL

1. "COMUNITÁRIO" (edição de um Suplemento Especial) com:

- * *texto*
- * *cartoon*
- * *fotografia*

III - UNIDADE MÓVEL

1. UNIDADE MÓVEL, que passa pela utilização de três viaturas em cada uma das três Províncias, para animação directa, com:

- * *megafones*
- * *gravadores*
- * *amplificadores e outros materiais sonoros*
- * *diapositivos sonorizados*

* griots

* grupos de animação directa

IV - CARTAZES

Edição de 5 (cinco) cartazes ao longo dos doze meses

V - PREVISÃO ORÇAMENTAL

Para a produção enunciada nos pontos I, II e IV o montante de 50.000 (cinquenta mil dólares americanos), para a aquisição de material, concepção, produção e realização, pagamento de salários.

Para o cumprimento do previsto no ponto III devem ser postos à disposição três veículos todo-terreno devidamente equipados.

50.000,00
60.000,00

IX. TVE Program Proposal



Televisão Experimental
da
Guiné Bissau

C.P. 178

TELS: 211554; 215266; 211515

ACESSÓRIOS DE EQUIPAMENTOS:

- 10 BATERIAS DE CÂMERA
- 5 MONITORES
- 5 SPOT LAITH
- 6 CINTOS BATTERY BELT COV
- TRIPÉS DE CÂMERA - 5
- 5 MICROFONES C/ OS SUPORTES PARA ALCANSE (BOOM)
- 3 MALAS EQUIPADAS P/ REPARAÇÕES DA MANUTENÇÃO

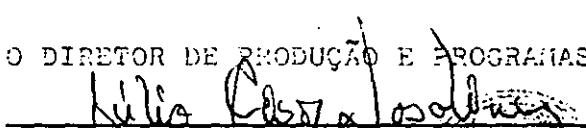
OBS. OS ACESSÓRIOS NÃO FORAM CONTABILIZADOS, DA MESMA FORMA QUE OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO.

INSTALAÇÃO/EQUIPAMENTO

1 - ESTÚDIO DE INFORMAÇÃO

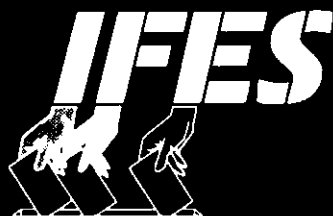
OBS. O ESTÚDIO NÃO FOI CONTABILIZADO, PORQUE DEPENDE DA ESPECIFICIDADE DOS EQUIPAMENTOS. NO ENTANTO, PODE-SE ADIANTAR QUE POR ALGUNS ESTUDOS FEITOS ANTERIORMENTE, O SEU CUSTO ANDA POR VOLTA UM MILHÃO E DUZENTOS MIL DÓLARES.

O DIRETOR DE PRODUÇÃO E PROGRAMAS


JÚLIO CÉSAR NOGUEIRA



BISSAU, 01/NOV./22



INTERNATIONAL FOUNDATION FOR ELECTION SYSTEMS
1101 15TH STREET, NW · THIRD FLOOR · WASHINGTON, DC 20005
TEL (202) 828 8507 FAX (202) 452 0804